

Secção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dissecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
 - a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
 - b) Culturas de microorganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) Animais da posição 95.08.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.						
	- Cavalos:						
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0101.29.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
0101.30.00	- Asininos	U	2	Livre		10	Livre
0101.90.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
01.02	Animais vivos da espécie bovina.						
	- Bovinos domésticos:						
0102.21.00	-- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0102.29.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Búfalos:						
0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0102.39.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
0102.90.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
01.03	Animais vivos da espécie suína.						
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	U	2	Livre		10	Livre
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	U	2	Livre		10	Livre
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.						
0104.10	- Ovinos						
0104.10.12	-- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0104.10.19	-- Outros	U	20			10	
0104.20	- Caprinos						
0104.20.21	-- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0104.20.29	-- Outros	U	20			10	
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos.						
	- De peso não superior a 185 g:						
0105.11.00	-- Galos e galinhas	U	2	Livre		10	Livre
0105.12.00	-- Peruas e perus	U	2	Livre		10	Livre
0105.13.00	-- Patos	U	2	Livre		10	Livre
0105.14.00	-- Gansos	U	2	Livre		10	Livre
0105.15.00	-- Pintadas (Galinhas-d'angola)	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
0105.94.00	-- Galos e galinhas	U	2	Livre		10	Livre
0105.99.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
01.06	Outros animais vivos.						
	- Mamíferos:						
0106.11.00	-- Primatas	U	50			10	
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes – boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	U	20	Livre		10	Livre
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	U	10	Livre		10	Livre
0106.14.00	-- Coelho e Lebres	U	20	Livre		10	Livre
0106.19.00	-- Outros	U	20	Livre		10	Livre
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	U	20			10	
	- Aves:						
0106.31.00	-- Aves de rapina	U	50			10	
0106.32.00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	U	20	Livre		10	Livre
0106.33.00	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	U	20	Livre		10	Livre
0106.39.00	-- Outras	U	20	Livre		10	Livre
	- Insectos:						
0106.41.00	-- Abelhas	U	20	Livre		10	Livre
0106.49.00	-- Outros	U	20	Livre		10	Livre
0106.90.00	- Outros	U	20	Livre		10	Livre

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.						
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			2	
0201.20.00	- Outras peças não desossadas	Kg	10			2	
0201.30.00	- Desossadas	Kg	10			2	
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.						
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			2	
0202.20.00	- Outras peças não desossadas	Kg	10			2	
0202.30.00	- Desossadas	Kg	10			2	
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
	- Frescas ou refrigeradas:						
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			10	
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0203.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
	- Congeladas:						
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			10	
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0203.29.00	-- Outras	Kg	10			10	
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Kg	20			10	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:						
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	Kg	20			10	
0204.23.00	-- Desossadas	Kg	20			10	
0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	Kg	20			10	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:						
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20			10	
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	Kg	20			10	
0204.43.00	-- Desossadas	Kg	20			10	
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	Kg	20			10	
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	Kg	10			10	
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
	- Da espécie bovina, congeladas:						
0206.21.00	-- Línguas	Kg	10			10	
0206.22.00	-- Fígados	Kg	10			10	
0206.29.00	-- Outras	Kg	10			10	
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
	-Da espécie suína, congeladas:						
0206.41.00	-- Fígados	Kg	10			10	
0206.49.00	-- Outras	Kg	10			10	
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
0206.90.00	- Outras, congeladas	Kg	10			10	
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.						
	- De galos e de galinhas:						
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10			2	
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10			2	
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10			2	
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10			2	
	- De peruas e de perus:						
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10			10	
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10			10	
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10			10	
	- De patos:						
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	30			10	
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	Kg	30			10	
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	
0207.45.00	-- Outras, congeladas	Kg	30			10	
	- De gansos:						
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	30			10	
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	Kg	30			10	
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	
0207.55.00	-- Outras, congeladas	Kg	30			10	
0207.60.00	- De pintadas (Galinhas-d'angola)	Kg	30			10	
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0208.10.00	- De coelhos ou de lebres	Kg	30			10	
0208.30.00	- De primatas	Kg	30			10	
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Kg	10			10	
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Kg	30			10	
0208.60.00	- De camelos e de outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	Kg	30			10	
0208.90.00	- Outras	Kg	30			10	
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.						
0209.10.00	- De porco	Kg	10			10	
0209.90.00	- Outros	Kg	10			10	
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.						
	- Carnes da espécie suína:						
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0210.12.00	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	Kg	10			10	
0210.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
0210.20	- Carnes da espécie bovina:						
0210.20.10	-- Em salmoura	Kg	2	Livre		2	Livre
0210.20.90	-- Outras	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
0210.91.00	-- De primatas	Kg	30			10	
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Kg	30			10	
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Kg	30			10	
0210.99.00	-- Outras	Kg	30			10	

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os mamíferos da posição 01.06;
 - b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
 - c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovos e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
 - d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe (posição 16.04).
2. No presente Capítulo o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.01	Peixes vivos.						
	- Peixes ornamentais:						
0301.11.00	-- De água doce	Kg	30			10	
0301.19.00	-- Outros	Kg	30			10	
	-Outros peixes vivos:						
0301.91.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	20			10	
0301.92.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	Kg	20			10	
0301.93.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>)	Kg	20			10	
0301.94.00	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>thunnus orientalis</i>)	Kg	20			10	
0301.95.00	-- Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>)	Kg	20			10	
0301.99	-- Outros:						
0301.99.10	--- para reprodução	Kg	2	Livre		10	Livre
0301.99.90	--- Outros	Kg	10			10	
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.						
	-Salmonídeos, excepto fígados, ovos e sêmen:						
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0302.46.00	-- Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>)	Kg	20			10	
0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	20			10	
	-Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto fígados, ovas e sémen:						
0302.51.00	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	20			10	
0302.52.00	-- Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Kg	20			10	
0302.53.00	-- Escamudo (<i>pollachius virens</i>)	Kg	20			10	
0302.54.00	-- Pescadas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i>) (<i>Urophycis spp.</i>)	Kg	20			10	
0302.55.00	-- Escamudo-do-Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	20			10	
0302.56.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	Kg	20			10	
0302.59.00	-- Outros	Kg	20			10	
	-Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>), excepto fígados, ovas e sémen:						
0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	Kg	30			10	
0302.72.00	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	Kg	30			10	
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>)	Kg	20			10	
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	Kg	20			10	
0302.79.00	-- Outros	Kg	20			10	
	-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:						
0302.81.00	-- Esqualos	Kg	20			10	
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	Kg	20			10	
0302.83.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	Kg	20			10	
0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	Kg	20			10	
0302.85.00	-- Pargos (<i>Sparidae</i>)	Kg	20			10	
0302.89.00	-- Outros	Kg	20			10	
0302.90.00	-Fígados, ovas e sémen	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.03	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.						
	-Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.11.00	-- Salmão(<i>Oncorhynchus nerka</i>)	Kg	20			10	
0303.12.00	--Outros salmões (<i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	Kg	20			10	
0303.13.00	-- Salmões (<i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	Kg	20			10	
0303.14.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	20			10	
0303.19.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i> , bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	Kg	30			10	
0303.24.00	--Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	Kg	30			10	
0303.25.00	--Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>)	Kg	20			10	
0303.26.00	--Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	Kg	20			10	
0303.29.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.31.00	--Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>hippoglossus hippoglossus</i> , <i>hippoglossus stenolepis</i>)	Kg	20			10	
0303.32.00	--Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Kg	20			10	
0303.33.00	--Linguados (<i>Solea spp.</i>)	Kg	20			10	
0303.34.00	--Pregados (<i>Psetta maxima</i> , <i>Scophthalmidae</i>)	Kg	20			10	
0303.39.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.41.00	-- Atum (<i>Thunnus alalunga</i>)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0303.42.00	-- Atum (<i>Thunnus albacares</i>)	Kg	20			10	
0303.43.00	-- Bonitos	Kg	20			10	
0303.44.00	-- Atum (<i>Thunnus obesus</i>)	Kg	20			10	
0303.45.00	-- Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	Kg	20			10	
0303.46.00	-- Atum do sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	Kg	20			10	
0303.49.00	-- Outros	Kg	20			10	
	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>), espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>scomber japonicus</i>), carapaus e chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), excepto figados, ovas e sémen:						
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	Kg	20			10	
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	Kg	20			10	
0303.54.00	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	Kg	20			10	
0303.55.00	-- Carapaus e chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	Kg	30			10	
0303.56.00	-- Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>)	Kg	20			10	
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	20			10	
	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto figados, ovas e sémen:						
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	20			10	
0303.64.00	-- Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Kg	20			10	
0303.65.00	-- Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	Kg	20			10	
0303.66.00	-- Pescadas a abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	Kg	20			10	
0303.67.00	-- Escamudo-do-alasca (<i>Theraga chalcogramma</i>)	Kg	20			10	
0303.68.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	Kg	20			10	
0303.69.00	-- Outros	Kg	20			10	
	- Outros peixes, excepto figados, ovas e sémen:						
0303.81.00	-- Esqualos	Kg	20			30	
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	Kg	20			30	
0303.83.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	Kg	20			30	
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	Kg	20			30	
0303.89.00	-- Outros	Kg	20			30	
0303.90.00	- Figados, ovas e sémen	Kg	20			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.04	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.						
	-Filetes de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>), frescos ou refrigerados:						
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.32.00	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	Kg	30			30	
0304.39.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:						
0304.41.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	Kg	30			30	
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	30			30	
0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	Kg	30			30	
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i>	Kg	30			30	
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30			30	
0304.46.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.49.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Outros, frescos ou refrigerados:						
0304.51.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.52.00	-- Salmonídeos	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0304.53.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i>	Kg	30			30	
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30			30	
0304.55.00	--Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.59.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Filetes de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>), congelados:						
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.62.00	--Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.63.00	--Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	Kg	30			30	
0304.69.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Filetes de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:						
0304.71.00	--Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>), e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	30			30	
0304.72.00	-- Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Kg	30			30	
0304.73.00	--Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	Kg	30			30	
0304.74.00	--Pescadas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.75.00	-- Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	30			30	
0304.79.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Filetes de outros peixes, congelados:						
0304.81.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	Kg	30			30	
0304.82.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	30			30	
0304.83.00	--Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	Kg	30			30	
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30			30	
0304.85.00	--Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>),	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0304.87.00	-- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	Kg	30			30	
0304.89.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Outros congelados:						
0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30			30	
0304.92.00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>)	Kg	30			30	
0304.94.00	-- Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	30			30	
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i> , excepto o escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	30			30	
0304.99.00	-- Outros	Kg	30			30	
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para a alimentação humana.						
0305.10.00	-Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para a alimentação humana	Kg	10			30	
0305.20.00	-Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	Kg	30			30	
	-Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:						
0305.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>)	Kg	30			30	
0305.32.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i>	Kg	30			30	
0305.39.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Peixes fumados, mesmo em filetes:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0305.41.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	Kg	30			30	
0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	Kg	30			30	
0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	30			30	
0305.44.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>)	Kg	30			30	
0305.49.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Peixes secos, excepto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados:						
0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	30			30	
0305.59.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura, excepto desperdícios comestíveis de peixes:						
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	Kg	30			30	
0305.62.00	---- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	30			30	
0305.63.00	-- Anchovas (<i>engraulis spp.</i>)	Kg	30			30	
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-cobra (<i>Channa spp.</i>)	Kg	30			30	
0305.69.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:						
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	Kg	30			30	
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	Kg	30			30	
0305.79.00	-- Outros	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.06	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana.						
	-Congelados:						
0306.11.00	--Lagostas (<i>Palinurus spp., panulirus spp., Jasus spp.</i>)	Kg	30			30	
0306.12.00	--Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	Kg	30			30	
0306.14.00	--Caranguejos	Kg	30			30	
0306.15.00	--Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Kg	30			30	
0306.16.00	--Camarões de água fria (<i>Pandalus spp., Crangon crangon</i>)	Kg	30			30	
0306.17.00	--Outros camarões	Kg	30			30	
0306.19.00	--Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Kg	30			30	
	-Não congelados:						
0306.21.00	--Lagostas (<i>Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.</i>)	Kg	30			30	
0306.22.00	--Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	Kg	30			30	
0306.24.00	--Caranguejos	Kg	30			30	
0306.25.00	--Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Kg	30			30	
0306.26.00	--Camarões de água fria (<i>Pandalus spp., Crangon crangon</i>)	Kg	30			30	
0306.27.00	--Outros camarões	Kg	30			30	
0306.29.00	--Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Kg	30			30	
03.07	Moluscos, mesmo sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para a alimentação humana.						
	-Ostras:						
0307.11.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	30			30	
0307.19.00	--Outras	Kg	30			30	
	-Vieiras e outros mariscos dos géneros (<i>Pecten, Chlamys</i> ou <i>placopecten</i>):						
0307.21.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	30			30	
0307.29.00	--Outras	Kg	30			30	
	-Mexilhões (<i>Mytilus spp., Perna spp.</i>):						
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.39.00	--Outros	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>), potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):						
0307.41.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.49.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Polvos (<i>Octopus spp.</i>):						
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.59.00	-- Outros	Kg	30			30	
0307.60.00	-Caracóis, excepto do mar	Kg	30			30	
	-Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arcticidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):						
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.79.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Orelhas-do-mar (<i>Haliotis spp.</i>)						
0307.81.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	30			30	
0307.89.00	-- Outras	Kg	30			30	
	-Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> , próprios para a alimentação humana:						
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.99.00	-- Outros	Kg	30			30	
03.08	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana:						
	-Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i>):						
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0308.19.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus spp.</i> , <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i>):						
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0308.29.00	-- Outros	Kg	30			30	
0308.30.00	-Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema spp.</i>)	Kg	30			30	
0308.90.00	-Outros	Kg	30			30	

Capítulo 4

Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1. Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Na aceção da posição 04.05:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão “pastas de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de barrar (emulsão de espalhar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.
4. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);
 - b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Na aceção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:						
0401.10.10	-- Leite para crianças	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.10.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %						
0401.20.10	-- A granel	Kg	2			2	
0401.20.90	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.50.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	Kg	2	Livre		2	Livre
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0402.10.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	Kg	2			2	
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:						
0402.21.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2			2	
0402.29.00	-- Outros	Kg	2			2	
	- Outros:						
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2			2	
0402.99.00	-- Outros	Kg	2			2	
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.						
0403.10.00	- Iogurte	Kg	10			10	
0403.90.00	- Outros	Kg	10			10	
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2			2	
0404.90.00	- Outros	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite.						
0405.10.00	- Manteiga	Kg	20			10	
0405.20.00	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	Kg	20			10	
0405.90.00	- Outras	Kg	10			10	
04.06	Queijos e requeijão.						
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão	Kg	20			10	
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Kg	20			10	
0406.30.00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Kg	20			10	
0406.40.00	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	Kg	20			10	
0406.90.00	- Outros queijos	Kg	20			10	
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.						
	- Ovos fertilizados destinados à incubação:						
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Kg	2	Livre		10	Livre
0407.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros ovos frescos:						
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Kg	30			10	
0407.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
0407.90.00	- Outros	Kg	30			10	
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
	- Gemas de ovos:						
0408.11.00	-- Secas	Kg	10			10	
0408.19.00	-- Outras	Kg	20			10	
	- Outros:						
0408.91.00	-- Secos	Kg	10			10	
0408.99.00	-- Outros	Kg	20			10	
0409.00.00	Mel natural.	Kg	30			10	
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	30			10	

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, excepto, tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se “cabelos em bruto” (posição 05.01).
3. Na Nomenclatura, considera-se “marfim” a matéria fornecida pelas defesas do elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desgordurados; desperdícios de cabelo.	Kg	50			10	
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.						
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Kg	10	Livre		10	Livre
0502.90.00	- Outros	Kg	10	Livre		10	Livre
0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.	Kg	10	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.						
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	Kg	10	Livre		10	Livre
0505.90.00	- Outros	Kg	10	Livre		10	Livre
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.						
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	Kg	10			10	
0506.90.00	- Outros	Kg	10			10	
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.						
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	Kg	30			10	
0507.90.00	- Outros	Kg	30			10	
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	Kg	10			10	
0510.00.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	Kg	10	Livre		10	Livre
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0511.10.00	- Sémen de bovino	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
0511.91.00	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Kg	50			10	
0511.99.00	-- Outros	Kg	50			10	

Secção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

1. Na presente Secção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.						
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	U	10			10	
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	U	10			10	
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.						
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	U	2	Livre		10	Livre
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	U	2	Livre		10	Livre
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	U	30	Livre		10	Livre
0602.90.00	- Outros	Kg	30	Livre		10	Livre
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.						
	- Frescos:						
0603.11.00	-- Rosas	Kg	30			20	
0603.12.00	-- Cravos	Kg	30			20	
0603.13.00	-- Orquídeas	Kg	30			20	
0603.14.00	-- Crisântemos	Kg	30			20	
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium</i> spp.)	Kg	30			20	
0603.19.00	-- Outros	Kg	30			20	
0603.90.00	- Outros	Kg	30			20	
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.						
0604.20.00	- Frescos	Kg	30			20	
0604.90.00	- Outros	Kg	30			20	

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as abobrinhas, as abóboras, as beringelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a mangerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) A farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
 - d) As farinhas, as sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.						
0701.10.00	- Batata-semente	Kg	2	Livre		10	Livre
0701.90.00	- Outras	Kg	50			10	
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	Kg	50			10	
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.						
0703.10.00	- Cebolas e chalotas	Kg	50			10	
0703.20.00	- Alhos	Kg	50			10	
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	Kg	50			10	
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.						
0704.10.00	- Couve-flor e brócolos	Kg	50			10	
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	Kg	50			10	
0704.90.00	- Outros	Kg	50			10	
07.05	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas.						
	- Alfaces:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0705.11.00	-- Repolhudas	Kg	50			10	
0705.19.00	-- Outras	Kg	50			10	
	- Chicórias:						
0705.21.00	-- Endívias (<i>Cichorium intybus var.foliosum</i>)	Kg	50			10	
0705.29.00	-- Outras	Kg	50			10	
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.						
0706.10.00	- Cenouras e nabos	Kg	50			10	
0706.90.00	- Outros	Kg	50			10	
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	Kg	50			10	
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.						
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	10			10	
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	Kg	10			10	
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	Kg	10			10	
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.						
0709.20.00	- Espargos	Kg	50			10	
0709.30.00	- Beringelas	Kg	50			10	
0709.40.00	- Aipo, excepto aipo-rábano	Kg	50			10	
	- Cogumelos e trufas:						
0709.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
0709.59.00	-- Outros	Kg	50			10	
0709.60.00	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	Kg	50			10	
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Kg	50			10	
	- Outros:						
0709.91.00	-- Alcachofras	Kg	50			10	
0709.92.00	-- Azeitonas	Kg	50			10	
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Curcubita spp.</i>)	Kg	50			10	
0709.99.00	-- Outros	Kg	50			10	
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.						
0710.10.00	- Batatas	Kg	50			10	
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:						
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	50			10	
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna spp., phaseolus spp.</i>)	Kg	50			10	
0710.29.00	-- Outros	Kg	50			10	
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Kg	50			10	
0710.40.00	- Milho doce	Kg	50			10	
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	Kg	50			10	
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PRE F	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.						
0711.20.00	- Azeitonas	Kg	50			10	
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>Cornichons</i>)	Kg	50			10	
	- Cogumelos e trufas:						
0711.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
0711.59.00	-- Outros	Kg	50			10	
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.						
0712.20.00	- Cebolas	Kg	50			10	
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas:						
0712.31.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
0712.32.00	-- Orelhas-de-Judas (<i>Auricularia spp.</i>)	Kg	50			10	
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)	Kg	50			10	
0712.39.00	-- Outros	Kg	50			10	
0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.						
0713.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	10			10	
0713.20.00	- Grão-de-bico	Kg	10			10	
	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>):						
0713.31.00	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Kg	10			10	
0713.32.00	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Kg	10			10	
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):						
0713.33.10	--- Acondicionado para venda a retalho	Kg	10			10	
0713.33.20	--- A granel	Kg	10			10	
0713.33.90	--- Outros	Kg	10			10	
0713.34.00	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranae</i> ou <i>Voandzeia subterranae</i>)	Kg	10			10	
0713.35.00	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	Kg	10			10	
0713.39.00	-- Outros	Kg	10			10	
0713.40.00	- Lentilhas	Kg	10			10	
0713.50.00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	Kg	10			10	
0713.60.00	- Ervilha-de-angola (<i>Cajanus Cajan</i>)	Kg	10			10	
0713.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.						
0714.10.00	- Raízes de mandioca	Kg	50			10	
0714.20.00	- Batatas-doces	Kg	50			10	
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea spp.</i>)	Kg	50			10	
0714.40.00	- Inhames-brancos (<i>Colocasia spp.</i>)	Kg	50			10	
0714.50.00	- Orelhas-de-elefante (<i>Xanthosoma spp.</i>)	Kg	50			10	
0714.90.00	- Outros	Kg	50			10	

Capítulo 8

Frutas, cascas de citrinos e de melões

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
08.01	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados.						
	- Cocos:						
0801.11.00	-- Dessecados	Kg	30			10	
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	Kg	30			10	
0801.19.00	-- Outros	Kg	30			10	
	- Castanha do Brasil:						
0801.21.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0801.22.00	-- Sem casca	Kg	30			10	
	- Castanha de caju:						
0801.31.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0801.32.00	-- Sem casca	Kg	30			10	
08.02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas:						
	- Amêndoas:						
0802.11.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0802.12.00	-- Sem casca	Kg	30			10	
	- Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):						
0802.21.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0802.22.00	-- Sem casca	Kg	30			10	
	- Nozes:						
0802.31.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0802.32.00	-- Sem casca	Kg	30			10	
	- Castanhas (<i>Castanea spp.</i>):						
0802.41.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0802.42.00	-- Sem casca	Kg	30			10	
	- Pistácios:						
0802.51.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0802.52.00	-- Sem casca	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Noz de macadâmia:						
0802.61.00	-- Com casca	Kg	30			10	
0802.62.00	-- Sem casca	Kg	30			10	
0802.70.00	- Nozes de cola (<i>Cola spp.</i>)	Kg	30			10	
0802.80.00	- Nozes de areca (nozes de bétete)	Kg	30			10	
0802.90.00	- Outras	Kg	30			10	
08.03	Bananas, incluindo as bananas-pão, frescas ou secas.						
0803.10.00	- Bananas-pão	Kg	50			10	
0803.20.00	- Outras	Kg	50			10	
08.04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.						
0804.10.00	- Tâmaras	Kg	30			10	
0804.20.00	- Figos	Kg	30			10	
0804.30.00	- Ananases (abacaxis)	Kg	50			10	
0804.40.00	- Abacates	Kg	50			10	
0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões	Kg	30			10	
08.05	Citrinos, frescos ou secos.						
0805.10.00	- Laranjas	Kg	30			10	
0805.20.00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	Kg	30			10	
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	Kg	30			10	
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	Kg	30			10	
0805.90.00	- Outros	Kg	30			10	
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).						
0806.10.00	- Frescas	Kg	10			10	
0806.20.00	- Secas (passas)	Kg	10			10	
08.07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.						
	- Melões e melancias:						
0807.11.00	-- Melancias	Kg	30			10	
0807.19.00	-- Outros	Kg	30			10	
0807.20.00	- Papaias (mamões)	Kg	30			10	
08.08	Maçãs, pêras e marmelos, frescos:						
0808.10.00	- Maçãs	Kg	10			10	
0808.30.00	- Peras	Kg	10			10	
0808.40.00	- Marmelos	Kg	10			10	
08.09	Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:						
0809.10.00	- Damascos	Kg	10			10	
	- Cerejas:						
0809.21.00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Kg	10			10	
0809.29.00	-- Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Kg	10			10	
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	Kg	10			10	
08.10	Outras frutas frescas.						
0810.10.00	- Morangos	Kg	30			10	
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras – framboesas	Kg	10			10	
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	Kg	10			10	
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	Kg	10			10	
0810.50.00	- Quivis (<i>kiwis</i>)	Kg	10			10	
0810.60.00	- Duriangos	Kg	10			10	
0810.70.00	- Dióspiros (caquis)	Kg	10			10	
0810.90.00	- Outras	Kg	10			10	
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0811.10.00	- Morangos	Kg	50			10	
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	Kg	50			10	
0811.90.00	- Outras	Kg	50			10	
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.						
0812.10.00	- Cerejas	Kg	50			10	
0812.90.00	- Outras	Kg	50			10	
08.13	Frutas secas, excepto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.		50				
0813.10.00	- Damascos	Kg	50			10	
0813.20.00	- Ameixas	Kg	50			10	
0813.30.00	- Maçãs	Kg	50			10	
0813.40.00	- Outras frutas	Kg	50			10	
0813.50.00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	Kg	50			10	
0814.00.00	Cascas de citrinos, de melões ou e melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Kg	20			10	

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.						
	- Café não torrado:						
0901.11	-- Não descafeinado:						
0901.11.10	--- Arábica em grão	Kg	50			10	
0901.11.20	--- Robusta em grão	Kg	50			10	
0901.11.90	--- Outros	Kg	50			10	
0901.12.00	-- Descafeinado	Kg	50			10	
	- Café torrado:						
0901.21.00	-- Não descafeinado	Kg	50			10	
0901.22.00	-- Descafeinado	Kg	50			10	
0901.90.00	- Outros	Kg	50			10	
09.02	Chá, mesmo aromatizado.						
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Kg	10			10	
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Kg	10			10	
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Kg	10			10	
0903.00.00	Mate	Kg	10			10	
09.04	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.						
	- Pimenta (do género <i>Piper</i>):						
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	Kg	10			10	
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	Kg	10			10	
	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :						
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	Kg	10			10	
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	Kg	10			10	
09.05	Baunilha.						
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	Kg	10			10	
0905.20.00	- Triturada ou em pó	Kg	10			10	
09.06	Canela e flores de caneleira.						
	- Não trituradas nem em pó:						
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	Kg	10			10	
0906.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).						
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	Kg	10			10	
0907.20.00	- Triturado ou em pó	Kg	10			10	
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.						
	- Noz-moscada:						
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	Kg	10			10	
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	Kg	10			10	
	- Macis:						
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	Kg	10			10	
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	Kg	10			10	
	- Amomos e cardamomos:						
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	Kg	10			10	
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	Kg	10			10	
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.						
	- Sementes de coentro:						
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	Kg	10			10	
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	
	- Sementes de cominho:						
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	Kg	10			10	
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:						
0909.61.00	-- Não trituradas nem em pó	Kg	10			10	
0909.62.00	-- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.						
	- Gengibre:						
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	Kg	10			10	
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	Kg	10			10	
0910.20.00	- Açafrão	Kg	10			10	
0910.30.00	- Curcuma	Kg	10			10	
	- Outras especiarias:						
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 alínea b) do presente Capítulo	Kg	10			10	
0910.99.00	-- Outras	Kg	10			10	

Capítulo 10

Cereais

Notas.

- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules;
B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado ou em trincas (partido) inclui-se na posição 10.06.
- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

- Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nota Nacional Complementar.

- Na aceção da posição da subposição 1006.40.00 considera-se “trincas de arroz” ou “arroz partido” o fragmento do grão cujo comprimento é igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).						
	- Trigo duro:						
1001.11.00	-- Para sementeira	Kg	2	Livre		2	Livre
1001.19.00	-- Outros	Kg	2			2	
	- Outros:						
1001.91.00	-- Para sementeira	Kg	2	Livre		2	Livre
1001.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
10.02	Centeio.						
1002.10.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1002.90.00	- Outros	Kg	10	Livre		10	Livre
10.03	Cevada.						
1003.10.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1003.90.00	- Outras	Kg	10	Livre		10	Livre
10.04	Aveia.						
1004.10.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1004.90.00	- Outras	Kg	10	Livre		10	Livre
10.05	Milho.						
1005.10.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		2	Livre
1005.90.00	- Outros:	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	6	7	8	9
10.06	Arroz.						
1006.10	-Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):						
1006.10.10	-- Arroz para sementeira	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.10.20	-- A granel	Kg	2			2	
1006.10.90	-- Outro	Kg	2			2	
1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho):						
1006.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.20.20	-- A granel	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.20.90	-- Outro	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.30	- Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:						
1006.30.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.30.20	-- A granel	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.30.90	-- Outro	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.40.00	- Trincas de arroz (Arroz partido)	Kg	2	Livre		2	Livre
10.07	Sorgo de grão.						
1007.10.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1007.90.00	- Outro	Kg	2			10	
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.						
1008.10.00	- Trigo mourisco	Kg	2			10	
	- Painço:						
1008.21.00	-- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1008.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
1008.30.00	- Alpista	Kg	2			10	
1008.40.00	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	Kg	2			10	
1008.50.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	Kg	2			10	
1008.60.00	- Triticale	Kg	2			10	
1008.90.00	- Outros cereais	Kg	2			10	

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:
 - a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
 - b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
 - c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
 - d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
 - e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
 - f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
 - a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
 - b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)
Trigo e centeio.....	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada.....	45 %	3 %	80 %	-
Aveia.....	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo em grão.	45 %	2 %	-	90 %
Arroz.....	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco.....	45 %	4 %	80 %	-

3. Na aceção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:
- Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
 - Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil).						
1101.00.10	- Farinha de trigo	Kg	2			2	
1101.00.90	- Outra	Kg	2			2	
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (méteil).	Kg	10			2	
1102.20	- Farinha de milho						
1102.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	2			2	
1102.20.20	-- A granel	Kg	2			2	
1102.20.90	-- Outros	Kg	2			2	
1102.90.00	- Outras	Kg	10			10	
11.03	Grumos, sêmola e pellets, de cereais.						
	- Grumos e sêmolas:						
1103.11.00	-- De trigo	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1103.13.00	-- De milho	Kg	2	Livre		10	Livre
1103.19.00	-- De outros cereais	Kg	2	Livre		10	Livre
1103.20.00	- Pellets	Kg	2	Livre		10	Livre
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.						
	- Grãos esmagados ou em flocos:						
1104.12.00	-- De aveia	Kg	10			10	
1104.19.00	-- De outros cereais	Kg	10			10	
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104.22.00	-- De aveia	Kg	10			10	
1104.23.00	-- De milho	Kg	10			10	
1104.29.00	-- De outros cereais	Kg	10			10	
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Kg	10			10	
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batatas.						
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	Kg	10			10	
1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	Kg	10			10	
11.06	Farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.						
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	Kg	10			10	
1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14:						
1106.20.10	-- Farinha de mandioca (Fuba de bombo)	Kg	30			10	
1106.20.90	-- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	Kg	10			10	
11.07	Malte, mesmo torrado.						
1107.10.00	- Não torrado	Kg	2	Livre		10	Livre
1107.20.00	- Torrado	Kg	2	Livre		10	Livre
11.08	Amidos e féculas; inulina.						
	- Amidos e féculas:						
1108.11.00	-- Amido de trigo	Kg	2			10	
1108.12.00	-- Amido de milho	Kg	2			10	
1108.13.00	-- Fécula de batata	Kg	2			10	
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	Kg	2			10	
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	Kg	2			10	
1108.20.00	- Inulina	Kg	2			10	
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1. Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e o coconote, as sementes de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
3. Consideram-se “sementes para sementeira”, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Viciafaba*) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do (Capítulo 9);
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjerição), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
5. Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:
 - a) Os microorganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) As culturas de microorganismos da posição 30.02;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1. Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúcido seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
12.01	Soja, mesmo triturada.						
1201.10.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1201.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.						
1202.30.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
1202.41.00	-- Com casca	Kg	30			10	
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	Kg	30			10	
1203.00.00	Copra	Kg	2			10	
1204.00.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas.	Kg	2	Livre		10	Livre
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.						
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido	Kg	2	Livre		10	Livre
1205.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Kg	2	Livre		10	Livre
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.						
1207.10.00	- Nozes e coconotes	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Sementes de algodão:						
1207.21.00	-- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.29.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.30.00	- Sementes de rícino	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.40.00	- Sementes de gergelim	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.50.00	- Sementes de mostarda	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.60.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.70.00	- Sementes de melão	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
1207.91.00	-- Sementes de dormideira ou papoula	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.						
1208.10.00	- De soja	Kg	2	Livre		10	Livre
1208.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Sementes de plantas forrageiras:						
1209.21.00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.23.00	-- Sementes de festuca	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.29.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
1209.91.00	-- Sementes de plantas hortícolas	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.						
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	Kg	2	Livre		10	Livre
1210.20.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	Kg	2	Livre		10	Livre
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.						
1211.20.00	- Raízes de ginseng	Kg	2			10	
1211.30.00	- Coca (Folha de)	Kg	30			10	
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	Kg	2			10	
1211.90.00	- Outros	Kg	2			10	
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Algas:						
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	Kg	10			10	
1212.29.00	-- Outras	Kg	10			10	
	- Outros:						
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	Kg	10			10	
1212.92.00	-- Alfarroba	Kg	10			10	
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	Kg	10			10	
1212.94.00	-- Raízes de chicória	Kg	10			10	
1212.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	Kg	2	Livre		10	Livre
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.						
1214.10.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	Kg	10			10	
1214.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Capítulo 13

Gomas; resinas e outros sucos e extractos vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extractos de malte (posição 19.01);
- c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.						
1301.20.00	- Goma-arábica	Kg	2	Livre		10	Livre
1301.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
13.02	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Sucos e extractos vegetais:						
1302.11.00	-- Ópio	Kg	10			10	
1302.12.00	-- De alcaçuz	Kg	10			10	
1302.13.00	-- De lúpulo	Kg	10			10	
1302.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
1302.20.00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Kg	10			10	
	-Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
1302.31.00	-- Ágar-ágar	Kg	10			10	
1302.32.00	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré mesmo modificados	Kg	10			10	
1302.39.00	-- Outros	Kg	10			10	

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).
3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05), as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).						
1401.10.00	- Bambus	Kg	10			10	
1401.20.00	- Rotins	Kg	10			10	
1401.90.00	- Outras	Kg	10			10	
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.						
1404.20.00	- <i>Linters</i> de algodão	Kg	10			10	
1404.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Secção III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

**Gorduras e óleos animais ou vegetais;
Produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas;
Ceras de origem animal ou vegetal**

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
 - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
 - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
 - e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

1. Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúxico inferior a 2 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.						
1501.10.00	- Banha	Kg	2			10	
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	Kg	2			10	
1501.90.00	- Outras	Kg	2			10	
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.						
1502.10.00	- Sebo	Kg	2			10	
1502.90.00	- Outras	Kg	2			10	
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	Kg	2			10	
15.04	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções	Kg	2			10	
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	Kg	2			10	
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	Kg	2			10	
1505.00.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	Kg	2			10	
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Kg	2			10	
15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1507.10	- Óleo em bruto, mesmo degomado:						
1507.10.10	-- Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1507.10.90	-- Outros	Kg	10			2	
1507.90.00	- Outros	Kg	10			2	
15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1508.10	- Óleo em bruto:						
1508.10.10	-- Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1508.10.90	-- Outros	Kg	10			2	
1508.90.00	- Outros	Kg	10			2	
15.09	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1509.10.00	- Virgens	Kg	10			10	
1509.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1510.00.00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09.	Kg	10			10	
15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1511.10	- Óleo em bruto:						
1511.10.10	-- Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1511.10.90	-- Outros	Kg	10			2	
1511.90.00	- Outros	Kg	10			2	
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:						
1512.11	-- Óleos em bruto:						
1512.11.10	--- Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1512.11.90	--- Outros	Kg	10			2	
1512.19.00	-- Outros	Kg	10			2	
	- Óleo de algodão e respectivas fracções:						
1512.21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:						
1512.21.10	--- Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1512.21.90	--- Outros	Kg	10			2	
1512.29.00	-- Outros	Kg	10			2	
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:						
1513.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			10	
1513.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Óleos de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções:						
1513.21.00	-- Óleos em bruto	Kg	10			10	
1513.29.00	-- Outros	Kg	10			10	
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas fracções:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1514.11.00	-- Óleos em bruto	Kg	10			10	
1514.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Outros:						
1514.91.00	-- Óleos em bruto	Kg	10			10	
1514.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas fracções:						
1515.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	2			10	
1515.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Óleo de milho e respectivas fracções:						
1515.21	-- Óleo em bruto:						
1515.21.10	--- Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1515.21.90	--- Outros	Kg	10			2	
1515.29.00	-- Outros	Kg	10			2	
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas fracções	Kg	10			10	
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas fracções	Kg	10			2	
1515.90.00	- Outros	Kg	10			10	
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.						
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas fracções	Kg	2			10	
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções	Kg	2			10	
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.						
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	Kg	2			10	
1517.90.00	- Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1518.00.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Kg	10			10	
1520.00.00	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas.	Kg	2	Livre		10	Livre
15.21	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.						
1521.10.00	- Ceras vegetais	Kg	2			10	
1521.90.00	- Outros	Kg	2			10	
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	Kg	20			10	

Secção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota.

1. Na presente Secção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 16

Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
2. Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	Kg	30			10	
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.						
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	30			10	
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	Kg	30			10	
	- De aves da posição 01.05:						
1602.31.00	-- De peruas e de perus	Kg	30			10	
1602.32.00	-- De galos e de galinhas	Kg	30			10	
1602.39.00	-- Outras	Kg	30			10	
	- Da espécie suína:						
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	Kg	30			10	
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	Kg	30			10	
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	Kg	30			10	
1602.50.00	- Da espécie bovina	Kg	30			10	
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	Kg	30			10	
1603.00.00	Extractos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	Kg	30			10	
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.						
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:						
1604.11.00	-- Salmões	Kg	20			10	
1604.12.00	-- Arenques	Kg	20			10	
1604.13.00	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas	Kg	20			10	
1604.14.00	-- Atuns e bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	Kg	20			10	
1604.15.00	-- Sardas e cavalas	Kg	20			10	
1604.16.00	-- Anchovas	Kg	20			10	
1604.17.00	-- Enguias	Kg	20			10	
1604.19.00	-- Outros	Kg	20			10	
1604.20.00	- Outras preparações e conservas de peixes	Kg	20			10	
	- Caviar e seus sucedâneos:						
1604.31.00	-- Caviar	Kg	30			10	
1604.32.00	-- Sucedâneos de caviar	Kg	30			10	
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.						
1605.10.00	- Caranguejos	Kg	30			10	
	- Camarões:						
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	Kg	30			10	
1605.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
1605.30.00	- Lavagantes	Kg	30			10	
1605.40.00	- Outros Crustáceos	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Moluscos:						
1605.51.00	-- Ostras	Kg	30			10	
1605.52.00	-- Vieiras e outros mariscos	Kg	30			10	
1605.53.00	-- Mexilhões	Kg	30			10	
1605.54.00	-- Chocos, sepiolas, potas e lulas	Kg	30			10	
1605.55.00	-- Polvos	Kg	30			10	
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	Kg	30			10	
1605.57.00	-- Orelhas-do-mar	Kg	30			10	
1605.58.00	-- Caracóis, excepto os do mar	Kg	30			10	
1605.59.00	-- Outros	Kg	30			10	
	- Outros invertebrados aquáticos:						
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	Kg	30			10	
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	Kg	30			10	
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	Kg	30			10	
1605.69.00	-- Outros	Kg	30			10	

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros (excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

- 1. Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2. A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melação e de outros componentes do açúcar de cana.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.						
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:						
1701.12.00	-- De beterraba	Kg	20			2	
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado no Nota 2 de subposição do presente Capítulo	Kg	2	Livre		2	Livre
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Outros:						
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Kg	30			10	
1701.99	-- Outros:						
1701.99.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	20			10	
1701.99.20	--- A granel	Kg	20			10	
1701.99.90	--- Outros	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.						
	- Lactose e xarope de lactose:						
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	Kg	20			10	
1702.19.00	-- Outros	Kg	20			10	
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	Kg	20			10	
1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	Kg	20			10	
1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Kg	2	Livre	Livre	10	
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	Kg	20			10	
1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Kg	2	Livre	Livre	10	
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	Kg	20			10	
17.03	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.						
1703.10.00	- Melaços de cana	Kg	20			10	
1703.90.00	- Outros	Kg	20			10	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).						
1704.10.00	- Pastilhas elásticas (chuinga), mesmo revestidas de açúcar	Kg	20			10	
1704.90.00	- Outros	Kg	20			10	

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	Kg	20	Livre	Livre	10	
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	Kg	20			10	
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.						
1803.10.00	- Não desengordurada	Kg	20			10	
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	Kg	20			10	
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	Kg	20			10	
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Kg	20			10	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.						
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	20			10	
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	Kg	20			10	
	- Outros, em tabletes, barras e paus:						
1806.31.00	-- Recheados	Kg	20			10	
1806.32.00	-- Não recheados	Kg	20			10	
1806.90.00	- Outros	Kg	20			10	

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na aceção da posição 19.01, entende-se por:
 - a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
 - b) “Farinhas e sêmolas ”:
 - 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06)□.

3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4. Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
19.01	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1901.10.00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	Kg	2			10	
1901.90.00	- Outros	Kg	2			10	
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.						
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902.11.00	-- Que contenham ovos	Kg	10			2	
1902.19.00	-- Outras	Kg	10			2	
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Kg	10			2	
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	Kg	10			2	
1902.40.00	- Cuscuz	Kg	10			10	
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	Kg	2			10	
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Kg	2			10	
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Kg	2			10	
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	Kg	2			10	
1904.90.00	- Outros	Kg	2			10	
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1905.10.00	- Pão denominado <i>knäckebrot</i>	Kg	30			10	
1905.20.00	- Pão de especiarias	Kg	30			10	
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :						
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	Kg	20			10	
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	Kg	20			10	
1905.40.00	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Kg	30			10	
1905.90	- Outros:						
1905.90.10	-- Cápsulas vazias para medicamentos	Kg	30			10	
1905.90.20	-- Obreias	Kg	30			10	
1905.90.30	-- Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Kg	30			10	
1905.90.90	-- Outros	Kg	30			10	

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
 - b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
 - d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.
5. Na aceção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
6. Na aceção da posição 20.09, consideram-se “sumos (sucos) não fermentados sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido

não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, a temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.						
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	Kg	50			10	
2001.90.00	- Outros	Kg	50			10	
20.02	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.						
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	Kg	50			10	
2002.90.00	- Outros	Kg	50			10	
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.						
2003.10.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
2003.90.00	- Outros	Kg	50			10	
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.						
2004.10.00	- Batatas	Kg	50			10	
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.						
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	Kg	50			10	
2005.20.00	- Batatas	Kg	50			10	
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	50			10	
	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):						
2005.51.00	-- Feijões em grãos	Kg	50			10	
2005.59.00	-- Outros	Kg	50			10	
2005.60.00	- Espargos	Kg	50			10	
2005.70.00	- Azeitonas	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	Kg	50			10	
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:						
2005.91.00	-- Rebentos de bambu	Kg	50			10	
2005.99.00	-- Outros	Kg	50			10	
2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	Kg	50			10	
20.07	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.						
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	50			10	
	- Outros:						
2007.91.00	-- De citrinos	Kg	50			10	
2007.99.00	-- Outros	Kg	50			10	
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:						
2008.11.00	-- Amendoins	Kg	50			10	
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	Kg	50			10	
2008.20.00	- Ananases (abacaxis)	Kg	50			10	
2008.30.00	- Citrinos	Kg	50			10	
2008.40.00	- Pêras	Kg	50			10	
2008.50.00	- Damascos	Kg	50			10	
2008.60.00	- Cerejas	Kg	50			10	
2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Kg	50			10	
2008.80.00	- Morangos	Kg	50			10	
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:						
2008.91.00	-- Palmitos	Kg	50			10	
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Kg	50			10	
2008.97.00	-- Misturas	Kg	50			10	
2008.99.00	-- Outras	Kg	50			10	
20.09	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.						
	- Sumo (suco) de laranja						
2009.11.00	-- Congelado	Kg	50			10	
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.19.00	-- Outros	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo:						
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.29.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:						
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.39.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):						
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.49.00	-- Outros	Kg	50			10	
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):						
2009.61	-- Com o valor Brix não superior a 30:	Kg	50			10	
2009.61.10	--- Sumo	Kg	50			10	
2009.61.90	--- Mosto, não fermentado nem tratado habitualmente como sumos	Kg	50			10	
2009.69.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de maçã:						
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.79.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
2009.81.00	-- Sumo (suco) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Kg	50			10	
2009.89.00	-- Outros	Kg	50			10	
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)	Kg	50			10	

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
 - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
 - c) O chá aromatizado (posição 09.02);
 - d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
 - e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
 - g) As enzimas preparadas da posição 35.07.
2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.
3. Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
21.01	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.						
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2101.11.00	-- Extractos, essências e concentrados	Kg	30			10	
2101.12.00	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	Kg	30			10	
2101.20.00	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	Kg	30			10	
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Kg	30			10	
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.						
2102.10.00	- Leveduras vivas	Kg	2	Livre		10	Livre
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Kg	2	Livre		10	Livre
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	Kg	2	Livre		10	Livre
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.						
2103.10.00	- Molho de soja	Kg	20			10	
2103.20.00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	Kg	20			10	
2103.30.00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Kg	20			10	
2103.90.00	- Outros	Kg	20			10	
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.						
2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Kg	20			10	
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Kg	20			10	
2105.00.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Kg	20			10	
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	Kg	20			10	
2106.90	- Outras:						
2106.90.10	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	Kg	20			10	
2106.90.20	-- Bebidas concentradas em embalagens industriais superior a 10 kg	Kg	20			10	
2106.90.90	-- Outras	Kg	20			10	

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
 - A água do mar (posição 25.01);
 - As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
 - As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
 - Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
 - Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20° C.
- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.						
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	L	50			10	
2201.90.00	- Outros	L	50			10	
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L	50			10	
2202.90.00	- Outras	L	50			10	
2203.00.00	Cervejas de malte.	L	50			20	
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.						
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:						
2204.10.10	-- Champanhe	L	30			30	
2204.10.90	-- Outros	L	30			30	
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:						
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L	30			30	
2204.29	-- Outros:						
2204.29.10	--- A granel	L	30			30	
2204.29.90	--- Outros	L	30			30	
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	L	30			20	
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.						
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L	50			30	
2205.90.00	- Outros	L	50			30	
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	L	50			30	
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	L	20			10	
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:						
2207.20.10	-- Álcool etílico	L	20			30	
2207.20.19	-- Outros	L	20			30	
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.						
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L	50			30	
2208.30.00	- Uísques	L	50			30	
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	L	50			30	
2208.50.00	- Gin e genebra	L	50			30	
2208.60.00	- Vodca	L	50			30	
2208.70.00	- Licores	L	50			30	
2208.90.00	- Outros	L	50			30	
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	L	10			10	

**Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;
alimentos preparados para animais**

Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1. Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na nota 1 de subposição do Capítulo 12.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
23.01	Farinhas, pó e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.						
2301.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	Kg	2			10	
2301.20.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Kg	2			10	
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.						
2302.10.00	- De milho	Kg	2			10	
2302.30.00	- De trigo	Kg	2			10	
2302.40.00	- De outros cereais	Kg	2			10	
2302.50.00	- De leguminosas	Kg	2			10	
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.						
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Kg	2			10	
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Kg	2			10	
2304.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja.	Kg	2			2	
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim.	Kg	2			2	
23.06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05.						
2306.10.00	- De sementes de algodão	Kg	2	Livre		2	Livre
2306.20.00	- De sementes de linho (linhaça)	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.30.00	- De sementes de girassol	Kg	2	Livre		2	Livre
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:						
2306.41.00	-- De sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.50.00	- De coco ou de copra	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.60.00	- De nozes ou de coconote	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	Kg	2			10	
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	2			10	
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.						
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho	Kg	2			10	
2309.90.00	- Outras	Kg	2			10	

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para cachimbo de água (narguilé)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extractos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.						
2401.10.00	- Tabaco não destalado	Kg	10			10	
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	Kg	10			10	
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	Kg	10			10	
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.						
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	Kg	50			30	
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	Kg	50			30	
2402.90.00	- Outros	Kg	50			30	
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco.						
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:						
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Kg	50			30	
2403.19.00	-- Outros	Kg	50			30	
	- Outros:						
2403.91.00	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	Kg	50			30	
2403.99.00	-- Outros	Kg	50			30	

Secção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
 - b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
 - e) As pedras para calcetar, lancis ou placas (lages) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
 - f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
 - g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
 - h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
 - ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).
3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de betão partidos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
25.01	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.						
2501.10	- Sal iodizado:						
2501.10.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	20			10	
2501.10.20	-- A granel	Kg	20			10	
2501.10.90	-- Outro	Kg	20			10	
2501.90.00	- Outros	Kg	30			10	
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas	Kg	10			10	
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.04	Grafite natural.						
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	Kg	50			10	
2504.90.00	- Outra	Kg	50			10	
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26.						
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	Kg	2	Livre		10	Livre
2505.90.00	- Outras areias	Kg	2	Livre		10	Livre
25.06	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.						
2506.10.00	- Quartzo	Kg	2			10	
2506.20.00	- Quartzites	Kg	2			10	
2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	Kg	2			10	
25.08	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.						
2508.10.00	- Bentonite	Kg	10	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2508.30.00	- Argilas refractárias	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.40.00	- Outras argilas	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.60.00	- Mulita	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	Kg	10	Livre		10	Livre
2509.00.00	Cré.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.						
2510.10.00	- Não moídos	Kg	10	Livre		10	Livre
2510.20.00	- Moídos	Kg	10	Livre		10	Livre
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.						
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	Kg	10	Livre		10	Livre
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	Kg	10	Livre		10	Livre
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.						
2513.10.00	- Pedra-pomes	Kg	10	Livre		10	Livre
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Kg	10	Livre		10	Livre
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.						
	- Mármore e travertinos:						
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	Kg	50			10	
2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Kg	50			10	
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.						
	- Granito:						
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	Kg	50			10	
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	50			10	
2516.20.00	- Arenitos	Kg	50			10	
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	Kg	50			10	
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.						
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Kg	50			10	
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	Kg	50			10	
2517.30.00	- Tarmacadame	Kg	50			10	
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:						
2517.41.00	-- De mármore	Kg	50			10	
2517.49.00	-- Outros	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
25.18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite.						
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada “crua”	Kg	10			10	
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	Kg	10			10	
2518.30.00	- Aglomerado de dolomite	Kg	10			10	
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.						
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Kg	10			10	
2519.90.00	- Outros	Kg	10			10	
25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.						
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	Kg	50			10	
2520.20	- Gesso:						
2520.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	50			10	
2520.20.15	-- A granel	Kg	50			10	
2520.20.90	-- Outros	Kg	50			10	
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	Kg	30			10	
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25,						
2522.10.00	- Cal viva	Kg	50			10	
2522.20.00	- Cal apagada	Kg	50			10	
2522.30.00	- Cal hidráulica	Kg	50			10	
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.						
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Cimentos Portland:						
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2523.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	Kg	30			10	
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	Kg	30			10	
25.24	Amianto						
2524.10.00	- Crocidolite	Kg	2	Livre		10	Livre
2524.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.						
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	Kg	10			10	
2525.20.00	- Mica em pó	Kg	10			10	
2525.30.00	- Desperdícios de mica	Kg	10			10	
25.26	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco.						
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	Kg	10			10	
2526.20.00	- Triturados ou em pó	Kg	10			10	
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H₃BO₃, em produto seco.	Kg	2	Livre		10	Livre
25.29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.						
2529.10.00	- Feldspato	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Espatoflúor:						
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Kg	2	Livre		2	Livre
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Kg	2	Livre		2	Livre
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Kg	2	Livre		2	Livre
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Kg	2	Livre		2	Livre
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Kg	2	Livre		2	Livre
2530.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
 - b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
 - c) As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
 - d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - e) As lãs de escória de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
 - f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
 - g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).
2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. A posição 26.20 apenas compreende:
 - a) As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais (posição 26.21);
 - b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetilo de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).						
	- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):						
2601.11.00	-- Não aglomerados	Kg	2	Livre		10	Livre
2601.12.00	-- Aglomerados	Kg	2	Livre		10	Livre
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Kg	2	Livre		10	Livre
2602.00.00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	Kg	2	Livre		10	Livre
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2611.00.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.						
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
26.13	Minérios de molibdénio e seus concentrados.						
2613.10.00	- Ustulados	Kg	2	Livre		10	Livre
2613.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.						
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
2615.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.						
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
2616.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
26.17	Outros minérios e seus concentrados.						
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Kg	10			10	
2617.90.00	- Outros	Kg	10			10	
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2619.00.00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	10			10	
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.						
	- Que contenham principalmente zinco:						
2620.11.00	-- Mates de galvanização	Kg	10			10	
2620.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Que contenham principalmente chumbo:						
2620.21.00	-- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Kg	10			10	
2620.29.00	-- Outros	Kg	10			10	
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	Kg	10			10	
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	Kg	10			10	
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos	Kg	10			10	
	- Outros:		10			10	
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Kg	10			10	
2620.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais.		10			10	
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	Kg	50			10	
2621.90.00	- Outras	Kg	10			10	

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
 - b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
 - c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
2. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na acepção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:
 - a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
 - b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
 - c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se “antracite” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
4. Na aceção da subposição 2710.12 “óleos leves e preparações” são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86.
5. Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.						
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:						
2701.11.00	-- Antracite	Kg	2			10	
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	Kg	2			10	
2701.19.00	-- Outras hulhas	Kg	2			10	
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Kg	2			10	
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.						
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Kg	2			10	
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	Kg	2			10	
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	Kg	2	Livre		10	Livre
2704.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	Kg	2			10	
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	Kg	20			10	
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	Kg	2	Livre		10	Livre
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.						
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.40.00	- Naftaleno	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.						
2708.10.00	- Breu	Kg	10	Livre		10	Livre
2708.20.00	- Coque de breu	Kg	10	Livre		10	Livre
2709.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Kg	20	Livre		10	Livre
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.						
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:						
2710.12	-- Óleos leves e preparações:						
2710.12.11	--- Gasolina para aviões	Kg	2	Livre		10	Livre
2710.12.12	--- Outras gasolinas	Kg	2			10	
2710.12.13	--- Querosene	Kg	2			10	
2710.12.14	--- Gasóleo	Kg	2			10	
2710.12.15	--- Outros	Kg	2			10	
2710.19	-- Outros:						
2710.19.21	--- Óleo base	Kg	2	Livre		10	Livre
2710.19.23	--- Óleos lubrificantes	Kg	2			10	
2710.19.29	--- Outros	Kg	2			10	
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, excepto os resíduos de óleos.	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação de mercadoria	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Resíduos de óleos:						
2710.91.00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	Kg	10			10	
2710.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.						
	- Liquefeitos:						
2711.11.00	-- Gás natural	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.12.00	-- Propano	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.13.00	-- Butano	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- No estado gasoso:						
2711.21.00	-- Gás natural	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.						
2712.10.00	- Vaselina	Kg	10			10	
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	Kg	10			10	
2712.90.00	- Outros	Kg	10			10	
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.						
	- Coque de petróleo:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2713.11.00	-- Não calcinado	Kg	10			10	
2713.12.00	-- Calcinado	Kg	10			10	
2713.20.00	- Betume de petróleo	Kg	10			10	
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	10			10	
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asphaltites e rochas asfálticas.						
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	Kg	10			10	
2714.90	- Outros:						
2714.90.10	-- Aditivos de xistos e areias betuminosas	Kg	10			2	
2714.90.90	-- Outros	Kg	10			2	
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs).	Kg	10			10	
2716.00.00	Energia eléctrica.	1000 kWh	20	Livre		10	Livre

Secção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

- 1 A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões

de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além das ditonitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
 - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
 - c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);
 - d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
 - e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
 - b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
 - c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
 - d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
 - e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
 - h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.
- Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.
6. A posição 28.44 compreende apenas:
- a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
 - b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
 - c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
 - d) As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
 - e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
 - f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se “isótopos”:

- os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
 - as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.
8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de bolachas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1. Na aceção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS						
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.						
2801.10.00	- Cloro	Kg	2	Livre		10	Livre
2801.20.00	- Iodo	Kg	2	Livre		10	Livre
2801.30.00	- Flúor; bromo	Kg	2	Livre		10	Livre
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	Kg	2	Livre		10	Livre
2803.00.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	Kg	20			10	
28.04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.						
2804.10.00	- Hidrogénio	m ³	2	Livre		10	Livre
	- Gases raros:						
2804.21.00	-- Árgon (argónio)	m ³	2	Livre		10	Livre
2804.29.00	-- Outros	m ³	2	Livre		10	Livre
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	m ³	10			10	
2804.40.00	- Oxigénio	m ³	20			10	
2804.50.00	- Boro; telúrio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Silício:						
2804.61.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.69.00	-- Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.70.00	- Fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.80.00	- Arsénio	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.90.00	- Selénio	Kg	2	Livre		10	Livre
28.05	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.						
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:						
2805.11.00	-- Sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.12.00	-- Cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.40.00	- Mercúrio	Kg	2	Livre		10	Livre
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COM POSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
28.06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.						
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	Kg	2	Livre		10	Livre
2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum).	Kg	2	Livre		10	Livre
2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.						
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Kg	2	Livre		10	Livre
2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.						
	- Outros ácidos inorgânicos:						
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:						
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.22.00	-- Dióxido de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS.						
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.						
2812.10.00	- Cloretos e oxicloretos	Kg	2	Livre		10	Livre
2812.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.13	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.						
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
2813.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS						
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).						
2814.10.00	- Amoníaco anidro	Kg	2	Livre		10	Livre
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Kg	2	Livre		10	Livre
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.						
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):						
2815.11.00	-- Sólido	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE	IMP.
--------	----------------------------	----	-------------	------

1	2	3	IMPORTAÇÃO (%)			CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
			4	5	6	7	8
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Kg	2	Livre		10	Livre
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Kg	2	Livre		10	Livre
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.						
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	Kg	2	Livre		10	Livre
2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.						
2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	Kg	2	Livre		10	Livre
2818.20.00	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	Kg	2	Livre		10	Livre
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio.						
2819.10.00	- Trióxido de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
2819.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.20	Óxidos de manganés.						
2820.10.00	- Dióxido de manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
2820.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃.						
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	Kg	2	Livre		10	Livre
2821.20.00	- Terras corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	Kg	2	Livre		10	Livre
2823.00.00	Óxidos de titânio.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio - laranja (mine-orange).						
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Kg	2	Livre		10	Livre
2824.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.						
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.80.00	- Óxidos de antimónio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICO, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS						
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.						
	- Fluoretos:						
2826.12.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.						
2827.10.00	- Cloreto de amónio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.20.00	- Cloreto de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros cloretos:						
2827.31.00	-- De magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.32.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.35.00	-- De níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:						
2827.41.00	-- De cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Brometos e oxibrometos:						
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.60.00	- Iodetos e oxiiodetos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.						
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2828.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.						
	- Cloratos:						
2829.11.00	-- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2829.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2829.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2830.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.31	Ditionites e sulfoxilatos.						
2831.10.00	- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2831.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.32	Sulfitos; tiossulfatos.						
2832.10.00	- Sulfitos de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2832.20.00	- Outros sulfitos	Kg	2	Livre		10	Livre
2832.30.00	- Tiossulfatos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).						
	- Sulfatos de sódio:						
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros sulfatos:						
2833.21.00	-- De magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.22.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.24.00	-- De níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.25.00	-- De cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.27.00	-- De bário	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.30.00	- Alúmenes	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	Kg	2	Livre		10	Livre
28.34	Nitritos; nitratos.						
2834.10.00	- Nitritos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Nitratos:						
2834.21.00	-- De potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2834.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.						
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Fosfatos:						
2835.22.00	-- De mono ou dissódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.24.00	-- De potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polifosfatos:						
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2835.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio.						
2836.20.00	- Carbonato dissódico	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.40.00	- Carbonato de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.60.00	- Carbonato de bário	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.						
	- Cianetos e oxicianetos:						
2837.11.00	-- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2837.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2837.20.00	- Cianetos complexos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.						
	- De sódio:						
2839.11.00	-- Metassilicatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2839.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2839.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).						
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):						
2840.11.00	-- Anidro	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.19.00	-- Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.20.00	- Outros boratos	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	Kg	2	Livre		10	Livre
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.						
2841.30.00	- Dicromato de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:						
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.69.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.70.00	- Molibdatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.						
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Kg	2	Livre		10	Livre
2842.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
VI. DIVERSOS							
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.						
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos de prata:						
2843.21.00	-- Nitrato de prata	Kg	2	Livre		10	Livre
2843.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2843.30.00	- Compostos de ouro	Kg	2	Livre		10	Livre
2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	Kg	2	Livre		10	Livre
28.44	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.						
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U ₂₃₅ e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ₂₃₅ , plutónio ou compostos destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U ₂₃₅ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ₂₃₅ , tório ou compostos destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	Kg	2	Livre		10	Livre
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.						
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	Kg	2	Livre		10	Livre
2845.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.						
2846.10.00	- Compostos de cério	Kg	2	Livre		10	Livre
2846.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	Kg	2	Livre		10	Livre
2848.00.00	Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferro-fósforos.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.						
2849.10.00	- De cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2849.20.00	- De silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2849.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2850.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida, excepto as amálgamas.						
2852.10.00	- De constituição química definida	Kg	2	Livre		10	Livre
2852.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2853.00.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos.	Kg	2	Livre		10	Livre

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (excepto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posições 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

- h) As enzimas (posição 35.07);
 - ij) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
 - k) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
 - l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).
3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como “funções azotadas (nitrogenadas)” na aceção da posição 29.29.

Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

- 1º. Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
- 2º. Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;
- 3º. Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas a ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

- E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono. As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).
 7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 29.37:
 - a) O termo hormonas compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);
 - b) A expressão “utilizados principalmente como hormonas” aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições que lhes digam respeito.
2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota Complementar Nacional.

1. A subposição 2903.77.00, compreende os seguintes derivados halogenados dos hidrocarbonetos: Triclorofluorometano, Diclorodifluorometano, Triclorotrifluorometanos, Diclorotetrafluoroetanos, outros derivados perhalogenados unicamente com flúor e cloro.

Código	Designação de mercadoria	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS						
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.						
2901.10.00	- Saturados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Não saturados:						
2901.21.00	-- Etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.24.00	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.						
	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:						
2902.11.00	-- Cicloexano	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.20.00	- Benzeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.30.00	- Tolueno	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Xilenos:						
2902.41.00	-- o-Xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.42.00	-- m-Xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.43.00	-- p-Xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.44.00	-- Mistura de isómeros do xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.50.00	- Estireno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.60.00	- Etilbenzeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.70.00	- Cumeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.						
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.14.00	-- Tetracloroeto de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.21.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.22.00	-- Tricloroetileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.31.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:						
2903.71.00	-- Clorodifluorometanos	Kg	50			10	
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos	Kg	50			10	
2903.73.00	-- Diclorofluoretanos	Kg	50			10	
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos	Kg	50			10	
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos	Kg	50			10	
2903.76.00	--Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano dibromotetrafluorometanos e	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.77.00	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	Kg	50			10	
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.79.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:						
2903.81.00	-- 1,2,3,4,5,6 – Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.82.00	-- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.89.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:						
2903.91.00	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.92.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.						
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	Kg	2	Livre		10	Livre
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
2904.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Monoálcoois saturados:						
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.12.00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.14.00	-- Outros butanóis	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.17.00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Monoálcoois não saturados:						
2905.22.00	-- Álcoois terpénicos acíclicos	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Dióis:						
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propan-1,2-diol)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros poliálcoois:						
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilopropano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.43.00	-- Manitol	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.45.00	-- Glicerol	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:						
2905.51.00	-- Etilorvinol (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2906.11.00	-- Mentol	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aromáticos:						
2906.21.00	-- Álcool benzílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.						
	- Monofenóis:						
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.15.00	-- Naftóis e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polifenóis; fenóis-álcoois:						
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.						
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:						
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2908.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2908.91.00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2908.92.00	-- 4,6 -Dinitro-o-cresol (NDOC (ISO)) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2908.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados						
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.41.00	-- 2, 2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.44.00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
29.10	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO						
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.						
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:						
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:						
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:						
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.60.00	- Paraformaldeído	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	Kg	2	Livre		10	Livre
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA						
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.11.00	-- Acetona	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.22.00	-- Ciclohexanona e metilciclohexanonas	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.23.00	-- Iononas e metiliononas	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.29.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropano-2-ona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.39.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Quinonas:						
2914.61.00	-- Antraquinona	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.69.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.70.00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:						
2915.11.00	-- Ácido fórmico	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.13.00	-- Ésteres do ácido fórmico	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:						
2915.21.00	-- Ácido acético	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.24.00	-- Anidrido acético	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ésteres do ácido acético:						
2915.31.00	-- Acetato de etilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.32.00	-- Acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.33.00	-- Acetato de n-butilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.36.00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.40.00	- Ácidos mono-, di-ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.60.00	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.70.00	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:						
2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.13.00	-- Ácido metacrílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.15.00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2916.31.00	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.32.00	-- Peróxido de benzóilo e cloreto de benzóilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.11.00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.12.00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.13.00	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.14.00	-- Anidrido maleico	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.12.00	-- Ácido tartárico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.14.00	-- Ácido cítrico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.22.00	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
2919.10.00	- Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
2919.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.20	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2920.11.00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	Kg	2	Livre		10	Livre
2920.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2920.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)						
29.21	Compostos de função amina.						
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.11.00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.43.00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.44.00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.51.00	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas.						
	- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.13.00	-- Trietanolamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:						
2922.21.00	-- Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:						
2922.31.00	-- Anfepirama (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre

2922.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
------------	-----------	----	---	-------	--	----	-------

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.42.00	-- Ácido glutâmico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.50.00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Kg	2	Livre		10	Livre
29.23	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não.						
2923.10.00	- Colina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Kg	2	Livre		10	Livre
2923.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.						
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotófos (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.						
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2925.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.21.00	-- Clorodimeformo (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2925.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.26	Compostos de função nitrilo.						
2926.10.00	- Acrilonitrilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Kg	2	Livre		10	Livre
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Kg	2	Livre		10	Livre

2926.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
------------	----------	----	---	-------	--	----	-------

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2927.00.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.	Kg	2	Livre		10	Livre
2928.00.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	Kg	2	Livre		10	Livre
29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas).						
2929.10.00	- Isocianatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2929.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS						
29.30	Tiocompostos orgânicos.						
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.40.00	- Metionina	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.50.00	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.						
2931.10.00	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	Kg	2	Livre		10	Livre
2931.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio.						
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:						
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.13.00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.20.00	- Lactonas	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2932.91.00	-- Isosafrol	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il) propan-2-ona	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.93.00	-- Piperonal	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.94.00	-- Safrol	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).						
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2933.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.31.00	-- Piridina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:						
2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:						
2933.52.00	--Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.53.00	--Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbitol (DCI), butabarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbitol (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.54.00	--Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.55.00	--Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.61.00	--Melamina	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:						
2933.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Lactamas:						
2933.71.00	--6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.72.00	--Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.79.00	--Outras lactamas	Kg	2	Livre		10	Livre

	-Outros:						
--	----------	--	--	--	--	--	--

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Kg	2			10	
2933.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.						
2934.10.00	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Kg	2	Livre		10	Livre
2934.20.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	2	Livre		10	Livre
2934.30.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2934.91.00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Kg	2			10	
2934.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2935.00.00	Sulfonamidas.	Kg	2	Livre		2	Livre
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS						
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.						

	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:						
2936.21.00	-- Vitaminas A e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.22.00	-- Vitamina B ₁ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2936.23.00	-- Vitamina B ₂ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.24.00	-- Ácido D- ou DL- pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.25.00	-- Vitamina B ₆ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.26.00	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.90.00	-Outras, incluindo os concentrados naturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas.						
	-Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:						
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:						
2937.21.00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deídrocortisona) e prednisolona (deídroidrocortisona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.22.00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.23.00	-- Estrogéneos e progestogéneos	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.50.00	-Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS						
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
2938.10.00	-Rutósido (rutina) e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2938.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
	-Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.11.00	--Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Kg	10			10	
2939.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.20.00	-Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.30.00	-Cafeína e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Efedrina e seus sais:						
2939.41.00	--Efedrina e seus sais	Kg	10			10	
2939.42.00	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Kg	10			10	
2939.43.00	--Catina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.44.00	--Norefedrina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Teológica e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.51.00	--Fenitilina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.61.00	--Ergometrina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.62.00	--Ergotamina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.63.00	--Ácido lissérgico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2939.91.00	--Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, éteres e outros derivados destes produtos	Kg	30			10	
2939.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS						
2940.00.00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares,	Kg	2	Livre		10	Livre

	e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39						
2941	Antibióticos.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2941.10.00	-Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.20.00	-Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.30.00	-Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.40.00	-Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.50.00	-Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
 - b) As preparações, tais como comprimidos, pastilhas elásticas ou adesivos (produtos administrados por via percutânea) destinados a ajudar os fumadores que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
 - c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
 - d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
 - e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
 - h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).
2. Na aceção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os péptidos e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem directamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferon (IFN), as quimioquinas, bem como alguns factores de necrose tumoral (TNF), factores de crescimento (GF), hematopoietinas e factores de estimulação de colónias (CSF).
3. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
 - a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.
 - b) Produtos misturados:

- 1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
 - 2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
- a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) As laminárias esterilizadas;
 - c) Os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia; as barreiras anti aderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
 - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) Os reagentes destinados a determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
 - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
 - g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
 - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
 - ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
 - k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora de prazo de validade, por exemplo;
 - l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Nota complementar

A posição 30.04; **Acondicionados para venda a retalho.** Consideram-se como tais os produtos que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda directa aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
3001.20.00	-Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	Kg	2	Livre		10	Livre
3001.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes.						
3002.10.00	-Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	Kg	2	Livre		2	Livre
3002.20.00	-Vacinas para medicina humana	Kg	2	Livre		2	Livre
3002.30.00	-Vacinas para medicina veterinária	Kg	2	Livre		2	Livre
3002.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3003	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.						
3003.10.00	-Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Kg	2			2	
3003.20.00	-Que contenham outros antibióticos	Kg	2			2	
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibiótico:						
3003.31.00	-- Que contenham insulina	Kg	2	Livre		2	Livre
3003.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3003.40.00	-Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	Kg	2			2	
3003.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3004.10	-Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:						
3004.10.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.10.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.20	-Que contenham outros antibióticos:						
3004.20.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.20.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
	-Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:						
3004.31	-- Que contenham insulina:						
3004.31.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.31.90	--- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.32	-- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais:						
3004.32.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.32.90	--- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.39	-- Outros:						
3004.39.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.39.90	--- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.40	-Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:						
3004.40.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.40.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.50	-Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:						
3004.50.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			2	
3004.50.90	-- Outros	Kg	2			2	
3004.90	-Outros:						
3004.90.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			2	
3004.90.90	-- Outros	Kg	2			2	
3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.						
3005.10.00	-Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Kg	2	Livre		2	Livre
3005.90.00	-Outros	Kg	2			2	
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3006.10.00	-Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.20.00	-Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.30.00	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.40.00	-Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Kg	2			2	
3006.50.00	-Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.60.00	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.70.00	-Preparações sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo, em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Kg	2	Livre		2	Livre
	-Outros:						
3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos	Kg	2	Livre		2	Livre

Capítulo 31

Adubos (fertilizantes)

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O sangue animal da posição 05.11;
 - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
 - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
 - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - 8) A ureia, mesmo pura.
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
 - d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) As escórias de desfosforação;

- 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
 - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinita e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.
 - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea a) acima.
 5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco) e o dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
 6. Na aceção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3101	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.						
3101.00.10	-Acondicionado para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3101.00.90	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3102.10	-Ureia, mesmo em solução aquosa:						
3102.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:						
3102.21	--Sulfato de amónio:						
3102.21.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.21.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.29	--Outros						
3102.29.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.29.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.30	-Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa						
3102.30.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.30.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.40	-Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:						
3102.40.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.40.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.50	-Nitrato de sódio:						
3102.50.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.50.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.60	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio						
3102.60.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.60.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.80	-Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís:						
3102.80.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.80.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.90	-Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes						
3102.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3103	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.						
3103.10	-Superfósforos						
3103.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3103.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3103.90	-Outros						
3103.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3103.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3104	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos.						
3104.20	-Cloreto de potássio:						
3104.20.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.20.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3104.30	- Sulfato de potássio:						
3104.30.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.30.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.90	- Outros:						
3104.90.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.90.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:						
3105.10	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:						
3105.10.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.10.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio:						
3105.20.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.20.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.30	- Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco):						
3105.30.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.30.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.40	- Didrogéneo-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco):						
3105.40.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.40.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:						
3105.51	-- Que contenham nitratos e fosfatos:						
3105.51.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.51.90	--- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.59	-- Outros						
3105.59.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.59.90	--- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.60	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3105.60.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.60.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.90	-Outros:						
3105.90.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.90.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 32

Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; Pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; Mástiques; tintas de escrever

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
 - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluindo nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
 - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
6. Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
 - a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3201	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
3201.10.00	-Extracto de quebracho	Kg	2	Livre		10	Livre
3201.20.00	-Extracto de mimosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3201.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.						
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
3202.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3203.00.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	Kg	2	Livre		10	Livre
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:						
	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparação indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:						
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.12.00	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes para mordentes e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.14.00	--Corantes directos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.15.00	--Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3204.19.00	--Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.20.00	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:						
	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:						
3206.11.00	--Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras matérias corantes e outras preparações:						
3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.42.00	--Litóponio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.49.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.50.00	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Kg	2	Livre		10	Livre
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.						
3207.10.00	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3207.20.00	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3207.30.00	-Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3207.40.00	-Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Kg	2	Livre		10	Livre
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.						
3208.10.00	-À base de poliésteres	Kg	30			10	
3208.20.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	30			10	
3208.90.00	-Outros	Kg	30			10	
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.						
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	30			10	
3209.90.00	-Outros	Kg	30			10	
3210.00.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamentos de couros.	Kg	30			10	
3211.00.00	Secantes preparados.	Kg	2			10	
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentados em formas próprias ou em embalagens para a venda a retalho.						
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	Kg	2	Livre		2	Livre
3212.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
3213	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes.						
3213.10.00	-Cores em sortidos	Kg	2	Livre		2	Livre
3213.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria.						
3214.10.00	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3214.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.						
	-Tintas de impressão:						
3215.11	-- Pretas:						
3215.11.10	--- Cartuchos de tinta	Kg	2			10	
3215.11.19	--- Outros	Kg	2			10	
3215.19	-- Outras:						
3215.19.10	--- Cartuchos de tinta	Kg	2			10	
3215.19.19	--- Outros	Kg	2			10	
3215.90	-Outras:						
3215.90.10	-- Tintas de escrever ou desenhar	Kg	2			10	
3215.90.80	-- Outras	Kg	2			10	

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
2. Na acepção da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.						
	-Óleos essenciais de citrinos:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3301.12.00	-- De laranja	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.13.00	-- De limão	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Óleos essenciais, excepto de citrinos:						
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.25.00	-- De outras mentas	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.30.00	-Resinóides	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.						
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Kg	2	Livre		10	Livre
3302.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónias.	Kg	50			30	
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.						
3304.10.00	-Produtos de maquilhagem para lábios	Kg	50			30	
3304.20.00	-Produtos de maquilhagem para os olhos	Kg	50			30	
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	Kg	50			30	
	-Outros:						
3304.91	-- Pós, incluindo os compactos:						
3304.91.10	--- Pó talco para bebés	Kg	2			30	
3304.91.90	--- Outros	Kg	30			30	
3304.99.00	-- Outros	Kg	30			30	
3305	Preparações capilares.						
3305.10.00	-Champôs	Kg	20			10	
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Kg	20			20	
3305.30.00	-Lacas para o cabelo	Kg	20			20	
3305.90.00	-Outras	Kg	20			20	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), em embalagens individuais para venda a retalho.						
3306.10.00	-Dentífricos	Kg	2			10	
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	Kg	2			10	
3306.90.00	-Outros	Kg	2			10	
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.						
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Kg	2			10	
3307.20.00	-Desodorizantes corporais e antiperspirantes	Kg	2			10	
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	Kg	30			30	
	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:						
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	Kg	20			30	
3307.49.00	--Outras	Kg	20			30	
3307.90.00	-Outros	Kg	20			30	

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
 - b) Os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) Os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
2. Na aceção da posição 34.01, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
3. Na aceção da posição 34.02, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
 - a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.
4. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
 - a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
 - b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
 - c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.						
	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:						
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal):						
3401.11.10	--- De toucador	Kg	20			10	
3401.11.11	--- De uso medicinal	Kg	10	Livre		10	Livre
3401.19	-- Outros:						
3401.19.10	--- Sabão em barra de peso superior a 1.5 kg	Kg	20			10	
3401.19.90	--- Outros	Kg	20			10	
3401.20	- Sabões sob outras formas:						
3401.20.10	-- Sabões sob outras formas até 5 litros	L	20			10	
3401.20.20	-- Sabões sob outras formas até 5 litros para uso medicinal	L	10	Livre		10	Livre
3401.20.30	-- Embalagens até 2 kg	Kg	30			2	
3401.20.90	-- Outros	Kg	30			2	
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.						
	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:						
3402.11.00	-- Aniónicos	Kg	10			10	
3402.12.00	-- Catiónicos	Kg	10			10	
3402.13.00	-- Não iónicos	Kg	10			10	
3402.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	Kg	10			10	
3402.90.00	-Outros	Kg	10			10	
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.						
	-Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:						
3403.11.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
3403.19	-- Outras:						
3403.19.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3403.19.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras:						
3403.91.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
3403.99	-- Outras:						
3403.99.10	---Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
3403.99.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas.						
3404.20.00	-De poli (oxietileno) (polietilenoglicol)	Kg	2	Livre		10	Livre
3404.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações, com exclusão das ceras da posição 34.04.						
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Kg	10			10	
3405.20.00	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Kg	10			10	
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho	Kg	10			10	
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	Kg	10			10	
3405.90.00	-Outros	Kg	10			10	
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	Kg	10			10	
3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; “ceras para dentistas” apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.	Kg	10			10	

Capítulo 35

**Matérias albuminóides; produtos à base de amidos
ou de féculas modificados; colas, enzimas**

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As leveduras (posição 21.02);
- b) As fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
- d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;
- e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo “dextrina”, empregue no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.						
3501.10.00	-Caseínas	Kg	2	Livre		10	Livre
3501.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.						
	-Ovalbumina:						
3502.11.00	-- Seca	Kg	2	Livre		10	Livre
3502.19.00	-- Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
3502.20.00	-Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Kg	2	Livre		10	Livre
3502.90.00	-Outros	Kg	2			10	
3503.00.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01.	Kg	2	Livre		10	Livre
3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio.	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.						
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Kg	2	Livre		10	Livre
3505.20.00	-Colas	Kg	20			10	
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:						
3506.10.00	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	Kg	20			10	
	-Outros:						
3506.91.00	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	Kg	2			10	
3506.99	--Outros						
3506.99.10	---Não acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3506.99.90	---Outros	Kg	10	Livre		10	Livre
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
3507.10.00	-Coalho e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
3507.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 36

**Pólvoras e explosivos, artigos de pirotecnia; fósforos;
ligas pirofóricas; matérias inflamáveis**

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b), abaixo.
2. Na aceção da posição 36.06, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:
 - a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3601.00.00	Pólvoras propulsivas	Kg	30			10	
3602.00.00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	Kg	30			10	
3603.00.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas; detonadores eléctricos.	Kg	10			10	
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.						
3604.10.00	-Fogos de artifício	Kg	50			10	
3604.90.00	-Outros	Kg	50			10	
3605.00.00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	Kg	10			10	
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.						
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	Kg	10			10	
3606.90.00	-Outros	Kg	10			10	

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotosensíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.						
3701.10.00	-Para raios X	m ²	2	Livre		10	Livre
3701.20.00	-Filmes de revelação e cópia instantânea	Kg	2			10	
3701.30.00	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	m ²	10			10	
	-Outros:						
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromos)	Kg	2			10	
3701.99.00	-- Outros	m ²	2			10	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.						
3702.10.00	-Para raios X	m ²	2	Livre		2	Livre
	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:						
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromos)	U	2			10	
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	m ²	2			10	
3702.39.00	-- Outros	m ²	2			10	
	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3702.41.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	m ²	2			10	
3702.42.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos)	m ²	2			10	
3702.43.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	m ²	2			10	
3702.44.00	--De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	m ²	2			10	
	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):						
3702.52.00	--De largura não superior a 16 mm	m	2			10	
3702.53.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	m	2			10	
3702.54.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	m	2			10	
3702.55.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	m	2			10	
3702.56.00	--De largura superior a 35 mm	m	2			10	
	-Outros:						
3702.96.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	m	2			10	
3702.97.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	m	2			10	
3702.98.00	--De largura superior a 35 mm	m	2			10	
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.						
3703.10.00	-Em rolos de largura superior a 610 mm	Kg	2			10	
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromos)	Kg	2			10	
3703.90.00	-Outros	Kg	2			10	
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Kg	2			10	
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes os cinematográficos.						
3705.10.00	-Para reprodução offset	Kg	2			10	
3705.90.00	-Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.						
3706.10.00	-De largura igual ou superior a 35 mm	m	2			10	
3706.90.00	-Outros	m	2			10	
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização						
3707.10.00	-Emulsões para sensibilização de superfícies	Kg	2			10	
3707.90.00	-Outros	Kg	2			10	

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

1) A grafite artificial (posição 38.01);

2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo; □

5) Os produtos especificados nas Notas 3 alíneas a) ou 3 c) abaixo.

b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições da Nota 3a) ou 3b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e) Os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalizadores constituídos de metais ou de ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. A) Na acepção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado por um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22 que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
 - a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
 - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos correctores, bem como as fitas correctoras (excepto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).
4. Na nomenclatura consideram-se “lixos municipais”, os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, bem como os restos de materiais de construção e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros metais, produtos alimentícios, móveis partidos e outros artigos deteriorados ou rejeitados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:
 - a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
 - b) Os resíduos industriais;
 - c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
 - d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
5. Na acepção da posição 38.25, consideram-se “lamas de depuração” as lamas provenientes das estações de tratamento das águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
6. Na acepção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:
 - a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);
 - b) Os resíduos de solventes orgânicos;
 - c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e fluidos anticongelantes;

d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7. Na acepção da posição 38.26, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas de subposições.

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO) (clorobenzilato (ISO)); compostos de mercúrio; compostos do tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano); 4,6 -dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO), DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH, (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tiram (ISO).

2. Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.						
3801.10.00	-Grafite artificial	Kg	50			10	
3801.20.00	-Grafite coloidal ou semicoloidal	Kg	50			10	
3801.30.00	-Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Kg	50			10	
3801.90.00	-Outras	Kg	50			10	
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.						
3802.10.00	-Carvões activados	Kg	2	Livre		10	Livre
3802.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3803.00.00	Tall oil, mesmo refinado.	Kg	2	Livre		10	Livre
3804.00.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os linhossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.	Kg	10			10	
3805	Essências de terebintina, pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfat-terpineol como constituinte principal.						
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Kg	2	Livre		10	Livre
3805.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.		2				
3806.10.00	-Colofónias e ácidos resínicos	Kg	2	Livre		10	Livre
3806.20.00	-Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Kg	2	Livre		10	Livre
3806.30.00	-Gomas-ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
3806.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	Kg	2	Livre		10	Livre
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.						
3808.50	-Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:						
3808.50.10	-- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.50.90	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
3808.91	-- Insecticidas:						
3808.91.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.91.90	--- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.92	-- Fungicidas:						
3808.92.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.92.90	--- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.93	-- Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas:						
3808.93.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.93.90	--- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.94	-- Desinfetantes:						
3808.94.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.94.90	--- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.99	-Outros:						
3808.99.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.99.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3809.10.00	-À base de matérias amiláceas	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3809.91.00	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3809.92.00	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3809.93.00	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar.						
3810.10.00	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
3810.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.						
	-Preparações antidetonantes:						
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	Kg	2	Livre		10	Livre
3811.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Aditivos para óleos lubrificantes:						
3811.21.00	--Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	2	Livre		10	Livre
3811.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3811.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3812	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.						
3812.10.00	-Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	Kg	2	Livre		10	Livre
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
3812.30.00	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.	Kg	2	Livre		10	Livre
3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	Kg	2	Livre		10	Livre
3815	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
	-Catalizadores em suporte:						
3815.11.00	--Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
3815.12.00	--Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Kg	2	Livre		10	Livre
3815.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3815.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3816.00.00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01.	Kg	50			10	
3817.00.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02.	Kg	2	Livre		10	Livre
3818.00.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica.	Kg	2	Livre		10	Livre
3819.00.00	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	Kg	2	Livre		10	Livre
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	Kg	2	Livre		10	Livre
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	Kg	2	Livre		10	Livre
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais.						
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:						
3823.11.00	-- Ácido esteárico	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.12.00	-- Ácido oleico	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.13.00	-- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.70.00	- Álcoois gordos industriais	Kg	2	Livre		10	Livre
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.50.00	- Argamassas e betões, não refractários	Kg	50			10	
3824.60.00	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:						
3824.71.00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.72.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotri-fluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.73.00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.74.00	-- Que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos(PFC), ou hidrofluorocarbonetos(HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos(CFC)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3824.75.00	--Que contenham tetracloroeto de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.76.00	--Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.77.00	--Que contenham bromometano (brometo de metido) ou do bromoclorometano	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.78.00	--Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.79.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Misturas e preparações que contenham oxirana (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilo (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris (2,3-dibromopropilo):						
3824.81.00	--Que contenham oxirana (óxido de etileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.82.00	--Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.83.00	--Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 do deste Capítulo.						
3825.10.00	-Lixos municipais	Kg	50			10	
3825.20.00	-Lamas de depuração	Kg	50			10	
3825.30.00	-Resíduos clínicos	Kg	50			10	
	-Resíduos de solventes orgânicos:						
3825.41.00	--Halogenados	Kg	50			10	
3825.49.00	--Outros	Kg	50			10	
3825.50.00	-Resíduos de soluções decapantes para metais, de fuidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes	Kg	50			10	
	-Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:						
3825.61.00	--Que contenham principalmente constituintes orgânicos	Kg	50			10	
3825.69.00	--Outros	Kg	50			10	
3825.90.00	-Outros	Kg	50			10	
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	Kg	10			10	

Secção VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39

Plástico e suas obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
 - b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
 - c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
 - d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
 - e) As soluções (excepto colódios), em solvente orgânicos voláteis dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;

- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
 - g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
 - h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
 - ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
 - k) Os reagentes de diagnósticos ou de laboratórios num suporte de plásticos (posição 38.22);
 - l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
 - n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);
 - r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
 - s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
 - t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos eclair), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - d) Os silicones (posição 39.10);
 - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

- 5 Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
8. Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na aceção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tectos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a

camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na aceção das posições 39.20 e 39.21, os termos “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
 - a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas e seus caixilhos, alisares e soleiras;
 - e) Grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
 - a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:
 - 1º. O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos nonoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 2º. Os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3903 20, 3903 30 e 3904 30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4º. Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) Quando não existir subposição “Outros” na mesma série:

1º. Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º. Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição respeitante ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. FORMAS PRIMÁRIAS						
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias.						
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.						
3902.10.00	- Polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.20.00	- Poliisobutileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias.						
	- Poliestireno:						
3903.11.00	-- Expansível	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno -estireno (ABS)	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3904.10.00	-Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outro poli (cloreto de vinilo):						
3904.21.00	-- Não plastificado	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.22.00	-- Plastificado	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.40.00	-Outros copolímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.50.00	-Polímeros de cloreto de vinilideno	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polímeros fluorados:						
3904.61.00	-- Politetrafluoroetileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.69.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:						
	- Polí(acetato de vinilo):						
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Copolímeros de acetato de vinilo:						
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.30.00	-Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolizados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
3905.91.00	-- Copolímeros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias.						
3906.10.00	-Poli (metacrilato de metilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
3906.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos; resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.						
3907.10.00	-Poliacetais	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.20.00	-Outros poliéteres	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.30.00	-Resinas epóxicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.40.00	-Policarbonatos	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.50.00	-Resinas alquídicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.60.00	-Poli(tereftalato de etileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.70.00	-Poli(ácido láctico)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros poliésteres:						
3907.91.00	-- Não saturados	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3908	Poliamidas em formas primárias.						
3908.10.00	-Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	Kg	2	Livre		10	Livre
3908.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.						
3909.10.00	-Resinas ureicas; resinas de tiourea	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.20.00	-Resinas melamínicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.30.00	-Outras resinas amínicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.40.00	-Resinas fenólicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.50.00	-Poliuretanos	Kg	2	Livre		10	Livre
3910.00.00	Silicones em formas primárias.	Kg	2	Livre		10	Livre
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
3911.10.00	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	Kg	2	Livre		10	Livre
3911.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
	-Acetatos de celulose:						
3912.11.00	-- Não plastificados	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.12.00	-- Plastificados	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.20.00	-Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Éteres de celulose:						
3912.31.00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3913	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
3913.10.00	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
3913.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS						
3915	Desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.						
3915.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.20.00	-De polímeros de estireno	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.90.00	-De outros plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.						
3916.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3916.90.00	-De outros plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos.						
3917.10.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	Kg	20	Livre		10	Livre
	- Tubos rígidos:						
3917.21.00	--De polímeros de etileno	Kg	50			10	
3917.22.00	--De polímeros de propileno	Kg	50			10	
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	50			10	
3917.29.00	--De outros plásticos	Kg	50			10	
	-Outros tubos:						
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	Kg	50			10	
3917.32.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	Kg	50			10	
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	Kg	50			10	
3917.39.00	--Outros	Kg	50			10	
3917.40.00	-Acessórios	Kg	50			10	
3918	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.						
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	10			10	
3918.90.00	-De outros plásticos	Kg	10			10	
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.						
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm	Kg	2			10	
3919.90.00	-Outras	Kg	2			2	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias.						
3920.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2			10	
3920.20.00	-De polímeros de propileno	Kg	2			10	
3920.30.00	-De polímeros de estireno	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- De polímeros de cloreto de vinilo:						
3920.43.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	Kg	2			10	
3920.49.00	-- Outras	Kg	2			10	
	- De polímeros acrílicos:						
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metilo)	Kg	2			10	
3920.59.00	-- Outras	Kg	2			10	
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:						
3920.61.00	-- De policarbonatos	Kg	2			10	
3920.62.00	-- De poli(tereftalato de etileno)	Kg	2			10	
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	Kg	2			10	
3920.69.00	-- De outros poliésteres	Kg	2			2	
	- De celulose ou dos seus derivados químicos:						
3920.71.00	-- De celulose regenerada	Kg	2			10	
3920.73.00	-- De acetatos de celulose	Kg	2			10	
3920.79.00	-- De outros derivados de celulose	Kg	2			10	
	- De outros plásticos:						
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinilo)	Kg	2			10	
3920.92.00	-- De poliamidas	Kg	2			10	
3920.93.00	-- De resinas amínicas	Kg	2			10	
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	Kg	2			10	
3920.99.00	-- De outros plásticos	Kg	2			10	
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.						
	- Produtos alveolares:						
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	Kg	2			10	
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2			10	
3921.13.00	-- De poliuretanos	Kg	2			10	
3921.14.00	-- De celulose regenerada	Kg	2			10	
3921.19.00	-- De outros plásticos	Kg	2			10	
3921.90.00	- Outras	Kg	2			10	
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.						
3922.10.00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	Kg	10			10	
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	Kg	10			10	
3922.90.00	- Outros	Kg	10			10	
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	Kg	50			10	
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolças e cartuchos:						
3923.21.00	-- De polímeros de etileno	Kg	50			10	
3923.29.00	-- De outros plásticos	Kg	50			10	
3923.30	-Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:						
3923.30.10	-- Esboços de garrafas ou pré-formas (recargas <i>Pet</i> para garrafas)	Kg	20			10	
3923.30.90	-- Outros	Kg	30			10	
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	Kg	30			10	
3923.50	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	Kg	20			10	
3923.50.10	-- Rolhas, destinadas a fechar garrafas de plástico para bebidas	Kg	20			10	
3923.90.90	-- Outros	Kg	30			10	
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.						
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	Kg	30			10	
3924.90.00	-Outros	Kg	30			10	
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l.	Kg	50			10	
3925.20.00	-Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	50			10	
3925.30.00	-Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	Kg	50			10	
3925.90.00	-Outros	Kg	50			10	
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.						
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares	Kg	10			10	
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	Kg	10			10	
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	Kg	10			10	
3926.40.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação	Kg	10			10	
3926.90.00	-Outras	Kg	10			10	

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação «borracha sintética», abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão «formas primárias» aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação «borracha sintética» aplica-se:
 - a) As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18^oC e 29^oC, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2^o) e 3^o). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias a rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

- b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) A borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se «desperdícios, resíduos e aparas», os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.
8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se «chapas, folhas e tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos «perfis» e «varetas» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:						
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha natural em outras formas:						
4001.21.00	--Folhas fumadas	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Kg	2	Livre		10	Livre
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:						
	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):						
4002.11.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.20.00	-Borracha de butadieno (BR)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):						
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):						
4002.41.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):						
4002.51.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.59.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
4002.91.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Kg	2	Livre		10	Livre
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Kg	2			10	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:						
4005.10.00	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	Kg	2			10	
4005.20.00	-Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005.10	Kg	2			10	
	- Outras:						
4005.91.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	2			10	
4005.99.00	--Outras	Kg	2			10	
4006	Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos e anilhas (arruelas)) de borracha não vulcanizada:						
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	Kg	2			10	
4006.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	Kg	2			10	
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:						
	-De borracha alveolar:						
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	2			10	
4008.19.00	--Outras	Kg	2			10	
	-De borracha não alveolar:						
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	2			10	
4008.29.00	--Outras	Kg	2			10	
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):						
	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:						
4009.11.00	--Sem acessórios	Kg	10			2	
4009.12.00	--Com acessórios	Kg	10			2	
	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:						
4009.21.00	--Sem acessórios	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4009.22.00	--Com acessórios	Kg	10			2	
	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:						
4009.31.00	--Sem acessórios	Kg	10			10	
4009.32.00	--Com acessórios	Kg	10			10	
	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:						
4009.41.00	--Sem acessórios	Kg	10			10	
4009.42.00	--Com acessórios	Kg	10			10	
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:						
	-Correias transportadoras:						
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Correias de transmissão:						
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 150cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas com uma circunferência exterior superior a 150cm, mas não superior a 198 cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4011	Pneumáticos novos, de borracha:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	U	2			10	
4011.20	-Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:						
4011.20.10	--Com uma capacidade de carga (load index) não superior a 110	U	2			10	
4011.20.90	--Outros	U	2			10	
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em aviões	U	2	Livre		10	Livre
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	U	2			10	
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	2			10	
	-Outros, com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhante:						
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	U	2	Livre		10	Livre
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.63.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.69.00	--Outros	U	2			10	
	-Outros:						
4011.92.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	U	2	Livre		10	Livre
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.94.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.99.00	--Outros	U	2			10	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:						
	-Pneumáticos recauchutados:						
4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	U	50			10	
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	U	50			10	
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em aviões	U	50			10	
4012.19.00	-- Outros	U	50			10	
4012.20.00	-Pneumáticos usados	U	50			10	
4012.90.00	-Outros	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4013	Câmaras-de-ar de borracha:						
4013.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões	U	2			10	
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	2			10	
4013.90.00	-Outras	U	2			10	
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:						
4014.10.00	-Preservativos	Kg	2	Livre		10	Livre
4014.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4015	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:						
	-Luvas, mitenes e semelhantes:						
4015.11.00	--Para cirurgia	Kg	2	Livre		10	Livre
4015.19.00	--Outras	Kg	10			10	
4015.90.00	-Outro	Kg	10			10	
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:						
4016.10.00	-De borracha alveolar	Kg	10			10	
	- Outras:						
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos e capachos	Kg	10			10	
4016.92.00	--Borrachas de apagar	Kg	2	Livre		10	Livre
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	Kg	10			10	
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	Kg	2			10	
4016.95.00	--Outros artigos infláveis	Kg	10			10	
4016.99.00	--Outras	Kg	10			10	
4017.00.00	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Kg	10			10	

Secção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, excepto as peles com pêlo e couros

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
 - b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados *astracã*, *breitschwanz*, *caracul*, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
2. A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo “em crosta” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem. □
3. Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, picladas ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.						
4101.20.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo	Kg	2	Livre		10	Livre
4101.50.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	Kg	2	Livre		10	Livre
4101.90.00	-Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	Kg	2	Livre		10	Livre
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, picladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.						
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	Kg	2			10	
	-Depiladas ou sem lã:						
4102.21.00	--Picladas	Kg	2			10	
4102.29.00	--Outras	Kg	2			10	
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piclados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.						
4103.20.00	-De répteis	Kg	2			10	
4103.30.00	-De suínos	Kg	2			10	
4103.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):						
4104.11.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4104.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
	-No estado seco (em crosta):						
4104.41.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4104.49.00	-- Outros	Kg	2			10	
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.						
4105.10.00	-No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4105.30.00	-No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.						
	-De caprinos:						
4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4106.22.00	-- No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
	-De suínos:						
4106.31.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4106.32.00	-- No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
4106.40.00	-De répteis	Kg	2			10	
	-Outros:						
4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4106.92.00	-- No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.						
	-Couros e peles inteiros:						
4107.11.00	-- Plena flor, não divididos	Kg	2			10	
4107.12.00	-- Divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4107.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
	-Outros, incluindo as tiras:						
4107.91.00	-- Plena flor, não divididos	Kg	2			10	
4107.92.00	-- Divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4107.99.00	-- Outros	Kg	2			10	
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.						
4113.10.00	-De caprinos	Kg	2			10	
4113.20.00	-De suínos	Kg	2			10	
4113.30.00	-De répteis	Kg	2			10	
4113.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.						
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	Kg	2			10	
4114.20.00	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Kg	2			10	
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.						
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Kg	2			10	
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Kg	2			10	

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os catagutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
 - b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
 - c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;
 - d) Os artefactos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;
 - g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
 - h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
 - ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
 - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);
 - m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
3. A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:
 - a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
 - b) Os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);

B) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4. Na aceção da posição 42.03, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 91.13).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PTRF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	Kg	20			10	
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.						
	- Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:						
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	20			20	
4202.12.00	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	U	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PTRF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4202.19.00	-- Outros	U	20			10	
	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuem pegas:						
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	20			20	
4202.22.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	U	20			10	
4202.29.00	-- Outras	U	20			10	
	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:						
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Kg	20			20	
4202.32.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	Kg	20			10	
4202.39.00	-- Outros	Kg	20			10	
	-Outros:						
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Kg	20			20	
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	Kg	20			10	
4202.99.00	-- Outros	Kg	20			10	
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.						
4203.10.00	- Vestuário	Kg	20			30	
	-Luvas, mitenes e semelhantes:						
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	Kg	10			10	
4203.29.00	-- Outras	Kg	20			30	
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	Kg	20			10	
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	Kg	20			10	
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	Kg	30			10	
4206.00.00	Obras de tripa, de bauruches, de bexiga ou de tendões.	Kg	30			10	

Capítulo 43

Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão “peles com pêlo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 alínea c) daquele Capítulo);
 - c) As luvas, mitenes e semelhantes fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificiais, e com couro (posição 42.03);
 - d) Os artefactos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).
3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.
4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pêlo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4301	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.						
4301.10.00	-De visons, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracã <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	
4301.60.00	-De raposas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	
4301.80.00	-De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	
4301.90.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Kg	50			30	
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.						
	-Peles com pêlo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):						
4302.11.00	--De visons	Kg	50			30	
4302.19.00	--Outras	Kg	50			30	
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Kg	50			30	
4302.30.00	-Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, não reunidos (montados)	Kg	50			30	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.						
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios	Kg	50			30	
4303.90.00	-Outros	Kg	50			30	
4304.00.00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras.	Kg	50			30	

Secção IX

**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA**

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) Os carvões activados (posição 38.02);
- e) Os artefactos da posição 42.02;
- f) As obras do Capítulo 46;
- g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) As obras da posição 68.08;
- k) As bijutarias da posição 71.17;
- l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) As partes de armas (posição 93.05);
- o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

- q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
- r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo: objectos de arte).
2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.
 3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.
 4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.
 5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
 6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e as outras matérias de natureza lenhosa.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 4401.31, a expressão “*pellets* de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras actividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Essas *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

2. Na acepção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.21 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.31, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras:

Abura, Acaju d’Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Makoré, Mahogany (Mogno), Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau -Amarelo, Pau -Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes.						
4401.10.00	- Lenha em qualquer estado	Kg	2			10	
	- Madeira em estilhas ou em partículas:						
4401.21.00	-- De coníferas	Kg	20			10	
4401.22.00	-- De não coníferas	Kg	20			10	
	- Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:						
4401.31.00	-- Pellets de madeira	Kg	20			10	
4401.39.00	-- Outros	Kg	20			10	
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.						
4402.10.00	- De bambu	Kg	10			10	
4402.90.00	- Outros	Kg	10			10	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.						
4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação:						
4403.10.10	-- Postes para linhas telegráficas, telefónicas ou eléctricas, prontos para utilização, mesmo aplainados ou trabalhados de modo, pintados, envernizados ou impregnados com creosoto ou com produtos semelhantes.	m ³	2			10	
4403.10.90	-- Outra	m ³	10			10	
4403.20.00	- Outras, de coníferas	m ³	20			10	
	- Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:						
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m ³	20			10	
4403.49.00	-- Outras	m ³	20			10	
	- Outras:						
4403.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	m ³	20			10	
4403.92.00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>)	m ³	20			10	
4403.99.00	-- Outras	m ³	20			10	
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.						
4404.10.00	- De coníferas	Kg	30			10	
4404.20.00	- De não coníferas	Kg	30			10	
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	Kg	30			10	

4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes.						
4406.10.00	-Não impregnados	m ³	20			10	
4406.90.00	-Outros	m ³	20			10	
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.						
4407.10.00	-De coníferas	m ³	30			10	
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:						
4407.21.00	-- Mogno (<i>Swietenia spp.</i>)	m ³	30			10	
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	m ³	30			10	
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m ³	30			10	
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	m ³	30			10	
4407.27.00	-- Sapelli	m ³	30			10	
4407.28.00	-- Iroko	m ³	30			10	
4407.29.00	-- Outras	m ³	30			10	
	-Outras:						
4407.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	m ³	30			10	
4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>)	m ³	30			10	
4407.93.00	-- De ácer (<i>acer spp</i>)	m ³	30			20	
4407.94.00	-- De cerejeira (<i>Prunus spp</i>)	m ³	30			20	
4407.95.00	-- De freixo (<i>Fraxinus spp</i>)	m ³	30			20	
4407.99.00	-- Outras	m ³	30			10	
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.						
4408.10.00	-De coníferas	Kg	30			10	
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:						
4408.31.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Kg	30			10	
4408.39.00	-- Outras	Kg	30			10	
4408.90.00	-Outras	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.						
4409.10.00	-De coníferas	Kg	30			10	
	-De não coníferas:						
4409.21.00	-- De bambu	Kg	30			10	
4409.29.00	-- Outras	Kg	30			10	
4410	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.						
	-De madeira:						
4410.11.00	-- Painéis de partículas	Kg	30			10	
4410.12.00	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	Kg	30			10	
4410.19.00	-- Outros	Kg	30			10	
4410.90.00	- Outros	Kg	30			10	
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.						
	-Painéis de média densidade (denominados MDF):						
4411.12.00	-- De espessura não superior a 5 mm	Kg	30			10	
4411.13.00	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	Kg	30			10	
4411.14.00	-- De espessura superior a 9 mm	Kg	30			10	
	-Outros:						
4411.92.00	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	Kg	30			10	
4411.93.00	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	Kg	30			10	
4411.94.00	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.						
4412.10.00	-De bambu	m ³	30			10	
	-Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu), cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:						
4412.31.00	--Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	m ³	30			10	
4412.32.00	--Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	m ³	30			10	
4412.39.00	--Outras	m ³	30			10	
	-Outras:						
4412.94.00	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	Kg	30			10	
4412.99.00	-- Outras	Kg	30			10	
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	Kg	30			10	
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes.	Kg	30			10	
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas, e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.						
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	U	50			10	
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	U	50			10	
4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes incluindo as aduelas.	Kg	20			10	
4417.00.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.	Kg	50			10	
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.						
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Kg	50			10	
4418.40.00	-Cofragens para betão	Kg	50			10	
4418.50.00	-Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	Kg	50			10	
4418.60.00	-Postes e vigas	Kg	30			10	
	-Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):						
4418.71.00	-- Para pavimentos (pisos) em mosaico	Kg	50			10	
4418.72.00	-- Outros, de camadas múltiplas	Kg	50			10	
4418.79.00	-- Outros	Kg	50			10	
4418.90.00	-Outras	Kg	50			10	
4419.00.00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha.	Kg	50			10	
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.						
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira	Kg	50			10	
4420.90.00	-Outros	Kg	50			10	
4421	Outras obras de madeira.						
4421.10.00	-Cabides para vestuário	Kg	50			10	
4421.90.00	-Outras	Kg	50			10	

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.						
4501.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Kg	20			10	
4501.90.00	-Outros	Kg	20			10	
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	Kg	2			10	
4503	Obras de cortiça natural.						
4503.10.00	-Rolhas	Kg	2			10	
4503.90.00	-Outras	Kg	2			10	
4504	Cortiça aglomerada (mesmo sem aglutinantes) e suas obras.						
4504.10.00	-Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	Kg	20			10	
4504.90.00	-Outras	Kg	20			10	

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
 - c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).						
	-Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4601.21.00	-- De bambu	Kg	30			20	
4601.22.00	-- De rotim	Kg	30			20	
4601.29.00	-- Outras	Kg	30			20	
	- Outros:						
4601.92.00	-- De bambu	Kg	30			20	
4601.93.00	-- De rotim	Kg	30			20	
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	Kg	30			20	
4601.99.00	-- Outras	Kg	30			20	
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa:						
	- De matérias vegetais:						
4602.11.00	-- De bambu	Kg	30			10	
4602.12.00	-- De rotim	Kg	30			10	
4602.19.00	-- Outras	Kg	30			10	
4602.90.00	- Outras	Kg	30			10	

Secção X

**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

Capítulo 47

**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas;
papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)**

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se como “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda caustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	Kg	2	Livre		10	Livre
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	Kg	2	Livre		10	Livre
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução.						
	-Cruas:						
4703.11.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4703.19.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Semibranqueadas ou branqueadas:						
4703.21.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4703.29.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução.						
	- Cruas:						
4704.11.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4704.19.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Semibranqueadas ou branqueadas:						
4704.21.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4704.29.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	Kg	2	Livre		10	Livre
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4706.10.00	-Pastas de <i>linters</i> de algodão	Kg	2	Livre		10	Livre
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Kg	2			10	
4706.30.00	-Outras, de bambu	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras:						
4706.91.00	-- Mecânicas	Kg	2	Livre		10	Livre
4706.92.00	-- Químicas	Kg	2	Livre		10	Livre
4706.93.00	-- Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Kg	2	Livre		10	Livre
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).						
4707.10.00	-Papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões canelados	Kg	30			10	
4707.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Kg	30			10	
4707.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Kg	30			10	
4707.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados	Kg	30			10	

Capítulo 48

Papel e cartão; Obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

1. Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos do Capítulo 30;
 - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
 - g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - h) Os artefactos da posição 42.02 (por exemplo, artigos de viagem);
 - ij) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - k) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
 - l) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
 - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
 - o) Os artefactos da posição 92.09;
 - p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés).
3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana

ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (mícrons), de peso por m² não inferior a 40 g nem superior a 65 g.
5. Na acepção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos”, e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso por m² não superior a 150 g:

- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso por m² não superior a 80 g, ou
 - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso por m² não superior a 80 g, ou
 - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais;
- d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 micrómetros (mícrons), ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (mícrons) mas não superior a 508 micrómetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;

- c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

- 6. Neste Capítulo consideram-se “papel e cartão *Kraft*” o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
- 7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição situada em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
- 8. Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:
 - a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm, ou
 - b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
- 9. Na aceção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:
 - a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (por exemplo, com *tonnisses*) mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
 - b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;
 - c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.
As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.
- 10. A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos estampados ou perfurados.
- 11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

12. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por m² superior a 115 g e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen KPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por m² não inferior a 60 g nem superior a 115 g e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.11 considera-se “papel semiquímico para canelar” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1.8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso por m² igual ou superior a 130 g, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão, compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa·m²/g.
6. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se “papel sulfito de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa·m²/g.
7. Na acepção da subposição 4810.22, considera-se “papel couché leve (L.W.C. – *light weight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total por m² não superior a 72 g, em que o peso do revestimento, não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4801.00.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Kg	2	Livre		10	Livre
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).						
4802.10.00	-Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.20.00	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termos sensíveis ou electrossensíveis	Kg	2			10	
4802.40.00	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4802.54.00	--De peso por m ² inferior a 40 g	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.55.00	--De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.56.00	--De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.57.00	--Outros, de peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.58.00	--De peso por m ² superior a 150 g	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4802.61.00	--Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.62.00	--Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
4803.00.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou de toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	Kg	2	Livre		10	Livre
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03.						
	-Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :						
4804.11.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:						
4804.21.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² não superior a 150 g:						
4804.31.00	-- Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² superior a 150 g e inferior a 225 g:						
4804.41.00	-- Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² igual ou superior a 225 g:						
4804.51.00	-- Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.						
	-Papel para canelar:						
4805.11.00	-- Papel semiquímico para canelar	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.12.00	-- Papel palha para canelar	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):						
4805.24.00	-- De peso por m ² não superior a 150 g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.25.00	-- De peso por m ² superior a 150 g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.30.00	-Papel sulfito de embalagem	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.40.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.50.00	-Papel-feltro, cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
4805.91.00	-- De peso por m ² não superior a 150 g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.92.00	-- De peso por m ² superior a 150 g, mas inferior a 225 g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.93.00	-- De peso por m ² igual ou superior a 225 g	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.						
4806.10.00	-Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.20.00	-Papel impermeável a gorduras	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.30.00	-Papel vegetal	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.40.00	-Papel cristal e outros papéis calandrados transparente ou translúcidos	Kg	2	Livre		10	Livre
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	Kg	2	Livre		10	Livre
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.						
4808.10.00	-Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Kg	10			10	
4808.40.00	-Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Kg	10			10	
4808.90.00	-Outros	Kg	10			10	
4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.						
4809.20.00	-Papel autocopiativo	Kg	2			10	
4809.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Papel cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4810.13.00	--Em rolos	Kg	2			10	
4810.14.00	--Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2			10	
4810.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4810.22.00	--Papel couché leve (L.W.C. - <i>light weight Coated</i>)	Kg	2			10	
4810.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Papel e cartão <i>Kraft</i> , excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:						
4810.31.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g	Kg	2			10	
4810.32.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g	Kg	2			10	
4810.39.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros papéis e cartões:						
4810.92.00	--De camadas múltiplas	Kg	2			10	
4810.99.00	--Outros	Kg	2			10	
4811	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4811.10.00	-Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Papel e cartão gomados ou adesivos:						
4811.41.00	--Auto-adesivos	Kg	2			10	
4811.49.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):						
4811.51.00	--Branqueados, de peso por m ² superior a 150 g	Kg	2			10	
4811.59.00	--Outros	Kg	2			10	
4811.60.00	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	Kg	2			10	
4811.90.00	-Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	Kg	2			10	
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	Kg	2			10	
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias em cadernos ou em tubos.						
4813.10.00	-Em cadernos ou em tubos	Kg	2			10	
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5 cm	Kg	2			10	
4813.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4814	Papel de parede e revestimento de parede semelhantes; papel para vitrais.						
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer forma	Kg	10			10	
4814.90.00	-Outros	Kg	10			10	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.						
4816.20.00	-Papel autocopiativo	Kg	10			10	
4816.90.00	-Outros	Kg	10			10	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4817.10.00	- Envelopes	Kg	20			10	
4817.20.00	- Aerograma, bilhetes-postais não ilustrados, e cartões para correspondência	Kg	20			10	
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Kg	20			10	
4818	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador e para papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.						
4818.10.00	- Papel higiénico	Kg	50			10	
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	Kg	50			10	
4818.30.00	- Toalhas e guardanapos, de mesa	Kg	50			10	
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	Kg	50			10	
4818.90.00	- Outros	Kg	50			10	
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.						
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	Kg	10			10	
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Kg	10			10	
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Kg	30			10	
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	Kg	30			10	
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	30			10	
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Kg	30			10	
4819.90.00	- Destinados para a sacaria a granel em indústrias	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4820	Livros de registo de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão.						
4820.10.00	-Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Kg	50			10	
4820.20.00	-Cadernos	Kg	10			10	
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	Kg	30			10	
4820.40.00	-Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-químico	Kg	30			10	
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para colecções	Kg	30			10	
4820.90.00	-Outros	Kg	30			10	
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.						
4821.10.00	-Impressas	Kg	50			10	
4821.90.00	-Outras	Kg	50			10	
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.						
4822.10.00	-Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Kg	2			10	
4822.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4823.20.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	2	Livre		10	Livre
4823.40.00	-Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão						
4823.61.00	-- De bambu	Kg	20			10	
4823.69.00	-- Outros	Kg	20			10	
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	Kg	20			10	
4823.90.00	-Outros	Kg	20			10	

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
 - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
 - d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - *first day covers*), postais (inteiros postais) e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na acepção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.
4. Também se inclui na posição 49.01:
 - a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.
6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.						
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	Kg	10			2	
	-Outros:						
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Kg	2	Livre		2	Livre
4901.99	-- Outros:						
4901.99.10	--- Livros escolares até a 9ª classe	Kg	50			2	
4901.99.20	--- Livros técnicos e científicos	Kg	2	Livre		2	Livre
4901.99.90	--- Outros	Kg	10			2	
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.						
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Kg	30			2	
4902.90.00	- Outros	Kg	30			2	
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	Kg	2	Livre		2	Livre
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Kg	2	Livre		10	Livre
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.						
4905.10.00	- Globos	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Outros:						
4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	Kg	2	Livre		2	Livre
4905.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	Kg	10			10	
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.						
4907.00.10	-- Papel moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.	Kg	2	Livre		10	Livre
4907.00.90	-- Outros	Kg	10			10	
4908	Decalcomanias de qualquer espécie.						
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	Kg	20			10	
4908.90.00	- Outras	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	Kg	20			10	
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos calendários para desfolhar.	Kg	20			10	
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.						
4911.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Kg	20			10	
	- Outros:						
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	Kg	20			10	
4911.99.00	-- Outros	Kg	20			10	

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artefactos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 33.06;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como as entranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como a pasta (*ouate*) de celulose, por exemplo;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos semelhantes, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

- p) Os artefactos do Capítulo 67;
 - q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
 - r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
 - s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
 - t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);
 - u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr, fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés);
 - v) Os artefactos do Capítulo 97.
- 2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.
- Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
 - b) A classificação será determinada, em **primeiro lugar**, pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
 - c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
 - d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C) As disposições das Notas 2ºA) e 2ºB) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
- 3.- A) Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3º B), abaixo, na presente Secção entende-se por «cordéis, cordas e cabos» os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000º decitex;

- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000° decitex;
 - c) De cânhamo ou de linho:
 - 1.º) Polidos ou lustrados, de título superior ou igual a 1.429° decitex;
 - 2.º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000° decitex;
 - d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
 - e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20.000° decitex;
 - f) Reforçados com fios de metal.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
 - b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
 - c) Ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
 - d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3º A) f), acima;
 - e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios demonimados “de cadeia” (*chainette*), da posição 56.06.
- 4.A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4ºB) abaixo, entende-se por “fios acondicionados para venda a retalho”, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1º) -85°g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3.000° decitex de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2º) -125°g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2.000° decitex; ou
 - b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1º) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2º) 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou
 - 3º) 500g, quando se tratar de outros fios;
 - c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1º) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem;
ou

2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1º) Em meadas dobadas em cruz; ou

2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se “linhas para costurar” os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000g, incluindo o suporte;

b) Apresentam-se acabados para utilização como linhas de costura;

c) Apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Secção, consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres-----60cN/tex.

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres----53cN/tex.

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raíom viscose-----27cN/tex.

7. Na presente Secção consideram-se “confeccionados”:

- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
- b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artefactos [R6] cortados nas dimensões próprias em que ao menos um dos lados tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alínea da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.
- d) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- e) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- f) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- g) Os artefactos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo “impregnados” compreendem também recobertos por imersão.

12. Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidias.

13. Na presente Secção, e quando aplicável, na Nomeclatura entende-se por “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) em matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento

primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14. Ressalvadas as disposições em contrario, o vestuário de matérias têxteis incluindo em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na aceção da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 64.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições.

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crus

Os fios:

- 1º. Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2º. Sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

b) Fios branqueados

Os fios:

- 1º. Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2º. Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3º. Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1º. Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou
- 2º. Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3º. Cujas mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4º. Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1º. Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2º. Constituídos por fios branqueados; ou
- 3º. Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1º. Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2º. Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (excepto estampados):

- 1º. Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2º. Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3º. Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, a pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
- c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50

Seda

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	Kg	2	Livre		10	Livre
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	Kg	2	Livre		10	Livre
5003.00.00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	Kg	2	Livre		10	Livre
5004.00.00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	Kg	2	Livre		10	Livre
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	Kg	2	Livre		10	Livre
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença).	Kg	2			10	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.						
5007.10.00	-Tecidos de <i>bourette</i>	Kg	10			10	
5007.20.00	-Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourette</i>	Kg	10			10	
5007.90.00	-Outros tecidos	Kg	10			10	

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1.– Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) “Lã”, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) “Pêlos finos”, os pêlos da alpaca, lama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nutria e de rato-almiscarado;
- c) “Pêlos grosseiros”, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5101	Lã não cardada nem penteada.						
	-Lã suja, incluído a lã lavada a dorso:						
5101.11.00	--Lã de tosquia	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.19.00	--Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Desengordurada, não carbonizada:						
5101.21.00	--Lã de tosquia	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.29.00	--Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.30.00	-Carbonizada	Kg	2	Livre		10	Livre
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.						
	-Pêlos finos:						
5102.11.00	--De cabra de Caxemira	Kg	2	Livre		10	Livre
5102.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5102.20.00	-Pêlos grosseiros	Kg	2	Livre		10	Livre
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.						
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5103.30.00	-Desperdícios de pêlos grosseiros	Kg	2	Livre		10	Livre
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	Kg	2	Livre		10	Livre
5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a “lã penteada a granel”).						
5105.10.00	-Lã cardada	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Lã penteada:						
5105.21.00	-- “Lã penteada a granel”	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5105.29.00	-- Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Pêlos finos, cardados ou penteados						
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	Kg	2	Livre		10	Livre
5105.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Kg	2	Livre		10	Livre
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.						
5106.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5106.20.00	-Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.						
5107.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5107.20.00	-Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5108	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.						
5108.10.00	-Cardados	Kg	2	Livre		10	Livre
5108.20.00	-Penteados	Kg	2	Livre		10	Livre
5109	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.						
5109.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
5109.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5110.00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	Kg	10			10	
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5111.11.00	-- De peso não superior a 300 g/m ²	Kg	2			10	
5111.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5111.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5111.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5112.11.00	-- De peso não superior a 200g/m ²	Kg	2			10	
5112.19.00	-- Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5112.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5112.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5112.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5113.00.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.	Kg	2			10	

Capítulo 52

Algodão

Nota de subposição.

1. - Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se “tecidos denominados *Denim*” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5201.00.00	Algodão não cardado nem penteado.	Kg	2			10	
5202	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).						
5202.10.00	- Desperdícios de fios	Kg	10			10	
	- Outros:						
5202.91.00	-- Fiapos	Kg	10			10	
5202.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	Kg	20			10	
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
	- Não acondicionadas para venda a retalho:						
5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	2			10	
5204.19.00	-- Outras	Kg	2			10	
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.						
	- Fios simples, de fibras não penteadas:						
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	
5205.13.00	-- De título inferior a de 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	20			10	
	-Fios simples, de fibras penteadas:						
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	
5205.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	Kg	20			10	
5205.27.00	--De título a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	Kg	20			10	
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5205.41.00	--De título igual ou superior 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5205.42.00	--De títulos inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	Kg	20			10	
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contêm menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:		20			10	
	-Fios simples, de fibras não penteadas:						
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	20			10	
	-Fios simples, de fibras penteadas:						
5206.21.00	--De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.34.00	--De títulos inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:						
5207.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	20			10	
5207.90.00	-Outros	Kg	20			10	
5208	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m²:						
	-Crus:						
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Branqueados:						
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.29.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Tintos:						
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.49.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	Kg	20			10	
5208.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m²:						
	-Crus:						
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Branqueados:						
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.29.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Tintos:						
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.42.00	--Tecidos denominados <i>Denim</i>	Kg	20			10	
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.49.00	-- Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m²:						
	-Crus:						
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Branqueados:						
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.29.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Tintos:						
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5210.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.49.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m²:						
	-Crus:						
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
5211.20.00	-Branqueados	Kg	20			10	
	-Tintos:						
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.42.00	--Tecidos denominados <i>Denim</i>	Kg	20			10	
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.49.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
5212	Outros tecidos de algodão:						
	-Com peso não superior a 200g/m ²						
5212.11.00	--Crus	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5212.12.00	-- Branqueados	Kg	20			10	
5212.13.00	-- Tintos	Kg	20			10	
5212.14.00	-- De fios de diversas cores	Kg	20			10	
5212.15.00	-- Estampados	Kg	20			10	
	- Com peso superior a 200g/m ² :						
5212.21.00	-- Crus	Kg	20			10	
5212.22.00	-- Branqueados	Kg	20			10	
5212.23.00	-- Tintos	Kg	20			10	
5212.24.00	-- De fios de diversas cores	Kg	20			10	
5212.25.00	-- Estampados	Kg	20			10	

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	Kg	2			10	
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:						
5301.21.00	-- Quebrado ou espadelado	Kg	2			10	
5301.29.00	-- Outro	Kg	2			10	
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	Kg	2			10	
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):						
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	Kg	10			10	
5302.90.00	- Outros	Kg	10			10	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):						
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Kg	10			10	
5303.90.00	- Outros	Kg	10			10	
5305.00.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluído os desperdícios de fios e os fiapos)	Kg	20			10	
5306	Fios de linho.						
5306.10.00	- Simples	Kg	20			10	
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	20			10	
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:						
5307.10.00	- Simples	Kg	20			10	
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:						
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	Kg	20			10	
5308.20.00	- Fios de cânhamo	Kg	20			10	
5308.90.00	- Outros	Kg	20			10	
5309	Tecidos de linho.						
	- Contendam pelo menos 85%, em peso, de linho:						
5309.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	20			10	
5309.19.00	--Outros	Kg	20			10	
	- Contendam menos de 85%, em peso, de linho:						
5309.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	20			10	
5309.29.00	--Outros	Kg	20			10	
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.						
5310.10.00	- Crus	Kg	20			10	
5310.90.00	- Outros	Kg	20			10	
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	Kg	20			10	

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes em matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1.- Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, polioléfinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli (álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli (acetato de vinilo));
- b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscosa, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas e artificiais”, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido a expressão “matérias têxteis”.

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5401	Linhas para costura de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
5401.10.00	-De filamentos sintéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
5401.20.00	-De filamentos artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
5402	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.						
	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:						
5402.11.00	--De aramidadas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios texturizados:						
5402.31.00	--De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5402.32.00	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples.	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.33.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.34.00	--De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:						
5402.44.00	--De elastómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.45.00	--Outros, de náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.47.00	--Outros, de poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.48.00	--Outros, de polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:						
5402.51.00	--De náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.52.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5402.61.00	--De náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.62.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5403	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex:						
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples:						
5403.31.00	--De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.32.00	--De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.33.00	--De acetato de celulose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5403.41.00	--De raiom viscose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.42.00	--De acetato de celulose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:						
	-Monofilamentos:						
5404.11.00	--De elastómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404.12.00	--Outros, de polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5404.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	Kg	2	Livre		10	Livre
5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	Kg	2	Livre		10	Livre
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.						
5407.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Kg	2			10	
5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	Kg	2			10	
5407.30.00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	Kg	2			10	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:						
5407.41.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.42.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.44.00	-- Estampados	Kg	2			10	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:						
5407.51.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.52.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.54.00	-- Estampados	Kg	2			10	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:						
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizado	Kg	2			10	
5407.69.00	-- Outros	Kg	2			10	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:						
5407.71.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.72.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5407.73.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.74.00	-- Estampados	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:						
5407.81.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.82.00	--Tintos	Kg	2			10	
5407.83.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.84.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Outros tecidos:						
5407.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.92.00	--Tintos	Kg	2			10	
5407.93.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.94.00	--Estampados	Kg	2			10	
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.						
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose	Kg	2			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:						
5408.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5408.22.00	--Tintos	Kg	2			10	
5408.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5408.24.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Outros tecidos:						
5408.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5408.32.00	--Tintos	Kg	2			10	
5408.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5408.34.00	--Estampados	Kg	2			10	

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

1.- Na aceção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: devem apresentar-se estirados isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
- e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5501	Cabos de filamentos sintéticos:						
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.20.00	-De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.40.00	-De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5502.00.00	Cabos de filamentos artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.						
	-De náilon ou de outras poliamidas:						
5503.11.00	--De aramidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.20.00	-De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.40.00	-De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.						
5504.10.00	-De raio viscoso	Kg	2	Livre		10	Livre
5504.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5505.10.00	-De fibras sintéticas	Kg	2	Livre		10	Livre
5505.20.00	-De fibras artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:						
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.20.00	-De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	Kg	2	Livre		10	Livre
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	Kg	2	Livre		10	Livre
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2	Livre		10	Livre
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:						
5509.11.00	-- Simples	Kg	2			10	
5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.21.00	-- Simples	Kg	2			10	
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.31.00	-- Simples	Kg	2			10	
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:						
5509.41.00	-- Simples	Kg	2			10	
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5509.59.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	
5509.69.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros fios:						
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	
5509.99.00	--Outros	Kg	2			10	
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						
5510.11.00	-- Simples	Kg	2			10	
5510.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	
5510.90.00	-Outros fios	Kg	2			10	
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.						
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	Kg	2			10	
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenha menos de 85%, em peso, destas fibras	Kg	2			10	
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras:						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5512.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5512.29.00	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação de mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
5512.91.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5512.99.00	-- Outros	Kg	2			10	
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².						
	-Crus ou branqueados:						
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5513.19.00	-- Outros tecidos	Kg	2			10	
	-Tintos:						
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5513.29.00	-- Outros tecidos	Kg	2			10	
	-De fios de diversas cores:						
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.39.00	-- Outros tecidos	Kg	2			10	
	-Estampados:						
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.49.00	-- Outros tecidos	Kg	2			10	
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m²:						
	-Crus ou branqueados:						
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5514.19.00	-- Outros tecidos	Kg	2			10	
	-Tintos:						

Código	Designação de mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5514.29.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
5514.30.00	-De fios de diversas cores	Kg	2			10	
	-Estampados:						
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5514.49.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.						
	-De fibras descontínuas de poliéster:						
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose	Kg	2			10	
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5515.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5515.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros tecidos:						
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5515.99.00	--Outros	Kg	2			10	
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.12.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.14.00	-- Estampados	Kg	2			10	
	-Que tenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:						
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.22.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5516.23.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.24.00	-- Estampados	Kg	2			10	
	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:						
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.32.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.34.00	-- Estampados	Kg	2			10	
	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:						
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.42.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.44.00	-- Estampados	Kg	2			10	
	-Outros:						
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.92.00	-- Tintos	Kg	2			10	
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.94.00	-- Estampados	Kg	2			10	

**Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais;
cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticos, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
 - b) Os produtos têxteis da posição 58.11;
 - c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
 - d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
 - e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV);
 - f) Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos semelhantes da posição 96.19
2. O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.
3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contenham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
- c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis:						
	-Pastas (<i>ouates</i>); outros artigos de pastas (<i>ouates</i>):						
5601.21.00	-- De algodão	Kg	2			10	
5601.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2			10	
5601.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
5601.30.00	- <i>Tontisses</i> , nós e borbotos, de matérias têxteis	Kg	2			10	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.						
5602.10.00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	Kg	2			10	
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:						
5602.21.00	-- De lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	2			10	
5602.90.00	- Outros	Kg	2			10	
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.						
	- De filamentos sintéticos ou artificiais:						
5603.11.00	-- De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	2			10	
5603.12.00	-- De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	Kg	2			10	
5603.13.00	-- De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
5603.14.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
	- Outros:						
5603.91.00	-- De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	2			10	
5603.92.00	-- De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	Kg	2			10	
5603.93.00	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
5603.94.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.						
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Kg	2		Livre	10	Livre
5604.90.00	-Outros	Kg	2		Livre	10	Livre
5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	Kg	2			10	
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de cadeia (<i>chainette</i>).	Kg	2			10	
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.						
	-De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> :						
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	2			10	
5607.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-De polietileno ou de polipropileno:						
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	2			10	
5607.49.00	--Outros	Kg	2			10	
5607.50.00	-De outras fibras sintéticas	Kg	2			10	
5607.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.						
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
	2	3	4	5	6	7	8
5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca	Kg	2	Livre		10	Livre
5608.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5608.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	2			10	

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias Têxteis

Notas.

1. - No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. - O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (pisos) e os tapetes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.						
5701.10.00	- De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão.						
5702.10.00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão	m ²	20			10	
5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	m ²	20			10	
	- Outros, aveludados, não confeccionados:						
5702.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	20			10	
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
	- Outros, aveludados, confeccionados:						
5702.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	20			10	
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
5702.50.00	- Outros, não aveludados, não confeccionados	m ²	20			10	
	- Outros, não aveludados, confeccionados:						
5702.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	20			10	
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	m ²	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.						
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas	m ²	20			10	
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	m ²	20			10	
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.						
5704.10.00	-“Ladrilhos” de superfície não superior a 0,3 m ²	m ²	20			10	
5704.90.00	-Outros	m ²	20			10	
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	m ²	20			10	

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1. - Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.
2. - A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.
3. - Entende-se por “tecidos em ponto de gaze”, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. - Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
5. - Consideram-se “fitas” na acepção da posição 58.06:
 - a) - Os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;
- As tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6.- O termo “bordados” da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras materias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06:						
5801.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
	-De algodão:						
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	2			10	
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	Kg	2			10	
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	2			10	
5801.26.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	Kg	2			10	
5801.27.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Kg	2			10	
	-De fibras sintéticas ou artificiais:						
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	2			10	
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	Kg	2			10	
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	2			10	
5801.36.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	Kg	2			10	
5801.37.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Kg	2			10	
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	2			10	
5802	Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03.						
	-Tecidos turcos, de algodão:						
5802.11.00	--Crus	Kg	2			10	
5802.19.00	--Outros	Kg	2			10	
5802.20.00	-Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	Kg	2			10	
5802.30.00	-Tecidos tufados	Kg	2			10	
5803.00.00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06.	Kg	2			10	
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06:						
5804.10.00	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	Kg	2			10	
	-Rendas de fabricação mecânica:						
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2			10	
5804.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	Kg	10			10	
5805.00.00	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i>, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Kg	20			10	
5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>).						
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	Kg	20			10	
5806.20.00	- Outras fitas, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Kg	20			10	
	- Outras fitas:						
5806.31.00	-- De algodão	Kg	20			10	
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>)	Kg	20			10	
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:						
5807.10.00	- Tecidos	Kg	20			10	
5807.90.00	- Outros	Kg	20			10	
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes.						
5808.10.00	- Tranças em peça	Kg	20			10	
5808.90.00	- Outros	Kg	20			10	
5809.00.00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	20			10	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.						
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	Kg	20			10	
	- Outros bordados:						
5810.91.00	-- De algodão	Kg	20			10	
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
5811.00.00	Artefactos têxteis acolchoados (<i>matelassés</i>) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10.	Kg	20			10	

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “Tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02 a 60.06.

2.- A posição 59.03 compreende:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:
 - 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
 - 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);
 - 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
 - 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
 - 5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
 - 6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;
- b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na acepção da posição 59.05, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4.- Consideram-se “tecidos com borracha”, na acepção da posição 59.06:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha:
 - de peso não superior a 1.500 g/m²; ou
 - de peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;
- b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha da posição 56.04;
- c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5.- A posição 59.07 não compreende:

- a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

A posição 59.10 não compreende:

- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
 - os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares;
 - as gazes e telas para peneirar;
 - os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
 - os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo,

para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante.						
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Kg	10			10	
5901.90.00	-Outros	Kg	10			10	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose.						
5902.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	Kg	10	Livre		10	Livre
5902.20.00	-De poliésteres	Kg	10	Livre		10	Livre
5902.90.00	-Outras	Kg	10	Livre		10	Livre
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59.02.						
5903.10.00	-Com poli (cloreto de vinilo)	Kg	10			10	
5903.20.00	-Com poliuretano	Kg	10			10	
5903.90.00	-Outros	Kg	10			10	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.						
5904.10.00	-Linóleos	m ²	10			10	
5904.90.00	-Outros	m ²	10			10	
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	m ²	10			10	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.						
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	Kg	10			10	
	-Outros:						
5906.91.00	--De malha	Kg	10			10	
5906.99.00	--Outros	Kg	10			10	
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	Kg	10			10	
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	Kg	2			10	
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	Kg	2			10	
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.						
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	Kg	2			10	
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	Kg	2			10	
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):						
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m ²	Kg	2			10	
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ²	Kg	2			10	
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Kg	2			10	
5911.90.00	- Outros	Kg	2			10	

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As rendas de croché da posição 58.04;
- b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
- c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.- Na Nomenclatura, o termo “malha” abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus- tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido”) e tecidos com anéis, de malha.						
6001.10.00	-Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido”	Kg	10			10	
	- Tecidos de anéis:						
6001.21.00	-- De algodão	Kg	10			10	
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
	- Outros:						
6001.91.00	-- De algodão	Kg	10			10	
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.						
6002.40.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Kg	10			10	
6002.90.00	- Outros	Kg	10			10	
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 60.01 e 60.02.						
6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos	Kg	10			10	
6003.20.00	- De algodão	Kg	10			10	
6003.30.00	- De fibras sintéticas	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6003.40.00	-De fibras artificiais	Kg	10			10	
6003.90.00	-Outros	Kg	10			10	
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.						
6004.10.00	-Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Kg	10			10	
6004.90.00	-Outros	Kg	10			10	
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.						
	-De algodão:						
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6005.22.00	-- Tintos	Kg	10			10	
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6005.24.00	-- Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras sintéticas:						
6005.31.00	-- Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6005.32.00	-- Tintos	Kg	10			10	
6005.33.00	-- De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6005.34.00	-- Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras artificiais:						
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6005.42.00	-- Tintos	Kg	10			10	
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6005.44.00	-- Estampados	Kg	10			10	
6005.90.00	-Outros	Kg	10			10	
6006	Outros tecidos de malha.						
6006.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	10			10	
	-De algodão:						
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6006.22.00	-- Tintos	Kg	10			10	
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6006.24.00	-- Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras sintéticas:						
6006.31.00	-- Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6006.32.00	-- Tintos	Kg	10			10	
6006.33.00	-- De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6006.34.00	-- Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras artificiais:						
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6006.42.00	-- Tintos	Kg	10			10	
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6006.44.00	-- Estampados	Kg	10			10	
6006.90.00	-Outros	Kg	10			10	

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. - O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.
2. - Este Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos da posição 62.12;
 - b) Os artefactos usados da posição 63.09;
 - c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. - Na aceção das posições 61.03 e 61.04:
 - a) Entende-se por fatos e fatos de saia-casaco os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, (bermuda), um calção (*Short*) (excepto de banho), uma saia ou saia calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um *debrum* (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas, todas as condições precedentes:

 - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
 - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *Smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta (bermuda), um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4. - As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10x10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. - A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6. - Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebés” compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificadas na posição 61.11.

7. - Na acepção da posição 61.12 consideram-se “fatos-macacos e conjunto, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão) ou semelhante, com fecho de correr, (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta (bermuda) ou uma jardineira.

- O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

- Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. - O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. - O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. - Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação de mercadoria	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6101	Sobretudos, jponas, gabões, capa, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03.						
6101.20.00	-De algodão	U	10			10	
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6101.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04.						
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6102.20.00	-De algodão	U	10			10	
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino.						
6103.10.00	-Fatos	U	10			10	
	-Conjuntos:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6103.22.00	-- De algodão	U	10			10	
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6103.29.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Casacos:						
6103.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6103.32.00	-- De algodão	U	10			10	
6103.33.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts):						
6103.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6103.42.00	-- De algodão	U	10			10	
6103.43.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas), e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino.						
	-Fatos de saia-casaco:						
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Conjuntos:						
6104.22.00	-- De algodão	U	10			10	
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.29.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Casacos:						
6104.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.32.00	-- De algodão	U	10			10	
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Vestidos:						
6104.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.42.00	-- De algodão	U	10			10	
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.44.00	-- De fibras artificiais	U	10			10	
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Saias e saias-calças:						
6104.51.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.52.00	-- De algodão	U	10			10	
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts):						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6104.61.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.62.00	-- De algodão	U	10			10	
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6105	Camisas de malha, de uso masculino.						
6105.10.00	- De algodão	U	10			10	
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6106	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas chemisiers), de malha, de uso feminino.						
6106.10.00	- De algodão	U	10			10	
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.						
	- Cuecas e ceroulas:						
6107.11.00	-- De algodão	U	10			10	
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Camisas de noite e pijamas:						
6107.21.00	-- De algodão	U	10			10	
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Outros:						
6107.91.00	-- De algodão	U	10			10	
6107.99.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6108	Combinações, saiotas (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshábills, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino.						
	- Combinações e saiotas (anáguas):						
6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Calcinhas:						
6108.21.00	-- De algodão	U	10			10	
6108.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.29.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Camisas de noite e pijamas:						
6108.31.00	-- De algodão	U	10			10	
6108.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
6108.91.00	-- De algodão	U	10			10	
6108.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.99.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6109	T-shirts e camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha.						
6109.10.00	-De algodão	U	10			10	
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
6110	Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha.						
	-De lã ou de pelos finos:						
6110.11.00	-- De lã	U	10			10	
6110.12.00	-- De cabra de Caxemira	U	10			10	
6110.19.00	-- Outros	U	10			10	
6110.20.00	-De algodão	U	10			10	
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.						
6111.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
6111.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções, (shorts) e slips, de banho, de malha.						
	-Fatos de treino para desporto:						
6112.11.00	-- De algodão	U	10			10	
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6112.20.00	-- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	U	10			10	
	- Calções, (shorts) e slips de banho, de uso masculino:						
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:						
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	Kg	10			10	
6114	Outro vestuário de malha.						
6114.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias acima do joelho, meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6115.10.00	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes)	Kg	10			10	
	- Outras meias-calças:						
6115.21.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Kg	10			10	
6115.22.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	Kg	10			10	
6115.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6115.30.00	-Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Kg	10			10	
	- Outras:						
6115.94.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	10			15	
6115.95.00	--De algodão	Kg	10			15	
6115.96.00	--De fibras sintéticas	Kg	10			15	
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.						
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha	Kg	10			10	
	- Outras:						
6116.91.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	10			10	
6116.92.00	--De algodão	Kg	10			10	
6116.93.00	--De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.						
6117.10.00	-Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	U	10			10	
6117.80.00	- Outros acessórios	Kg	10			10	
6117.90.00	- Partes	Kg	10			10	

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, excepto de malha

Notas.

1. - O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os artefactos usados da posição 63.09;
 - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. - Na aceção das posições 62.03 e 62.04:
 - a) Entende-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
 - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta (bermuda), um calção (*short*), (excepto de banho), uma saia ou saia calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultâneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *Smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:
- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;
 - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta (bermuda), um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 62.11.

4. - Para interpretação da posição 62.09:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebés”, compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm;
- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. - O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. - Na aceção da posição 62.11 consideram-se “fatos-macacos e conjuntos de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a prática de esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair) eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma calça curta (bermuda) ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. - São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.
8. - O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. - Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6201	Sobretudos, jponas, gabões, capa, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03.						
	- Sobretudos, impermeáveis, Japonas, gabões, capas e semelhantes:						
6201.11.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6201.12.00	-- De algodão	U	10			10	
6201.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6201.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Outros:						
6201.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6201.92.00	-- De algodão	U	10			10	
6201.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6201.99.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04.						
	-Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:						
6202.11.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6202.12.00	-- De algodão	U	10			10	
6202.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6202.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Outros:						
6202.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6202.92.00	-- De algodão	U	10			10	
6202.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino.						
	-Fatos:						
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6203.12.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Conjuntos:						
6203.22.00	--De algodão	U	10			10	
6203.23.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Casacos:						
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6203.32.00	--De algodão	U	10			10	
6203.33.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts):						
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6203.42.00	--De algodão	U	10			10	
6203.43.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saís, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino.						
	- Fatos de saia-casaco:						
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.12.00	--De algodão	U	10			10	
6204.13.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Conjuntos:						
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.22.00	--De algodão	U	10			10	
6204.23.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Casacos:						
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.32.00	--De algodão	U	10			10	
6204.33.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Vestidos:						
6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.42.00	--De algodão	U	10			10	
6204.43.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.44.00	--De fibras artificiais	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Saias e saias-calças:						
6204.51.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.52.00	-- De algodão	U	10			10	
6204.53.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.59.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts):						
6204.61.00	-- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.62.00	-- De algodão	U	10			10	
6204.63.00	-- De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.69.00	-- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6205	Camisas de uso masculino.						
6205.20.00	- De algodão	U	10			10	
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6205.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6206	Camiseiros, (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisters</i>), de uso feminino:						
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	U	10			10	
6206.20.00	- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6206.30.00	- De algodão	U	10			10	
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.						
	- Cuecas e ceroulas:						
6207.11.00	-- De algodão	U	30			10	
6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	30			10	
	- Camisas de noite e pijamas:						
6207.21.00	-- De algodão	U	30			10	
6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	30			10	
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	U	30			10	
	- Outros:						
6207.91.00	-- De algodão	Kg	30			10	
6207.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	30			10	
6208	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotos (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino.						
	- Combinações e saiotos (anáguas):						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	30			10	
6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	U	30			10	
	- Camisas de noite e pijamas:						
6208.21.00	-- De algodão	U	30			10	
6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	U	30			10	
6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	U	30			10	
	- Outros:						
6208.91.00	-- De algodão	Kg	30			10	
6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	30			10	
6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	30			10	
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés.						
6209.20.00	- De algodão	Kg	10			10	
6209.30.00	- De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6209.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.						
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	Kg	10			10	
6210.20.00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	U	10			10	
6210.30.00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	U	10			10	
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	Kg	10			10	
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	Kg	10			10	
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho; outro vestuário.						
	- Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho:						
6211.11.00	-- De uso masculino	U	10			10	
6211.12.00	-- De uso feminino	U	10			10	
6211.20.00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	U	10			10	
	- Outro vestuário de uso masculino:						
6211.32.00	-- De algodão	Kg	10			10	
6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6211.39.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
	- Outro vestuário de uso feminino:						
6211.42.00	-- De algodão	Kg	10			10	
6211.43.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6211.49.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.						
6212.10.00	- Sutiãs e sutiãs de côs alto	Kg	10			10	
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	Kg	10			10	
6212.30.00	- Cintas-sutiãs	Kg	10			10	
6212.90.00	- Outros	Kg	10			10	
6213	Lenços de assoar e de bolso.						
6213.20.00	- De algodão	Kg	10			10	
6213.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6214	Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes.						
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	U	30			20	
6214.20.00	- De lã ou de pêlos finos	U	30			20	
6214.30.00	- De fibras sintéticas	U	30			20	
6214.40.00	- De fibras artificiais	U	30			20	
6214.90.00	- De outras matérias têxteis	U	30			20	
6215	Gravatas, laços e plastrões.						
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	Kg	20			20	
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			20	
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	20			20	
6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes.	Kg	20			20	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.12.						
6217.10.00	- Acessórios	Kg	10			10	
6217.90.00	- Partes	Kg	10			10	

CAPÍTULO 63

Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1.- O Subcapítulo 1, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2.- O Subcapítulo 1 não compreende:

a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) Os artefactos usados da posição 63.09.

3.- A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir:

a) Artefactos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;
- cobertores e mantas;
- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
- artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso, e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I.- OUTROS ARTEFACTOS TEXTEIS CONFECCIONADOS						
6301	Cobertores e mantas.						
6301.10.00	- Cobertores e mantas eléctricos	U	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6301.20.00	-Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
6301.30.00	-Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de algodão	Kg	2			10	
6301.40.00	-Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de fibras sintéticas	Kg	2			10	
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	Kg	2			10	
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.						
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	Kg	20			10	
	-Outras roupas de cama, estampadas:						
6302.21.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
	-Outras roupas de cama:						
6302.31.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	Kg	20			10	
	-Outras roupas de mesa:						
6302.51.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.59.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	Kg	20			10	
	-Outros:						
6302.91.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.						
	-De malha:						
6303.12.00	--De fibras sintéticas	Kg	20			10	
6303.19.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
	-Outros:						
6303.91.00	--De algodão	Kg	20			10	
6303.92.00	--De fibras sintéticas	Kg	20			10	
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04.						
	-Colchas:						
6304.11.00	--De malha	Kg	10			10	
6304.19.00	--Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
6304.91.00	-- De malha	Kg	10			10	
6304.92.00	-- De algodão, excepto de malha	Kg	10			10	
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha	Kg	10			10	
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, excepto de malha	Kg	10			10	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.						
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Kg	10			10	
6305.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel	Kg	10			10	
6305.33.00	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	Kg	10			10	
6305.39.00	-- Outros	Kg	10			10	
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.						
	-Encerados e toldos:						
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6306.19.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
	-Tendas:						
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6306.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6306.30.00	-Velas	Kg	10			10	
6306.40.00	-Colchões pneumáticos	Kg	10			10	
6306.90.00	-Outros	Kg	10			10	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.						
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	Kg	10			10	
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	Kg	10			10	
6307.90.00	-Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	II.- SORTIDOS						
6308.00.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Kg	10			10	
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS						
6309.00.00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados.	Kg	10			10	
6310	Traços, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:						
6310.10.00	- Escolhidos	Kg	20			10	
6310.90.00	- Outros	Kg	20			10	

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
- c) O calçado usado da posição 63.09;
- d) Os artefactos de amianto (posição 68.12);
- e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2.- Não se consideram como “partes”, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3.- Na acepção do presente Capítulo:

- a) Os termos “borracha” e “plástico” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
- b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;

- b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como: pontas, barras, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

1.- Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.						
6401.10.00	- Calçado com biqueira protectora de metal	2U	10			10	
	- Outro calçado:						
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	2U	10			10	
6401.99.00	--Outro	2U	10			10	
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.						
	- Calçado para desporto:						
6402.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10			10	
6402.19.00	--Outro	2U	10			10	
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	2U	10			10	
	- Outro calçado:						
6402.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6402.99.00	-- Outro	2U	10			10	
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstruído e parte superior de couro natural.						
	- Calçado para desporto:						
6403.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10			10	
6403.19.00	--Outro	2U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	2U	10			10	
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	2U	10			10	
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:						
6403.51.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6403.59.00	-- Outro	2U	10			10	
	- Outro calçado:						
6403.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6403.99.00	-- Outro	2U	10			10	
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.						
	-Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:						
6404.11.00	--Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	2U	10			10	
6404.19.00	-- Outro	2U	10			10	
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	2U	10			10	
6405	Outro calçado.						
6405.10.00	-Com parte superior de couro natural ou reconstituído	2U	10			10	
6405.20.00	-Com parte superior de matérias têxteis	2U	10			10	
6405.90.00	-Outro	2U	10			10	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixados a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes.						
6406.10.00	-Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	Kg	2	Livre		10	Livre
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
6406.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 65

Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
- b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
- c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	Kg	10			10	
6502.00.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	Kg	10			10	
6504.00.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarneceados.	Kg	10			10	
6505.00.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneceados; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneceadas.	Kg	10			10	
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarneceados.						
6506.10.00	-Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	U	10			10	
	- Outros:						
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	Kg	10			10	
6506.99.00	--De outras matérias	Kg	10			10	
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante.	Kg	10			10	

Capítulo 66

**Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas,
Bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).						
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	U	10			10	
	- Outros:						
6601.91.00	-- De haste ou cabo telescópico	U	10			10	
6601.99.00	-- Outros	U	10			10	
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes.	U	10			10	
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02.						
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Kg	10			10	
6603.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Capítulo 67

Penas e penugem preparada e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
- b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
- c) O calçado (Capítulo 64);
- d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2.- A posição 67.01 não compreende:

- a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.

3.- A posição 67.02 não compreende:

- a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);
- b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo ou ainda formadas por diversas partes, reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os calamos e outros canos de penas, trabalhados.	Kg	30			30	
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6702.10.00	- De plástico	Kg	30			20	
6702.90.00	- De outras matérias	Kg	30			20	
6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes.						
6703.00.10	- Cabelo humano	Kg	50			10	
6703.00.19	- Outros	Kg	50			10	
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- De matérias têxteis sintéticas:						
6704.11.00	-- Perucas completas	Kg	50			30	
6704.19.00	-- Outros	Kg	50			30	
6704.20.00	- De cabelo	Kg	50			30	
6704.90.00	- De outras matérias	Kg	50			30	

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES, PRODUTOS CERÂMICOS, VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos do Capítulo 25;
- b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
- c) Os tecidos e outros têxteis, revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) Os artefactos do Capítulo 71;
- e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) As pedras litográficas da posição 84.42;
- g) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2.- Na acepção da posição 68.02, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6801.00.00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia).	Kg	50			10	
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.						
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Kg	30			10	
	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:						
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	Kg	50			10	
6802.23.00	-- Granito	Kg	50			10	
6802.29.00	-- Outras pedras	Kg	50			10	
	- Outras:						
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	Kg	50			10	
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	Kg	50			10	
6802.93.00	-- Granito	Kg	50			10	
6802.99.00	-- Outras pedras	Kg	50			10	
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	Kg	10			10	
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.						
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	Kg	10			10	
	- Outras mós e artefactos semelhantes:						
6804.21.00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	Kg	10			10	
6804.22.00	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6804.23.00	-- De pedras naturais	Kg	10			10	
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Kg	10			10	
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.						
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	Kg	10			10	
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	Kg	10			10	
6805.30.00	- Aplicados sobre outras matérias	Kg	10			10	
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou no Capítulo 69.						
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Kg	10			10	
6806.20.00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	Kg	10			10	
6806.90.00	- Outros	Kg	10			10	
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).						
6807.10.00	- Em rolos	Kg	2			10	
6807.90.00	- Outras	Kg	2			10	
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	Kg	2			10	
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.						
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:						
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6809.19.00	--Outros	Kg	10			10	
6809.90.00	- Outras obras	Kg	10			10	
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas.						
	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:						
6810.11.00	--Blocos e tijolos para a construção	Kg	50			10	
6810.19.00	--Outros	Kg	50			10	
	- Outras obras:						
6810.91.00	--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	Kg	50			10	
6810.99.00	--Outras	Kg	50			10	
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.						
6811.40.00	- Que contenham amianto	Kg	50			10	
	- Não contenham amianto:						
6811.81.00	--Chapas onduladas	Kg	50			10	
6811.82.00	--Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	Kg	50			10	
6811.89.00	--Outras obras	Kg	50			10	
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13.						
6812.80.00	- De crocidolite	Kg	50			10	
	- Outras:						
6812.91.00	--Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	Kg	30			10	
6812.92.00	--Papéis, cartões e feltros	Kg	30			10	
6812.93.00	--Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentados em rolos	Kg	30			10	
6812.99.00	--Outros	Kg	30			10	
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.						
6813.20.00	-Que contenham amianto	Kg	10			10	
	-Não contenham amianto:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6813.81.00	-- Guarnições para travões	Kg	10			10	
6813.89.00	-- Outras	Kg	10			10	
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.						
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	Kg	30			10	
6814.90.00	- Outras	Kg	30			10	
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
6815.10.00	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	Kg	30			10	
6815.20.00	- Obras de turfa	Kg	30			10	
	- Outras obras:						
6815.91.00	-- Conttenham magnesite, dolomite ou cromite	Kg	50			10	
6815.99.00	-- Outras	Kg	50			10	

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura, depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 28.44;
- b) Os artefactos da posição 68.04;
- c) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;
- d) Os ceramais (*cermets*) da posição 81.13;
- e) Os artefactos do Capítulo 82;
- f) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- ij) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- l) Os artefactos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS						
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (<i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes.	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
			4	5	6	7	8
1	2	3					
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6902.10.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgoO, CaO ou Cr ₂ O ₃	Kg	50			10	
6902.20.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	Kg	50			10	
6902.90.00	-Outros	Kg	50			10	
6903	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas), que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6903.10.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	Kg	50			10	
6903.20.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	Kg	50			10	
6903.90.00	-Outros	Kg	50			10	
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS						
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.						
6904.10.00	-Tijolos para construção	1000 U	50			10	
6904.90.00	-Outros	Kg	50			10	
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.						
6905.10.00	-Telhas	Kg	50			10	
6905.90.00	-Outros	Kg	50			10	
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	Kg	50			10	
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6907.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	m ²	30			10	
6907.90.00	-Outros	m ²	30			10	
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.						
6908.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	m ²	30			10	
6908.90.00	-Outros	m ²	30			10	
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.						
	-Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:						
6909.11.00	-- De porcelana	Kg	10			10	
6909.12.00	-- Artefactos com dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Kg	10			10	
6909.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
6909.90.00	- Outros	Kg	10			10	
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.						
6910.10.00	-De porcelana	U	10			10	
6910.90.00	-Outros	U	10			10	
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.						
6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Kg	10			10	
6911.90.00	-Outros	Kg	10			10	
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana.	Kg	10			10	
6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.						
6913.10.00	-De porcelana	Kg	50			20	
6913.90.00	-Outros	Kg	50			20	
6914	Outras obras de cerâmica.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6914.10.00	- De porcelana	Kg	50			10	
6914.90.00	- Outros	Kg	50			10	

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se “camadas absorventes reflectoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4.- Na aceção da posição 70.19, considera-se como “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se como “vidro”.

Nota de subposição.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	Kg	10			10	
7002	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.						
7002.10.00	- Esferas	Kg	10			2	
7002.20.00	- Barras ou varetas	Kg	10			2	
	- Tubos:						
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Kg	10			2	
7002.32.00	--De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Kg	10			2	
7002.39.00	--Outros	Kg	10			2	
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
	- Chapas e folhas, não armadas:						
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m2	2	Livre		10	Livre
7003.19.00	--Outras	m2	2	Livre		10	Livre
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	m2	2	Livre		10	Livre
7003.30.00	- Perfis	m2	2	Livre		10	Livre
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m2	2	Livre		10	Livre
7004.90.00	- Outro vidro	m2	2	Livre		10	Livre
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não	m2	2	Livre		10	Livre
	- Outro vidro não armado:						
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	m2	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7005.29.00	--Outro	m2	2	Livre		10	Livre
7005.30.00	- Vidro armado	m2	2	Livre		10	Livre
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	Kg	20			10	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.						
	- Vidros temperados:						
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10			10	
7007.19.00	--Outros	m ²	10			10	
	- Vidros formados de folhas contracoladas:						
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10			10	
7007.29.00	--Outros	m ²	10			10	
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	Kg	10			10	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.						
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	Kg	10			10	
	- Outros:						
7009.91.00	--Não emoldurados	Kg	10			10	
7009.92.00	--Emoldurados	Kg	20			10	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.						
7010.10.00	- Ampolas	Kg	2			10	
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Kg	30			10	
7010.90	- Outros						
7010.90.10	-- Garrafas de peso superior a 145g mas inferior a 950g	Kg	50			10	
7010.90.90	-- Outros		10			10	
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7011.10.00	- Para iluminação eléctrica	Kg	10			10	
7011.20.00	- Para tubos catódicos	Kg	10			10	
7011.90.00	- Outros	Kg	10			10	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (excepto os das posições 70.10 ou 70.18).						
7013.10.00	- Objectos de vitrocerâmica	Kg	10			10	
	- Copos, com pé excepto de vitrocerâmica :						
7013.22.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.28.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica :						
7013.33.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.37.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:						
7013.41.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.42.00	--De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	Kg	10			10	
7013.49.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros objectos:						
7013.91.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.99.00	--Outros	Kg	10			10	
7014.00.00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	Kg	10			10	
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.						
7015.10.00	- Vidros para lentes correctivas	Kg	2	Livre		10	Livre
7015.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.						
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7016.90.00	- Outros	Kg	30			10	
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.						
7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos						
7017.10.10	-- Dos tipos habitualmente utilizados em laboratórios	Kg	2	Livre		10	Livre
7017.10.90	-- Outros	Kg	10			10	
7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C						
7017.20.10	-- Dos tipos habitualmente utilizados em laboratórios	Kg	2	Livre		10	Livre
7017.20.90	-- Outros	Kg	10			10	
7017.90.00	- Outros	Kg	10			10	
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm.						
7018.10.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	Kg	20			20	
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	Kg	20			20	
7018.90.00	- Outros	Kg	20			20	
7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).						
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não:						
7019.11.00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50mm	Kg	2			10	
7019.12.00	-- Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	Kg	2			10	
7019.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
	- Véus, mantas, esteiras (<i>mats</i>), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:						
7019.31.00	-- Esteiras (<i>Mats</i>)	Kg	2			10	
7019.32.00	-- Véus	Kg	2			10	
7019.39.00	-- Outros	Kg	2			10	
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	Kg	2			10	
	- Outros tecidos:						
7019.51.00	-- De largura não superior a 30cm	Kg	2			10	
7019.52.00	-- De largura não superior a 30cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250g/m^2 , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7019.59.00	-- Outros	Kg	2			10	
7019.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7020.00.00	Outras obras de vidro.	Kg	20			10	

Secção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, (PLAQUÉ), E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutaria; moedas

Notas.

1.- Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

- a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
- b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).

2.- A) as posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

- B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
- c) Os produtos do Capítulo 32 (os esmaltes metálicos líquidos, por exemplo);
- d) Os catalizadores em suporte (posição 38.15);
- e) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 2 B) do Capítulo 42;
- f) Os artefactos das posições 43.03 e 43.04;
- g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- h) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

- ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
 - k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
 - l) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
 - m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
 - n) Os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - o) Os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
 - p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
- 4.- A) Consideram-se como “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.
- B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
- 5.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se como “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - b) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
 - c) Qualquer outra liga contendo, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
- 6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7.- Na Nomenclatura, consideram-se como “metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)” os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9.- Na acepção posição 71.13 consideram-se “artefactos de joalharia”:

- a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentos, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, botões de peitilhos, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
- b) Os artefactos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10.- Na acepção da posição 71.14 consideram-se como “artefactos de ourivesaria” os objectos para serviço de mesa ou de tocador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11.- Na acepção da posição 71.17 consideram-se como “bijutarias” os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

1.- Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2.- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3.- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES						
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7101.10.00	- Pérolas naturais	Kg	30			30	
	- Pérolas cultivadas:						
7101.21.00	-- Em bruto	Kg	30			30	
7101.22.00	-- Trabalhadas	Kg	30			30	
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.						
7102.10.00	- Não seleccionados	carat	30			30	
	- Industriais:						
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30			30	
7102.29.00	-- Outros	carat	30			30	
	- Não industriais:						
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30			30	
7102.39.00	-- Outros	carat	30			30	
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30			30	
	- Trabalhadas de outro modo:						
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	carat	30			30	
7103.99.00	-- Outras	carat	30			30	
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7104.10.00	- Quartzo piezoeléctrico	Kg	30			30	
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30			30	
7104.90.00	- Outras	Kg	30			30	
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7105.10.00	- De diamantes	carat	30			30	
7105.90.00	- Outros	Kg	30			30	
	II.-METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ)						
7106	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.						
7106.10.00	- Pó	Kg	30			30	
	- Outras:						
7106.91.00	-- Em formas brutas	Kg	30			30	
7106.92.00	-- Em formas semimanufacturadas	Kg	30			30	
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.	Kg	30			30	
7108	Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.						
	- Para usos não monetários:						
7108.11.00	-- Pó	Kg	30			30	
7108.12.00	-- Noutras formas brutas	Kg	30			30	
7108.13.00	-- Noutras formas semimanufacturadas	Kg	30			30	
7108.20.00	- Para uso monetário	Kg	2			2	
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.	Kg	30			30	
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.						
	- Platina:						
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.19.00	-- Outras	Kg	30			30	
	- Paládio:						
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.29.00	-- Outras	Kg	30			30	
	- Ródio:						
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.39.00	-- Outras	Kg	30			30	
	- Irídio, ósmio e ruténio:						
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.49.00	-- Outras	Kg	30			30	
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.	Kg	30			30	

Código	Designação	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.						
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria	Kg	10			30	
	- Outros:						
7112.91.00	--De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, excepto cinzas de oriverasia que contenham outros metais preciosos	Kg	10			30	
7112.92.00	--De platina, de metais folheados ou chapeados de (plaqué) platina, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Kg	10			30	
7112.99.00	--Outros	Kg	10			30	
	III-ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE ORIVESARIA E OUTRAS OBRAS						
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos (plaqué) ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué):						
7113.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)	Kg	50			30	
7113.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)	Kg	50			30	
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	Kg	50			30	
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).						
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué):						
7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué)	Kg	50			30	
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué)	Kg	50			30	
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	Kg	50			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).						
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	Kg	50			30	
7115.90.00	- Outras	Kg	50			30	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.						
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Kg	50			30	
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Kg	50			30	
7117	Bijutarias.						
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:						
7117.11.00	-- Botões de punho e artefactos semelhantes	Kg	50			20	
7117.19.00	-- Outras	Kg	50			20	
7117.90.00	- Outras	Kg	50			10	
7118	Moedas.						
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Kg	2	Livre		2	Livre
7118.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), bijutarias);
- f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (sommiers), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2.- Na Nomenclatura, consideram-se “partes e acessórios de uso geral”:

- a) Os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
- b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: o ferro fundido, o ferro e o aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura, o termo “ceramais (*cermets*)” significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas, obtidas por fusão (excepto ceramais (*cermets*)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário, resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um ceramal (*cermet*) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Secção consideram-se:

a) **Desperdícios, resíduos**

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pó

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere as alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto**

As ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de crómio
- 6 % ou menos de manganés
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

b) **Ferro *spiegel* (especular)**

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) **Ferro-liga**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de crómio
- mais de 30 % de manganés
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício

- mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) Aços

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis

As ligas de aços que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganés
- 0,08 % ou mais de molibdénio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircónio
- 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto(nitrogénio)), individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

ij) Produtos semimanufacturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes directamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão).

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos, (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis

Os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2.- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se como:

a) Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto que contenham um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de crómio
- mais de 0,3 % de cobre

- mais de 0,3 % de níquel
- mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para torneiar

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre
- 0,1 % ou mais de chumbo
- mais de 0,05 % de selénio
- mais de 0,01 % de telúrio
- mais de 0,05 % de bismuto;

b) Aços silício, denominados “magnéticos”

Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

c) Aços de corte rápido

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de cromo.

e) Aço silício-manganés

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganés, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2.- A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I-PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ						
7201	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.						
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	Kg	2	Livre		10	Livre
7202	Ferro-ligas.						
	- Ferro-manganés:						
7202.11.00	--Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ferro-silício:						
7202.21.00	--Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.30.00	- Ferro-silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ferro-crómio (ferro-cromo):						
7202.41.00	--Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.50.00	- Ferro-silício-crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.60.00	- Ferro-níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.70.00	- Ferro-molibdénio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.80.00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
7202.91.00	--Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.92.00	--Ferro-vanádio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.93.00	--Ferro-nióbio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferroso esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.						
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Kg	2	Livre		10	Livre
7203.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço; em lingotes.						
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço:						
7204.21.00	-- De aços inoxidáveis	Kg	20			10	
7204.29.00	-- Outros	Kg	20			10	
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Kg	20			10	
	- Outros desperdícios e resíduos:						
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Kg	20			10	
7204.49.00	-- Outros	Kg	20			10	
7204.50.00	- Desperdícios em lingotes	Kg	20			10	
7205	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.						
7205.10.00	- Granalhas	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Pós.						
7205.21.00	-- De ligas de aço	Kg	2	Livre		10	Livre
7205.29.00	-- Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
	II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO						
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.						
7206.10.00	- Lingotes	Kg	20			10	
7206.90.00	- Outros	Kg	20			10	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado.						
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono.						
7207.11.00	-- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	Kg	20			10	
7207.12.00	-- Outros, de secção transversal rectangular	Kg	20			10	
7207.19.00	-- Outros	Kg	20			10	
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Kg	20			10	
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:						
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7208.26.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.27.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:						
7208.36.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.37.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.38.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.39.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2			10	
	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:						
7208.51.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio:						
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.16.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:						
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	10			10	
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	10			10	
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1mm	Kg	10			10	
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	10			10	
7209.90.00	- Outros	Kg	10			10	
7210	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.						
	- Estanhados:						
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.30	- Galvanizados electrolyticamente						
7210.30.10	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.30.20	-- Ondulados	Kg	10			10	
7210.30.90	-- Outros	Kg	10			10	
	- Galvanizados por outro processo:						
7210.41.10	--Ondulados	Kg	10			10	
7210.41.20	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.41.90	--Outros	Kg	10			10	
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Revestidos de alumínio:						
7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumínio-zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.69.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico						
7210.70.10	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.70.20	-- Ondulados	Kg	10			10	
7210.70.90	-- Outros	Kg	10			10	
7210.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
	- Simplesmente laminados a quente:						
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Simplesmente laminados a frio:						
7211.23.00	--Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.						
7212.10.00	- Estanhados	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.20	- Galvanizados electroliticamente						
7212.20.10	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.20.20	-- Ondulados	Kg	10			10	
7212.20.90	-- Outros	Kg	10			10	
7212.30.	- Galvanizados por outro processo	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.30.10	--Ondulados	Kg	10			10	
7212.30.20	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.30.90	--Outros	Kg	10			10	
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.40.10	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.40.20	-- Ondulados	Kg	10			10	
7212.40.90	-- Outros	Kg	10			10	
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	Kg	2	Livre		10	Livre
7213	Fio - máquina de ferro ou aço não ligado.						
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Kg	30			10	
7213.20.00	- Outros, de aços para torneiar	Kg	30			10	
	- Outros:						
7213.91.00	--De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	Kg	30			10	
7213.99.00	--Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.						
7214.10.00	- Forjadas	Kg	30			10	
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Kg	30			10	
7214.30.00	- Outras de aço para torneiar	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
7214.91.00	-- De secção transversal rectangular	Kg	2	Livre		10	Livre
7214.99.00	-- Outros	Kg	30			10	
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado.						
7215.10.00	- De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7215.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:						
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm:						
7216.21.00	-- Perfis em L	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.22.00	-- Perfis em T	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:						
7216.31.00	-- Perfis em U	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.32.00	-- Perfis em I	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.33.00	-- Perfis em H	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.40.00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:						
7216.61.00	--Obtidos a partir de produtos laminados planos	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7216.91.00	--Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7217	Fios de ferro ou aço não ligado.						
7217.10.00	- Não revestidos, mesmo polidos	Kg	10			10	
7217.20.00	- Galvanizados	Kg	10			10	
7217.30.00	- Revestidos de outros metais comuns	Kg	10			10	
7217.90.00	- Outros	Kg	10			10	
	III.- AÇO INOXIDÁVEL						
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável.						
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7218.91.00	--De secção transversal rectangular	Kg	2	Livre		10	Livre
7218.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.						
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:						
7219.11.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.12.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.13.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.14.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Simplesmente laminados a quente, não enrolados:						
7219.21.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.22.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.23.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.24.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Simplesmente laminados a frio:						
7219.31.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.32.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas não inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.33.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:						
	- Simplesmente laminados a quente:						
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.12.00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7221.00.00	Fio - máquina de aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável.						
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:						
7222.11.00	-- De secção circular	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	kg	2	Livre		2	
7222.30.00	- Outras barras	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.40.00	- Perfis	Kg	2	Livre		2	Livre
7223.00.00	Fios de aço inoxidável	Kg	2	Livre		2	Livre
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO						
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semi manufacturados, de outras ligas de aço.						
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
7224.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:						
	- De aços ao silício, denominados "magnéticos":						
7225.11.00	-- De grãos orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7225.91.00	-- Galvanizados electroliticamente	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7225.92.00	--Galvanizados por outro processo	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.						
	- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:						
7226.11.00	-- De grãos orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.20.00	- De aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7227	Fio - máquina de outras ligas de aço.						
7227.10.00	- De aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
7227.20.00	- De aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7227.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.						
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.60.00	- Outras barras	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.70.00	- Perfis	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	Kg	2	Livre		10	Livre
7229	Fios de outras ligas de aço.						
7229.20.00	- De aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7229.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1.- Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na da Nota 1 d) do Capítulo 72.

2.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.						
7301.10.00	- Estacas-pranchas	Kg	2	Livre		10	Livre
7301.20.00	- Perfis	Kg	2	Livre		10	Livre
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris.						
7302.10.00	- Carris	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	Kg	2	Livre		10	Livre
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.						
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:						
7304.11.00	--De aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:						
7304.22.00	--Hastes de perfuração em aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.23.00	--Outras hastes de perfuração	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.24.00	--Outros, de aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:						
7304.31.00	-- Estirados ou laminados, a frio	Kg	2			10	
7304.39.00	-- Outros	Kg	2			10	
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:						
7304.41.00	-- Estirados ou laminados, a frio	Kg	2			10	
7304.49.00	-- Outros	Kg	2			10	
	- Outros, de secção circular, de outros ligas de aços:						
7304.51.00	-- Estirados ou laminados, a frio	Kg	2			10	
7304.59.00	-- Outros	Kg	2			10	
7304.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,6 mm, de ferro ou aço.						
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:						
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	Kg	2			10	
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	Kg	2			10	
7305.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Kg	2			10	
	- Outros, soldados:						
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	Kg	2			10	
7305.39.00	-- Outros	Kg	2			10	
7305.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.						
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:						
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	Kg	20			10	
7306.19.00	-- Outros	Kg	20			10	
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:						
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	Kg	20			10	
7306.29.00	-- Outros	Kg	20			10	
7306.30.00	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	Kg	20			10	
7306.40.00	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	Kg	20			10	
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	Kg	20			10	
	- Outros, soldados, de secção não circular:						
7306.61.00	-- De secção quadrada ou rectangular	Kg	20			10	
7306.69.00	-- De outras secções	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7306.90.00	- Outros	Kg	20			10	
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas, de ferro fundido, ferro ou aço						
	- Moldados:						
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	Kg	10			10	
7307.19.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros, de aços inoxidáveis:						
7307.21.00	--Flanges	Kg	10			10	
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e mangas, roscados	Kg	10			10	
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10			10	
7307.29.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros:						
7307.91.00	--Flanges	Kg	10			10	
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e mangas roscados	Kg	10			10	
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10			10	
7307.99.00	--Outros	Kg	10			10	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.						
7308.10.00	- Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares e colunas)	Kg	2	Livre		10	Livre
7308.20.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30			10	
7308.30.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	Kg	2			10	
7308.90.00	- Outros	Kg	30			10	
7309.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Kg	30			10	
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	Kg	2			10	
	- De capacidade inferior a 50 l						
7310.21	--Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação						
7310.21.10	--- Para quaisquer bebidas	Kg	30			10	
7310.21.20	--- Outras	Kg	30			10	
7310.29	-- Outros	Kg	30			10	
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	2			10	
7312	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.						
7312.10.00	- Cordas e cabos	Kg	2			10	
7312.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	Kg	10			10	
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.						
	- Telas metálicas tecidas:						
7314.12.00	--Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Kg	20			10	
7314.14.00	--Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Kg	20			10	
7314.19.00	--Outras	Kg	20			10	
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	Kg	20			10	
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:						
7314.31.00	--Galvanizadas	Kg	20			10	
7314.39.00	--Outras	Kg	20			10	
	- Outras telas metálicas, grades e redes:						
7314.41.00	--Galvanizadas	Kg	20			10	
7314.42.00	--Revestidas de plástico	Kg	20			10	
7314.49.00	--Outras	Kg	20			10	
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	Kg	20			10	
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Correntes de elos articulados e suas partes:						
7315.11.00	--Correntes de rolos	Kg	2			10	
7315.12.00	--Outras correntes	Kg	2			10	
7315.19.00	--Partes	Kg	2			10	
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras correntes e cadeias:						
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	Kg	2			10	
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	Kg	2			10	
7315.89.00	-- Outras	Kg	2			10	
7315.90.00	- Outras partes	Kg	2			10	
7316.00.00	Ancoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	10	Livre		10	Livre
7317.00.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre.	Kg	10			10	
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Artefactos roscados:						
7318.11.00	-- Tira-fundos	Kg	2			10	
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	Kg	2			10	
7318.13.00	-- Ganchos e pitões	Kg	2			10	
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	Kg	2			10	
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas	Kg	2			10	
7318.16.00	-- Porcas	Kg	2			10	
7318.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
	- Artefactos não roscados:						
7318.21.00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	Kg	2			10	
7318.22.00	-- Outras anilhas	Kg	2			10	
7318.23.00	-- Rebites	Kg	2			10	
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Kg	2			10	
7318.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas -passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos outras posições.						
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	Kg	2			10	
7319.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	Kg	10			10	
7320.20.00	- Molas helicoidais	Kg	10			10	
7320.90.00	- Outras	Kg	10			10	
7321	Fogões de sala, (Aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:						
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	10			10	
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	U	10			10	
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	10			10	
	- Outros aparelhos:						
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	10			10	
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	U	10			10	
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	10			10	
7321.90.00	- Partes	Kg	10			10	
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	-Radiadores e suas partes:						
7322.11.00	--De ferro fundido	Kg	10			10	
7322.19.00	--Outros	Kg	10			10	
7322.90.00	- Outros	Kg	10			10	
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.						
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outros:						
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	Kg	10			10	
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	Kg	10			10	
7323.93.00	--De aço inoxidável	Kg	10			10	
7323.94.00	--De ferro ou aço, esmaltados	Kg	10			10	
7323.99.00	--Outros	Kg	10			10	
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
7324.10.00	- Pias e lavabos de aço inoxidável	Kg	10			10	
	- Banheiras:						
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	Kg	10			10	
7324.29.00	--Outras	Kg	10			10	
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	10			10	
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.						
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	Kg	10			10	
	- Outras:						
7325.91.00	--Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	Kg	10			10	
7325.99.00	--Outras	Kg	10			10	
7326	Outras obras de ferro ou aço.						
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:						
7326.11.00	--Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	Kg	10			10	
7326.19.00	--Outras	Kg	10			10	
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	Kg	10			10	
7326.90.00	- Outras	Kg	10			10	

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo considera-se:

a) Cobre afinado

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomine, em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mães de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça, e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular, (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos outras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em bruto” da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire bars*) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis 922405751

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos outras posições.

f) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

g) Chapas, tiras e folha

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

h) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição

1.- Neste Capítulo consideram-se:

Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobre-estanho (bronce));

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronce)

Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobre-níquel

Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado cobre).	Kg	2	Livre		10	Livre
7402.00.00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica.	Kg	2	Livre		10	Livre
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas.						
	- Cobre afinado:						
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.13.00	-- Lingotes (<i>Biletos</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ligas de cobre:						
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.29.00	- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 74.05)	Kg	2	Livre		10	Livre
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre.	Kg	20			10	
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	Kg	2	Livre		10	Livre
7406	Pós e escamas, de cobre.						
7406.10.00	- Pó de estrutura não lamelar	Kg	2	Livre		10	Livre
7406.20.00	- Pó de estrutura lamelar; escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
7407	Barras e perfis, de cobre.						
7407.10.00	- De cobre afinado	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de cobre:						
7407.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7407.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7408	Fios de cobre.						
	- De cobre afinado:						
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de cobre:						
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>mallechort</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.						
	- De cobre afinado:						
7409.11.00	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):						
7409.21.00	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7409.31.00	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.39.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.40.00	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).						
	- Sem suporte:						
7410.11.00	-- De cobre afinado	Kg	2			10	
7410.12.00	-- De ligas de cobre	Kg	2			10	
	- Com suporte:						
7410.21.00	-- De cobre afinado	Kg	2			10	
7410.22.00	-- De ligas de cobre	Kg	2			10	
7411	Tubos de cobre.						
7411.10.00	- De cobre afinado	Kg	2			10	
	- De ligas de cobre:						
7411.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2			10	
7411.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	Kg	2			10	
7411.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre.						
7412.10.00	- De cobre afinado	Kg	2			10	
7412.20.00	- De ligas de cobre	Kg	2			10	
7413.00.00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos.	Kg	2			10	
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas, incluídas as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre.						
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes	Kg	2			10	
	- Outros artefactos, não roscados:						
7415.21.00	-- Anilhas, incluídas as de pressão	Kg	2			10	
7415.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
	- Outros artefactos, roscados:						
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Kg	2			10	
7415.39.00	-- Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.						
7418.10.00	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	10			10	
7418.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	10			10	
7419	Outras obras de cobre.						
7419.10.00	- Correntes, cadeias e suas partes	Kg	10			10	
	- Outras:						
7419.91.00	--Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	Kg	10			10	
7419.99.00	--Outras	Kg	10			10	

Níquel e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento, ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Quadro -Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

b) **Ligas de níquel**

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se como “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7501	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.						
7501.10.00	- Mates de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7502	Níquel em formas brutas.						
7502.10.00	- Níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7502.20.00	- Ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel.	Kg	5			10	
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel.	Kg	2	Livre		10	Livre
7505	Barras, perfis e fios, de níquel.						
	- Barras e perfis:						
7505.11.00	--De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7505.12.00	--De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Fios:						
7505.21.00	--De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7505.22.00	--De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel.						
7506.10.00	- De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7506.20.00	- De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7507	 Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel.						
	- Tubos:						
7507.11.00	--De níquel não ligado	Kg	10			10	
7507.12.00	--De ligas de níquel	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7507.20.00	- Acessórios para tubos	Kg	2	Livre		10	Livre
7508	Outras obras de níquel.						
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Kg	10			10	
7508.90.00	- Outras	Kg	10			10	

Alumínio e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluído os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Alumínio não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (□), cada um	0,1(2)
(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn. (2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 % desde que o teor de crómio e de manganés não exceda 0,05 %.	

a) **Ligas de alumínio**

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se como “fios”, os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7601	Alumínio em formas brutas.						
7601.10.00	- Alumínio não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7601.20.00	- Ligas de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	Kg	2			10	
7603	Pó e escamas, de alumínio.						
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	Kg	2	Livre		10	Livre
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
7604	Barras e perfis, de alumínio.						
7604.10	- De alumínio não ligado						
7604.10.12	-- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	20			10	
7604.10.19	-- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	20			10	
	- De ligas de alumínio:						
7604.21.00	-- Perfis ocos	Kg	10			10	
7604.29.00	--Outros	Kg	10			10	
7605	Fios de alumínio.						
	- De alumínio não ligado:						
7605.11.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7605.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de alumínio:						
7605.21.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7605.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.						
	- De forma quadrada ou rectangular:						
7606.11	--De alumínio não ligado						
7606.12.00	--De ligas de alumínio	Kg	10			10	
	-Outras:						
7606.91.00	--De alumínio não ligado	Kg	10			10	
7606.92.00	--De ligas de alumínio	Kg	10			10	
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).						
	- Sem suporte:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7607.11.00	-- Simplesmente laminadas	Kg	10			10	
7607.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
7607.20.00	- Com suporte	Kg	10			10	
7608	Tubos de alumínio.						
7608.10.00	- De alumínio não ligado	Kg	10			10	
7608.20.00	- De ligas de alumínio	Kg	10			10	
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio.	Kg	10			10	
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.						
7610.11.00	- Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares e colunas)	Kg	2	Livre		10	Livre
7610.12.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30			20	
7610.90.00	- Outros	Kg	20			10	
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Kg	20			10	
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.						
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	Kg	30			10	
7612.90	- Outros						
7612.90.10	-- Latas para quaisquer bebidas	Kg	20			10	
7612.90.90	-- Outros	Kg	30			10	
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	Kg	10			10	
7614	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.						
7614.10.00	- Com alma de aço	Kg	10			10	
7614.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.						
7615.10.00	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	20			10	
7615.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	20			10	
7616	Outras obras de alumínio.						
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	Kg	10			10	
	- Outras:						
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Kg	10			10	
7616.99.00	--Outras	Kg	10			10	

Chumbo e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em noutras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo considera-se “chumbo afinado”:

O metal que contenha, pelo menos, 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO – Outros elementos

Elementos		Teor limite %em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um		0,001

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7801	Chumbo em formas brutas.						
7801.10.00	- Chumbo afinado	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7801.91.00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	Kg	2	Livre		10	Livre
7801.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo.	Kg	2	Livre		10	Livre
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.						
	- Chapas, folhas e tiras:						
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Kg	2	Livre		10	Livre
7804.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7804.20.00	- Pós e escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
7806.00.00	Outras obras de chumbo	Kg	10			10	

Zinco e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. - Neste Capítulo consideram-se:

a) **Zinco não ligado**

O metal contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) **Ligas de zinco**

As matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) **Poeiras de zinco**

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7901	Zinco em formas brutas.						
	- Zinco não ligado:						
7901.11.00	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7901.12.00	--Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7901.20.00	- Ligas de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco.	Kg	30			10	
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco.						
7903.10.00	- Poeiras de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7903.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	Kg	10			10	
7905.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	Kg	30			10	
7905.00.10	- Folhas e tiras de zinco, utilizadas para fabricação de chapas para telhados e outros artefactos	Kg	30			10	
7905.00.90	- Chapas para telhados	Kg	30			10	
7907.00.00	Outras obras de zinco.	Kg	30			10	

Estanho e suas obras

Nota.

1. - Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. - Neste Capítulo consideram-se:

a) **Estanho não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO – Outros elementos

Elementos		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) **Ligas de estanho**

As matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8001	Estanho em formas brutas.						
8001.10.00	- Estanho não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
8001.20.00	- Ligas de estanho	Kg	2	Livre		10	Livre
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, de estanho.	Kg	30			10	
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	Kg	2	Livre		10	Livre
8007.00.00	Outras obras de estanho.	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 81

Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias

Nota de subposição.

1.- A Nota 1 do Capítulo 74, que define “barras”, “perfis”, “fios”, “chapas”, “tiras e folhas”, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8101.10.00	- Pós	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
8101.94.00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.96.00	-- Fios	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8102.10.00	- Pós	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
8102.94.00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.95.00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.96.00	-- Fios	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8103.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
	- Magnésio em formas brutas:						
8104.11.00	--Que conttenham, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8105.30.00	- Desperdício e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8105.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8106.00.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos						
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8107.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos						
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8108.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8109	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8109.20.00	- Zircônio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8109.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8110	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8110.10.00	- Antimônio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8110.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8111.00.00	Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	Kg	2	Livre		10	Livre
8112	Berílio, crômio, germânio, vanádio, gálio háfnio (celtio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Berílio:						
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Crómio:						
8112.21.00	-- Em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Tálho:						
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8113.00.00	Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	Kg	2			10	

Capítulo 82

Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes de metais comuns

Notas.

1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

- a) De metal comum;
- b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
- c) De pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
- d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós operativos.

2.- As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3.- Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15, classificam-se nesta última posição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.						
8201.10.00	- Pás	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	Kg	2			10	
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	Kg	2			10	
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	Kg	2			10	
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Kg	2			10	
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	Kg	2			10	
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).						
8202.10.00	- Serras manuais	Kg	2			10	
8202.20.00	- Folhas para serras de fita	Kg	2			10	
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):						
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	Kg	2			10	
8202.39.00	-- Outros, incluindo as partes	Kg	2			10	
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	Kg	2			10	
	- Outras folhas de serras:						
8202.91.00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	Kg	2			10	
8202.99.00	-- Outras	Kg	2			10	
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.						
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
8204	Chaves de porcas, manuais (incluído as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.						
	- Chaves de porcas, manuais:						
8204.11.00	-- De abertura fixa	Kg	2			10	
8204.12.00	-- De abertura variável	Kg	2			10	
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.						
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscas	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.20.00	- Martelos e marretas	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.40.00	- Chaves de fenda	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):						
8205.51.00	--De uso doméstico	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.59.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.60.00	-Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.90.00	- Outros, incluídos os sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	Kg	2	Livre		10	Livre
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, frisar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.						
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:						
8207.13.00	--Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.19.00	--Outros, incluindo as partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8207.40.00	- Ferramentas de roscar, interior ou exteriormente	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.50.00	- Ferramentas de furar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.70.00	- Ferramentas de fresar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.80.00	- Ferramentas de torneiar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.						
8208.10.00	- Para trabalhar metais	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.40.00	- Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)	Kg	2	Livre		10	Livre
8210.00.00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	Kg	2	Livre		10	Livre
8211	Facas (excepto as posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.						
8211.10.00	- Sortidos	U	10			10	
	- Outras:						
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	U	10			10	
8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa	U	10			10	
8211.93.00	-- Facas, excepto de lâmina fixa (incluindo as podadeiras de lâmina móvel)	U	10			10	
8211.94.00	-- Lâminas	Kg	10			10	
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	Kg	10			10	
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).						
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos de barbear	U	10			10	
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	U	10			10	
8212.90.00	- Outras partes	Kg	10			10	
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	Kg	10			10	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8214.10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, aparalápis, e suas lâminas	Kg	10			10	
8214.10.10	-- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras e suas lâminas	Kg	10			10	
8214.10.19	-- A para-lápis e suas lâminas	Kg	10	Livre		10	Livre
8214.20.00	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para as unhas)	Kg	10			10	
8214.90.00	- Outros	Kg	10			10	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes.						
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	Kg	10			10	
8215.20.00	- Outros sortidos	Kg	10			10	
	- Outros:						
8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados	Kg	10			10	
8215.99.00	-- Outros	Kg	10			10	

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.						
8301.10.00	- Cadeados	Kg	2			10	
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	Kg	2			10	
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	Kg	2			10	
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	Kg	2			10	
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	Kg	2			10	
8301.60.00	- Partes	Kg	2			10	
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	Kg	2			10	
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.						
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	Kg	2			10	
8302.20.00	- Rodízios	Kg	2			10	
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para veículos automóveis	Kg	2			10	
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:						
8302.41.00	--Para construções	Kg	2			10	
8302.42.00	--Outros, para móveis	Kg	2			10	
8302.49.00	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	Kg	2			10	
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	Kg	2			10	
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.	Kg	10			10	
8304.00.00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	Kg	10			10	
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapeitar, para embalar), de metais comuns.						
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	Kg	10			10	
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	Kg	10			10	
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	10			10	
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.						
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Kg	10			10	
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:						
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	Kg	10			10	
8306.29.00	-- Outros	Kg	10			10	
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	Kg	10			10	
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.						
8307.10.00	- De ferro ou aço	Kg	10			10	
8307.90.00	- De outros metais comuns	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.						
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	Kg	2			10	
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	Kg	2			10	
8308.90.00	- Outros, incluídas as partes	Kg	2			10	
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.						
8309.10.10	- Tampas e cápsulas de coroa para garrafas	Kg	30			10	
8309.10.20	- Tampas utilizadas em latas para bebidas	Kg	30			10	
8309.90.30	- Outros	Kg	30			10	
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05.	Kg	10			10	
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção						
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10			10	
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10			10	
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	Kg	10			10	
8311.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Secção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pêlo (posição 43.03);
- c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de giradiscos (posição 85.22);
- g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
- k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artefactos da Secção XVII;
- m) Os artefactos do Capítulo 90;
- n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) Os artefactos do Capítulo 95;

- q) Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84; 85.44; 85.45; 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições qualquer que seja a máquina a que se destina;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; Todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
 - c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para aplicação destas notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Capítulo 84

Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
- b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

- c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
 - d) Os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
 - e) Os aspiradores da posição 85.08;
 - f) Os aparelhos electromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmaras fotográficas digitais da posição 85.25;
 - g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI, e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.24 não compreende:

- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (84.37);
- c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

- a) as máquinas de impressão de jatos de tinta (posição 84.43),
- b) as máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56;

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de fabricação, a saber, alternadamente:

- a) Troca automática de ferramentas, a partir de um magazine (depósito) segundo um programa de fabricação (centros)de fabricação,
- b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou

- c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (máquinas de estações múltiplas).
5. A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
- 1º Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;
 - 2º Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
 - 3º Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
 - 4º Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
- C) Ressalvadas as disposições das D) e E) abaixo indicados, considera-se como fazendo parte dum sistema de processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
- 1º Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados;
 - 2º Ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou várias outras unidades;
 - 3º Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições referidas nas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

- D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 c):
- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si;
 - 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, de imagem ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em rede por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN));
 - 3º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
 - 4º) As câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo;
 - 5º) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não sejam o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9. A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente as expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização a ecrã plano” compreende a fabricação de substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no ecrã plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã plano” não compreende a tecnologia de tubo de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1º A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;

3º A elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas”, de bolachas, de dispositivos semicondutores, circuitos electrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam as especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da nomenclatura.

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente As condições

enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã de visualização ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.						
8401.10	- Reactores nucleares						
8401.10.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
8401.20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes						
8401.20.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.20.90	-- Outros	Kg	2			10	
8401.30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados						
8401.30.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.30.90	-- Outros	Kg	2			10	
8401.40	- Partes de reactores nucleares						
8401.40.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.40.90	-- Outros	Kg	2			10	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”.						
	- Caldeiras de vapor:						
8402.11	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora						
8402.11.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.11.90	--- Outras	Kg	2			10	
8402.12	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora						
8402.12.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.12.90	--- Outras	Kg	2			10	
8402.19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas						
8402.19.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8402.19.90	--- Outras	Kg	2			10	
8402.20	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"						
8402.20.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.20.90	-- Outras	Kg	2			10	
8402.90	- Partes						
8402.90.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.90.90	-- Outras	Kg	2			10	
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.						
8403.10	- Caldeiras:						
8403.10.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8403.10.90	-- Outras	U	2			10	
8403.90	- Partes						
8403.90.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8403.90.90	-- Outras	Kg	2			10	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.						
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03						
8404.10.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
8404.20	- Condensadores para máquinas a vapor						
8404.20.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.20.90	-- Outros	Kg	2			10	
8404.90	- Partes						
8404.90.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.90.90	-- Outros	Kg	2			10	
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.						
8405.10	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores						
8405.10.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8405.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
8405.90	- Partes						
8405.90.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8405.90.90	-- Outros	Kg	2			10	
8406	Turbinas a vapor.						
8406.10	- Turbinas para propulsão de embarcações						
8406.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8406.10.90	-- Outros	U	2			10	
	- Outras turbinas:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8406.81	-- De potência superior a 40 MW						
8406.81.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8406.81.90	--- Outros	U	2			10	
8406.82	-- De potência não superior a 40 MW						
8406.82.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8406.82.90	--- Outros	U	2			10	
8406.90	- Partes						
8406.90.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8406.90.90	-- Outros	Kg	2			10	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão).						
8407.10	- Motores para aviação						
8407.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.10.90	-- Outros	U	50			10	
	- Motores para propulsão de embarcações:						
8407.21	-- Do tipo fora-de-borda						
8407.21.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.21.90	--- Outros	U	50			10	
8407.29	-- Outros:						
8407.29.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.29.90	--- Outros	U	50			10	
	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão dos veículos do Capítulo 87:						
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³						
8407.31.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.31.90	--- Outros	U	50			10	
8407.32	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³						
8407.32.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.32.90	--- Outros	U	50			10	
8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³						
8407.33.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.33.90	--- Outros	U	50			10	
8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³						
8407.34.10	--- Novos	U	2			10	
8407.34.90	--- Outros	U	50			10	
8407.90	- Outros motores						
8407.90.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.90.90	-- Outros	U	50			10	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).						
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações						
8408.10.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8408.10.90	-- Outros	U	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87						
8408.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8408.20.90	--Outros	U	50			10	
8408.90	- Outros motores						
8408.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8408.90.90	--Outros	U	50			10	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.						
8409.10	- De motores para aviação:						
8409.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.10.90	--Outros	Kg	10			10	
	- Outras:						
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca						
8409.91.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.91.90	---Outros	Kg	10			10	
8409.99	-- Outras						
8409.99.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.99.90	---Outros	Kg	10			10	
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.						
	-Turbinas e rodas hidráulicas:						
8410.11.00	--De potência não superior a 1. 000 KW	U	2	Livre		10	Livre
8410.12.00	--De potência superior a 1. 000 KW, mas não superior a 10 000 KW	U	2	Livre		10	Livre
8410.13.00	--De potência superior a 10. 000 KW	U	2	Livre		10	Livre
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	Kg	2	Livre		10	Livre
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.						
	-Turborreactores:						
8411.11.00	--De impulso não superior a 25 kN	U	2	Livre		10	Livre
8411.12.00	--De impulso superior a 25 kN	U	2	Livre		10	Livre
	-Turbopropulsores:						
8411.21.00	--De potência não superior a 1. 100 kW	U	2	Livre		10	Livre
8411.22.00	--De potência superior a 1. 100 kW	U	2	Livre		10	Livre
	- Outras turbinas a gás:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8411.81.00	-- De potência não superior a 5. 000 kW	U	2	Livre		10	Livre
8411.82.00	-- De potência superior a 5. 000 kW	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8411.91.00	-- De turborreactores ou de turbopropulsores	Kg	2	Livre		10	Livre
8411.99.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8412	Outros motores e máquinas motrizes.						
8412.10.00	- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	U	2	Livre		10	Livre
	- Motores hidráulicos:						
8412.21.00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2	Livre		10	Livre
8412.29.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Motores pneumáticos:						
8412.31.00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2	Livre		10	Livre
8412.39.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8412.80.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8412.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.						
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:						
8413.11	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens						
8413.11.11	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.11.19	--- Outras	U	2			10	
8413.19	-- Outras:						
8413.19.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.19.90	--- Outras	U	2			10	
8413.20	- Bombas manuais, excepto das suposições 8413. 11 ou 8413.19						
8413.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.20.90	-- Outras	U	2			10	
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8413.40	- Bombas para betão						
8413.40.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.40.90	-- Outras	U	2			10	
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas						
8413.50.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.50.90	-- Outras	U	2			10	
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas						
8413.60.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.60.90	-- Outras	U	2			10	
8413.70	- Outras bombas centrífugas						
8413.70.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.70.90	-- Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:						
8413.81	--Bombas						
8413.81.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.81.90	---Outras	U	2			10	
8413.82	--Elevadores de líquidos						
8413.82.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8413.82.90	---Outros	U	2			10	
	- Partes:						
8413.91.00	--De bombas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	Kg	2	Livre		10	Livre
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.						
8414.10	- Bombas de vácuo						
8414.10.10	--Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8414.10.90	--Outras	U	2			10	
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	U	2	Livre		10	Livre
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos						
8414.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8414.30.90	--Outros	U	2			10	
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis						
8414.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8414.40.90	--Outros	U	2			10	
	- Ventiladores:						
8414.51.00	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	U	2			10	
8414.59	--Outros						
8414.59.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8414.59.90	---Outros	U	2			10	
8414.60.00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	U	2			10	Livre
8414.80	- Outros						
8414.80.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8414.80.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8414.90	- Partes						
8414.90.10	--De bombas, das subposições 8414.10 e 8414.20	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.20	--De compressores, da subposição 8414.30	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.30	--De compressores, da subposição 8414.40	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.40	--De ventiladores, das subposições 8414.51 e 8414.59	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.50	--De exaustores, da subposição 8414.60	Kg	2	Livre		10	Livre
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.						
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistemas com elementos separados)						
8415.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8415.10.90	--Outros	U	10			10	
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	U	10			10	
	- Outros:						
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)						
8415.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8415.81.90	---Outros	U	2			10	
8415.82	--Outros, com dispositivo de refrigeração						
8415.82.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8415.82.90	---Outros	U	2			10	
8415.83	--Sem dispositivo de refrigeração						
8415.83.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8415.83.90	---Outros	U	2			10	
8415.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.						
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PR EF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.						
8417.10.00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	U	2	Livre		10	Livre
8417.20	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos						
8417.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8417.20.90	--Outros	U	2			10	
8417.80.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8417.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.						
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas						
8418.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8418.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Refrigeradores do tipo doméstico:						
8418.21.00	-- De compressão	U	10			10	
8418.29.00	--Outros	U	10			10	
8418.30	-Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l						
8418.30.10	--Novos	U	10			10	
8418.30.90	--Outros	U	10			10	
8418.40	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l						
8418.40.10	--Novos	U	10			10	
8418.40.90	--Outros	U	10			10	
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição dos produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio						
8418.50.10	--Novos	U	10			10	
8418.50.90	--Outros	U	10			10	
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:						
8418.61	--Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15						
8418.61.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8418.61.90	---Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8418.69	--Outros						
8418.69.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.69.90	---Outros	Kg	2			10	
	- Partes:						
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.99	--Outras:						
8418.99.10	---Partes das posições 8418.21 e 8418.29	Kg	2			10	
8418.99.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.						
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:						
8419.11	--De aquecimento instantâneo, a gás						
8419.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.11.90	---Outros	U	2			10	
8419.19	--Outros:						
8419.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.19.90	---Outros	U	2			10	
8419.20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório						
8419.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.20.90	--Outros	U	2			10	
	- Secadores:						
8419.31	--Para produtos agrícolas						
8419.31.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.31.90	---Outros	U	2			10	
8419.32	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões:						
8419.32.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.32.90	---Outros	U	2			10	
8419.39	--Outros:						
8419.39.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.39.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de rectificação:						
8419.40.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.40.90	--Outros	U	2			10	
8419.50	- Permutadores de calor (trocadores de calor)						
8419.50.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.50.90	--Outros	U	2			10	
8419.60	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases						
8419.60.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.60.90	--Outros	U	2			10	
	- Outros aparelhos e dispositivos:						
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos						
8419.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.81.90	---Outros	U	2			10	
8419.89	-- Outros						
8419.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.89.90	---Outros	U	2			10	
8419.90	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.						
8420.10.00	- Calandras e laminadores	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8420.91.00	--Cilindros	Kg	2	Livre		10	Livre
8420.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.						
	-Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:						
8421.11	--Desnatadeiras						
8421.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.11.90	---Outros	U	2			10	
8421.12	-- Secadores de roupa						
8421.12.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.12.90	---Outros	U	2			10	
8421.19	-- Outros						
8421.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.19.90	---Outros	U	2			10	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:						
8421.21	--Para filtrar ou depurar água						
8421.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.21.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8421.22	--Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água						
8421.22.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.22.90	---Outros	U	2			10	
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8421.29	--Outros						
8421.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.29.90	---Outros	U	2			10	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:						
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8421.39	--Outros						
8421.39.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.39.90	---Outros	U	2			10	
	- Partes:						
8421.91.00	--De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.99	--Outras						
8421.99.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.99.90	---Outros	Kg	2			10	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arohar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.						
	- Máquinas de lavar louça:						
8422.11.00	--Do tipo doméstico	U	10			10	
8422.19	--Outras						
8422.19.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.19.90	---Outras	U	2			10	
8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes:						
8422.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas						
8422.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.30.90	--Outras	U	2			10	
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)						
8422.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.40.90	--Outras	U	2			10	
8422.90	- Partes						
8422.90.10	--De máquinas de lavar louça do tipo doméstico	Kg	2			10	
8422.90.90	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.						
8423.10	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico						
8423.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8423.10.90	--Outras	U	2			10	
8423.20	-Básculas de pesagem contínua em transportadores						
8423.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8423.20.90	--Outras	U	2			10	
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras						
8423.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8423.30.90	--Outras	U	2			10	
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:						
8423.81	--De capacidade não superior a 30 Kg:						
8423.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8423.81.90	---Outros	U	2			10	
8423.82	--De capacidade superior a 30 Kg, mas não superior a 5.000 Kg						
8423.82.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8423.82.90	---Outros	U	2			10	
8423.89	--Outros						
8423.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8423.89.90	---Outros	U	2			10	
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem						
8423.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.90.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.						
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	U	2			10	
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	2			10	
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes						
8424.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8424.30.90	--Outras	U	2			10	
	- Outros aparelhos:						
8424.81	--Para agricultura ou horticultura						
8424.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8424.81.90	---Outros	U	2			10	
8424.89	--Outros						
8424.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8424.89.90	---Outros	U	2			10	
8424.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.						
	- Talhas, cadernais e moitões:						
8425.11.00	--De motor eléctrico	U	2	Livre		10	Livre
8425.19.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Guinchos; cabrestantes:						
8425.31.00	--De motor eléctrico	U	2	Livre		10	Livre
8425.39.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Macacos:						
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	U	2	Livre		10	Livre
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	U	2	Livre		10	Livre
8425.49.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros – guindastes.						
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:						
8426.11	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos						
8426.11.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.11.90	---Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8426.12	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos						
8426.12.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.12.90	---Outros	U	2			10	
8426.19	--Outros						
8426.19.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.19.90	---Outros	U	2			10	
8426.20	- Guindastes, de torre						
8426.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.20.90	--Outros	U	2			10	
8426.30	- Guindastes, de pórtico						
8426.30.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.30.90	--Outros	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos autopropulsores:						
8426.41	--De pneumáticos						
8426.41.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.41.90	---Outros	UU	2			10	
8426.49	--Outros						
8426.49.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.49.90	---Outros	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos:						
8426.91	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários						
8426.91.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.91.90	---Outros	U	2			10	
8426.99	--Outros						
8426.99.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.99.90	---Outros	U	2			10	
8427	Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação.						
8427.10	-Autopropulsionados, de motor eléctrico						
8427.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8427.10.90	--Outros	U	2			10	
8427.20	-Outros autopropulsionados						
8427.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8427.20.90	--Outros	U	2			10	
8427.90	-Outros						
8427.90.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8427.90.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).						
8428.10	- Elevadores e monta-cargas						
8428.10.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.10.90	-- Outros	U	2			10	
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos						
8428.20.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.20.90	-- Outros	U	2			10	
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua para mercadorias:						
8428.31	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo						
8428.31.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.31.90	--- Outros	U	2			10	
8428.32	-- Outros, de balde						
8428.32.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.32.90	--- Outros	U	2			10	
8428.33	-- Outros, de tira ou correia						
8428.33.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.33.90	--- Outros	U	2			10	
8428.39	-- Outros						
8428.39.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.39.90	--- Outros	U	2			10	
8428.40	- Escadas e tapetes, rolantes						
8428.40.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.40.90	-- Outros	U	2			10	
8428.60	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares						
8428.60.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.60.90	-- Outros	Kg	2			10	
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos						
8428.90.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.90.90	-- Outros	Kg	2			10	
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados.						
	- Bulldozers e angledozers:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8429.11	--De lagartas:						
8429.11.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.11.90	---Outros	U	2			10	
8429.19	--Outros						
8429.19.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.19.90	---Outros	U	2			10	
8429.20	- Niveladores						
8429.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.20.90	--Outros	U	2			10	
8429.30	- Raspo- transportadoras (<i>scrapers</i>)						
8429.30.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.30.90	--Outros	U	2			10	
8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores						
8429.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.40.90	--Outros	U	2			10	
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:						
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal						
8429.51.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.51.90	---Outros	U	2			10	
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360 ⁰						
8429.52.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.52.90	---Outros	U	2			10	
8429.59	--Outras						
8429.59.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.59.90	---Outros	U	2			10	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.						
8430.10	- Bate-estacas e arranca-estacas						
8430.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	UU	2	Livre		10	Livre
8430.10.90	--Outros	U	2			10	
8430.20	- Limpa-neve						
8430.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2			10	
8430.20.90	--Outros	U	2			10	
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:						
8430.31	-- Autopropulsionados						
8430.31.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.31.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8430.39	--Outros						
8430.39.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.39.90	---Outros	U	2			10	
	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:						
8430.41	--Autopropulsionados						
8430.41.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.41.90	---Outros	U	2			10	
8430.49	--Outras						
8430.49.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.49.90	---Outros	U	2			10	
8430.50	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados						
8430.50.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.50.90	--Outros	U	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:						
8430.61	--Máquinas de comprimir ou compactar:						
8430.61.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.61.90	---Outros	U	2			10	
8430.69	--Outros						
8430.69.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.69.90	---Outros	U	2			10	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.						
8431.10.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.20.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:						
8431.31.00	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:						
8431.41.00	--Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.42.00	--Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.43.00	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto.						
8432.10	- Arados e charruas						
8432.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:						
8432.21	--Grades de discos						
8432.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.21.90	---Outros	U	2			10	
8432.29	--Outros						
8432.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.29.90	---Outros	U	2			10	
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores						
8432.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.30.90	--Outros	U	2			10	
8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)						
8432.40.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.40.90	--Outros	U	2			10	
8432.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8432.80.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.80.90	--Outros	U	2			10	
8432.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.						
	- Cortadores de relva:						
8433.11	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal						
8433.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8433.11.90	---Outros	U	2			10	
8433.19	--Outros						
8433.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8433.19.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores						
8433.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.20.90	--Outras	U	2			10	
8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno						
8433.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.30.90	--Outras	U	2			10	
8433.40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras – apanhadeiras						
8433.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.40.90	--Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:						
8433.51	--Ceifeiras debulhadoras						
8433.51.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.51.90	---Outras	U	2			10	
8433.52	--Outras máquinas e aparelhos para debulha						
8433.52.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.52.90	---Outras	U	2			10	
8433.53	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos						
8433.53.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.53.90	---Outras	U	2			10	
8433.59	--Outros						
8433.59.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.59.90	---Outras	U	2			10	
8433.60	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas						
8433.60.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.60.90	--Outras	U	2			10	
8433.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios.						
8434.10	- Máquinas de ordenhar						
8434.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8434.10.90	--Outras	U	2			10	
8434.20	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios						
8434.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8434.20.90	--Outras	U	2			10	
8434.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes.						
8435.10	- Máquinas e aparelhos						
8435.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8435.10.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8435.90.00	- Partes	kg	2	Livre		10	Livre
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.						
8436.10	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais:						
8436.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8436.10.90	--Outras	U	2			10	
	- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:						
8436.21	--Chocadeiras e criadeiras						
8436.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8436.21.90	---Outras	U	2			10	
8436.29	--Outros						
8436.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8436.29.90	---Outras	U	2			10	
8436.80	--Outras máquinas e aparelhos						
8436.80.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8436.80.90	---Outras	U	2			10	
	- Partes:						
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos, para avicultura	Kg	2	Livre		10	Livre
8436.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas						
8437.10	-Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos						
8437.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8437.10.90	--Outras	U	2			10	
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8437.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8437.80.90	--Outras	U	2			10	
8437.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8438.10	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias						
8438.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.10.90	--Outras	U	2			10	
8438.20	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate						
8438.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.20.90	--Outras	U	2			10	
8438.30	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar						
8438.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.30.90	--Outras	U	2			10	
8438.40	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira						
8438.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.40.90	--Outras	U	2			10	
8438.50	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes						
8438.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.50.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8438.60	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas						
8438.60.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.60.90	--Outras	U	2			10	
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8438.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.80.90	--Outras	U	2			10	
8438.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		2	Livre
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.						
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas						
8439.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.10.90	--Outras	U	2			10	
8439.20	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão						
8439.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.20.90	--Outras	U	2			10	
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão						
8439.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.30.90	--Outras	U	2			10	
	- Partes:						
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Kg	2	Livre		10	Livre
8439.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas para costurar cadernos.						
8440.10	- Máquinas e aparelhos						
8440.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8440.10.90	--Outras	U	2			2	
8440.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		2	Livre
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.						
8441.10	- Cortadeiras						
8441.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.10.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8441.20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes						
8441.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.20.90	--Outras	U	2			10	
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem						
8441.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.30.90	--Outras	U	2			10	
8441.40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão						
8441.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.40.90	--Outras	U	2			10	
8441.80	- Outras máquinas e aparelhos:						
8441.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.80.90	--Outras	U	2			10	
8441.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricar clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).						
8442.30	- Máquinas, aparelhos e material						
8442.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8442.30.90	--Outras	U	2			10	
8442.40.00	- Partes destas máquinas, aparelhos e equipamentos	Kg	2	Livre		10	Livre
8442.50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)						
8442.50.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8442.50.90	--Outros	Kg	2			10	
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.						
	- Máquinas e aparelhos de imprimir por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobines						
8443.11.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.11.90	--- Outras	U	2			10	
8443.12	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas						
8443.12.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.12.90	--- Outras	U	2			10	
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão por offset						
8443.13.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.13.90	--- Outras	U	2			10	
8443.14	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentadas por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos						
8443.14.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.14.90	--- Outras	U	2			10	
8443.15	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficas, não alimentadas por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:						
8443.15.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.15.90	--- Outras	U	2			10	
8443.16	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos						
8443.16.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.16.90	--- Outras	U	2			10	
8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, héliográficos						
8443.17.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.17.90	--- Outras	U	2			10	
8443.19	-- Outros						
8443.19.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8443.19.90	--- Outros	U	2			10	
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:						
8443.31.00	-- Máquinas que asseguram pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para o processamento de dados ou a uma rede	U	10			10	
8443.32.00	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8443.39.00	--Outros	U	10			10	
	- Partes e acessórios:						
8443.91.00	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de bloco, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	Kg	2	Livre		10	Livre
8443.99.00	--Outros	Kg	2			10	
8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.						
8444.00.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8444.00.90	--Outras	U	2			10	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.						
	- Máquinas para a preparação de matérias têxteis:						
8445.11	-- Cardas						
8445.11.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.11.90	---Outras	U	2			10	
8445.12	--Penteadoras						
8445.12.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.12.90	---Outras	U	2			10	
8445.13	-- Bancos de fusos (bancas estiramentos)						
8445.13.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8445.13.90	---Outros	U	2			10	
8445.19	--Outras						
8445.19.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.19.90	---Outras	U	2			10	
8445.20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis						
8445.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.20.90	--Outras	U	2			10	
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis						
8445.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.30.90	--Outras	U	2			10	
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8445.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.40.90	--Outras	U	2			10	
8445.90	- Outras						
8445.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.90.90	--Outras	U	2			10	
8446	Teares para tecidos.						
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm						
8446.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm, de lançadeiras:						
8446.21	-- A motor						
8446.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.21.90	---Outros	U	2			10	
8446.29	-- Outros						
8446.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.29.90	---Outros	U	2			10	
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras						
8446.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.30.90	--Outros	U	2			10	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture - tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos.						
	- Teares circulares para malhas:						
8447.11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm						
8447.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.11.90	---Outros	U	2			10	
8447.12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm:						
8447.12.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.12.90	---Outros	U	2			10	
8447.20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture- tricotage</i>)						
8447.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.20.90	--Outros	U	2			10	
8447.90	- Outros						
8447.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.90.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			RG	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).						
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:						
8448.11	--Teares maquinetas e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração						
8448.11.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.11.90	---Outras	Kg	2			10	
8448.19	-- Outros						
8448.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.19.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares						
8448.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.20.90	--Outras	Kg	2			10	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.31	-- Guarnições de cardas						
8448.31.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.31.90	--- Outras	Kg	2			10	
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas:						
8448.32.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.32.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores						
8448.33.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.33.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.39	-- Outros						
8448.39.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.39.90	---Outros	Kg	2			10	
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8448.42	-- Pentes, liços e quadros de liços						
8448.42.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.42.90	--- Outros	Kg	2			10	
8448.49	-- Outros						
8448.49.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.49.90	--- Outros	Kg	2			10	
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas						
8448.51.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.51.90	--- Outros	Kg	2			10	
8448.59	-- Outros						
8448.59.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.59.90	--- Outros	Kg	2			10	
8449	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.						
8449.00.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8449.00.90	-- Outras	Kg	2			10	
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem.						
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:						
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	U	10			10	
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	U	10			10	
8450.19.00	-- Outras	U	10			10	
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg						
8450.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8450.20.90	-- Outras	U	10			10	
8450.90.00	- Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.						
8451.10	- Máquinas para lavar a seco						
8451.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.10.90	--Outras	U	10			10	
	- Máquinas de secar:						
8451.21	--De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg						
8451.21.10	---Novas	U	10	Livre		10	Livre
8451.21.90	---Outras	U	10			10	
8451.29	--Outras						
8451.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.29.90	---Outras	U	10			10	
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras						
8451.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.30.90	--Outras	U	10			10	
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir						
8451.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.40.90	--Outras	U	2			10	
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos						
8451.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.50.90	--Outras	U	2			10	
8451.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8451.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.80.90	--Outras	U	2			10	
8451.90	- Partes						
8451.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8451.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8452	Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.						
8452.10.00	- Máquinas de costuras de uso domestico	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras máquinas de costura:						
8452.21	-- Unidades automáticas						
8452.21.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8452.21.90	--- Outras	U	2			10	
8452.29	-- Outras						
8452.29.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8452.29.90	--- Outras	U	2			10	
8452.30	- Agulhas para máquinas de costura						
8452.30.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8452.30.90	--Outras	Kg	2			10	
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura						
8452.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8452.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura.						
8453.10	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles						
8453.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.10.90	--Outras	U	2			10	
8453.20	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado						
8453.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.20.90	--Outras	U	2			10	
8453.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8453.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.80.90	--Outras	U	2			10	
8453.90	- Partes						
8453.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8453.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.						
8454.10	- Conversores						
8454.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8454.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição						
8454.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8454.20.90	--Outras	U	2			10	
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)						
8454.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8454.30.90	--Outras	U	2			10	
8454.90	- Partes						
8454.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8454.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros.						
8455.10	- Laminadores de tubos						
8455.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Outros laminadores:						
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio						
8455.21.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.21.90	--- Outros	U	2			10	
8455.22	-- Laminadores a frio						
8455.22.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.22.90	--- Outros	U	2			10	
8455.30	- Cilindros de laminadores						
8455.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.30.90	--Outros	U	2			10	
8455.90	- Outras partes						
8455.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8455.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jacto de água.						
8456.10	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões						
8456.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.10.90	--Outras	U	2			10	
8456.20	- Que operem por ultra-som						
8456.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8456.30	- Que operem por electroerosão						
8456.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.30.90	--Outras	U	2			10	
8456.90	- Outros						
8456.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8456.90.90	--Outros	U	2			10	
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.						
8457.10	- Centros de fabricação						
8457.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8457.10.90	--Outros	U	2			10	
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)						
8457.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8457.20.90	--Outras	U	2			10	
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas						
8457.30.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8457.30.90	-- Outras	U	2			10	
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.						
	- Tornos horizontais:						
8458.11	--De comando numérico						
8458.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.11.90	---Outros	U	2			10	
8458.19	-- Outros						
8458.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.19.90	---Outros	U	2			10	
	- Outros fornos:						
8458.91	--De comando numérico						
8458.91.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.91.90	---Outros	U	2			10	
8458.99	-- Outros						
8458.99.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.99.90	---Outros	U	2			10	
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.						
8459.10	- Unidades com cabeça deslizante						
8459.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8459.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras maquinas para furar:						
8459.21	-- De comando numérico						
8459.21.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8459.21.90	--- Outros	U	2			10	
8459.29	-- Outras						
8459.29.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.29.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras escareadoras-fresadoras:						
8459.31	-- De comando numérico						
8459.31.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.31.90	--- Outras	U	2			10	
8459.39	-- Outras						
8459.39.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.39.90	--- Outras	U	2			10	
8459.40	- Outras máquinas para escarear						
8459.40.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.40.90	-- Outras	U	2			10	
	- Máquinas para fresar, de consola:						
8459.51	-- De comando numérico						
8459.51.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.51.90	--- Outras	U	2			10	
8459.59	-- Outras						
8459.59.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.59.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas para fresar:						
8459.61	-- De comando numérico						
8459.61.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.61.90	--- Outras	U	2			10	
8459.69	-- Outras						
8459.69.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.69.90	--- Outras	U	2			10	
8459.70	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente						
8459.70.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.70.90	-- Outras	U	2			10	
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir, ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as maquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:						
8460.11	-- De comando numérico						
8460.11.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.11.90	--- Outras	U	2			10	
8460.19	-- Outras						
8460.19.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.19.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:						
8460.21	-- De comando numérico						
8460.21.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.21.90	--- Outras	U	2			10	
8460.29	-- Outras						
8460.29.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.29.90	--- Outras	U	2			10	
	- Máquinas para afiar:						
8460.31	-- De comando numérico						
8460.31.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.31.90	--- Outras	U	2			10	
8460.39	-- Outras						
8460.39.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.39.90	--- Outras	U	2			10	
8460.40	- Máquinas para brunir ou polir						
8460.40.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.40.90	-- Outras	U	2			10	
8460.90	- Outras						
8460.90.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.90.90	-- Outras	U	2			10	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições.						
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar						
8461.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.20.90	-- Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8461.30	- Máquinas para mandrilar						
8461.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.30.90	--Outras	U	2			10	
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens						
8461.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.40.90	--Outras	U	2			10	
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar						
8461.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.50.90	--Outras	U	2			10	
8461.90	- Outras						
8461.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.90.90	--Outras	U	2			10	
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos - pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima.						
8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets						
8462.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.10.90	--Outras	U	2			10	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:						
8462.21	--De comando numérico						
8462.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.21.90	---Outras	U	2			10	
8462.29	-- Outras						
8462.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.29.90	---Outras	U	2			10	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						
8462.31	--De comando numérico						
8462.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.31.90	---Outras	U	2			10	
8462.39	-- Outras						
8462.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.39.90	---Outras	U	2			10	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8462.41	-- De comando numérico						
8462.41.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.41.90	--- Outras	U	2			10	
8462.49	-- Outras						
8462.49.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.49.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras:						
8462.91	--Prensas hidráulicas						
8462.91.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.91.90	--- Outras	U	2			10	
8462.99	-- Outras						
8462.99.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.99.90	--- Outras	U	2			10	
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (<i>cermets</i>), que trabalhem sem eliminação de matéria.						
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes						
8463.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.10.90	--Outras	U	2			10	
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem						
8463.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.20.90	--Outras	U	2			10	
8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal						
8463.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.30.90	--Outras	U	2			10	
8463.90	- Outras						
8463.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.90.90	--Outras	U	2			10	
8464	Maquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio de vidro.						
8464.10	- Máquinas para serrar						
8464.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.10.90	--Outras	U	2			10	
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir						
8464.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8464.90	- Outras						
8464.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.90.90	--Outras	U	2			10	
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.						
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas						
8465.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.10.90	--Outras	U	2			10	
	- Outras:						
8465.91	--Máquinas de serrar						
8465.91.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.91.90	---Outras	U	2			10	
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar						
8465.92.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.92.90	---Outras	U	2			10	
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir						
8465.93.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.93.90	---Outras	U	2			10	
8465.94	--Máquinas para arquear ou para reunir						
8465.94.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.94.90	---Outras	U	2			10	
8465.95	--Máquinas para furar ou para escatelar						
8465.95.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.95.90	---Outras	U	2			10	
8465.96	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar						
8465.96.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.96.90	---Outras	U	2			10	
8465.99	-- Outras						
8465.99.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.99.90	---Outras	U	2			10	
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8466.10	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática						
8466.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.10.90	--Outras	Kg	2			10	
8466.20	- Porta-peças						
8466.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8466.30	- Dispositivos de divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas						
8466.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.30.90	--Outros	Kg	2			10	
	- Outros:						
8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64						
8466.91.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.91.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65						
8466.92.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.92.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61						
8466.93.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.93.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63						
8466.94.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.94.90	---Outras	Kg	2			10	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.						
	- Pneumáticas:						
8467.11.00	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	U	2	Livre		10	Livre
8467.19.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Com motor eléctrico incorporado:						
8467.21.00	--Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas	U	2	Livre		10	Livre
8467.22.00	--Serras	U	2	Livre		10	Livre
8467.29.00	-- Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Outras ferramentas:						
8467.81.00	--Serras de corrente	U	2	Livre		10	Livre
8467.89.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8467.91.00	--De serras de corrente	Kg	2	Livre		10	Livre
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8467.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial.						
8468.10	- Maçaricos de uso manual						
8468.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8468.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás						
8468.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8468.20.90	--Outras	U	2			10	
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8468.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8468.80.90	--Outras	U	2			10	
8468.90	- Partes						
8468.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8468.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8469.00.00	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	U	10			10	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporado; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras.						
8470.10.00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	U	10			10	
	- Outras máquinas de calcular, electrónicas:						
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	U	10			10	
8470.29.00	-- Outras	U	10			10	
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	U	10			10	
8470.50.00	- Caixas registadoras	U	10			10	
8470.90.00	- Outras	U	10			10	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidas noutras posições.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écran	U	2			10	
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:						
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	U	2			10	
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	U	2			10	
8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	U	2			10	
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	2			10	
8471.70.00	- Unidades de memória	U	2			10	
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	U	2			10	
8471.90.00	- Outras	U	2			10	
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores).						
8472.10.00	- Duplicadores	U	10			10	
8472.30.00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	U	10			10	
8472.90.00	- Outros	U	10			10	
8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.						
8473.10.00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69	Kg	10			10	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:						
8473.21.00	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Kg	10			10	
8473.29.00	-- Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8473.30.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Kg	10			10	
8473.40.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	Kg	10			10	
8473.50.00	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	Kg	10			10	
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.						
8474.10	- Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar						
8474.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.10.90	--Outras	U	2			10	
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar						
8474.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.20.90	--Outras	U	2			10	
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:						
8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento						
8474.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.31.90	---Outras	U	2			10	
8474.32	-- Máquinas para misturar minerais com betume						
8474.32.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.32.90	---Outras	U	2			10	
8474.39	-- Outros						
8474.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.39.90	---Outras	U	2			10	
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8474.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.80.90	--Outras	U	2			10	
8474.90	- Partes						
8474.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8474.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz - relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro						
8475.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.10.90	--Outras	U	2			10	
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:						
8475.21	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e seus esboços						
8475.21.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.21.90	--- Outras	U	2			10	
8475.29	-- Outras						
8475.29.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.29.90	--- Outras	U	2			10	
8475.90	- Partes						
8475.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8475.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro						
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:						
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou refrigeração incorporado	U	2			10	
8476.29.00	-- Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas:						
8476.81.00	-- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	U	2			10	
8476.89.00	-- Outras	U	2			10	
8476.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.						
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção						
8477.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.10.90	--Outras	U	2			10	
8477.20	- Extrusoras						
8477.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.20.90	--Outras	U	2			10	
8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação						
8477.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.30.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar						
8477.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.40.90	--Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:						
8477.51	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras- de-ar						
8477.51.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.51.90	--- Outras	U	2			10	
8477.59	-- Outras						
8477.59.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.59.90	--- Outras	U	2			10	
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8477.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.80.90	--Outras	U	2			10	
8477.90	- Partes						
8477.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8477.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.						
8478.10	- Máquinas e aparelhos						
8478.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8478.10.90	--Outras	U	2			10	
8478.90	- Partes						
8478.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8478.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.						
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes						
8479.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.10.90	--Outras	U	2			10	
8479.20	- Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais						
8479.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8479.30	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça						
8479.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.30.90	--Outras	U	2			10	
8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos						
8479.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.40.90	--Outras	U	2			10	
8479.50	- Robots industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições						
8479.50.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.50.90	--Outros	U	2			10	
8479.60	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar						
8479.60.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.60.90	--Outros	U	2			10	
	- Pontes de embarque para passageiros:						
8479.71.10	--Dos tipos utilizados em aeroportos	U	2	Livre		10	Livre
8479.71.90	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Outras máquinas e aparelhos:						
8479.81	--Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos						
8479.81.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.81.90	--- Outras	U	2			10	
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar						
8479.82.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.82.90	--- Outras	U	2			10	
8479.89	-- Outros						
8479.89.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.89.90	--- Outros	U	2			10	
8479.90	- Partes						
8479.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8479.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.						
8480.10	- Caixas de fundição						
8480.10.10	--Novas	Kg	30			10	
8480.10.90	--Outras	Kg	30			10	
8480.20	- Placas de fundo para moldes						
8480.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.20.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8480.30	- Modelos para moldes						
8480.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.30.90	--Outros	Kg	2			10	
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:						
8480.41	-- Para moldagem por injeção ou por compressão						
8480.41.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.41.90	---Outros	Kg	2			10	
8480.49	-- Outros						
8480.49.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.49.90	---Outros	Kg	2			10	
8480.50	- Moldes para vidro						
8480.50.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.50.90	--Outros	Kg	2			10	
8480.60	- Moldes para matérias minerais						
8480.60.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.60.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Moldes para borracha ou plástico:						
8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão						
8480.71.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.71.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.79	-- Outros						
8480.79.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.79.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.						
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.30.00	- Válvulas de retenção	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.80.00	- Outros dispositivos	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.						
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	U	2	Livre		10	Livre
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	U	2	Livre		10	Livre
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	U	2	Livre		10	Livre
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	U	2	Livre		10	Livre
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas	Kg	2	Livre		10	Livre
8482.99.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.						
8483.10.00	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas	U	2	Livre		10	Livre
8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	U	2	Livre		10	Livre
8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; “bronzes”	U	2	Livre		10	Livre
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	U	2	Livre		10	Livre
8483.50.00	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	U	2	Livre		10	Livre
8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	U	2	Livre		10	Livre
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.						
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	Kg	2	Livre		10	Livre
8484.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8486	Máquinas e aparelhos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de “esferas” (boules) ou de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.						
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de “esferas” (boules) ou bolachas (wafers)	U	2	Livre		10	Livre
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para o fabrico de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	U	2	Livre		10	Livre
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para o fabrico de dispositivos de visualização de ecrã plano	U	2	Livre		10	Livre
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	U	2	Livre		10	Livre
8486.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas.						
8487.10	- Hélices para embarcações e suas pás						
8487.10.10	-- Para motores de fixação externa ao casco (motores fora de bordo)	Kg	2	Livre		10	Livre
8487.10.90	-- Para outros motores	Kg	2	Livre		10	Livre
8487.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;
- b) As obras de vidro da posição 70.11;
- c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) Os aspiradores dos tipos utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- e) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) As enceradoras de pavimentos, trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutos ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;□
- b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

4.- Na acepção da posição 85.23:

- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória electrónica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “FLASH E² PROM”) na forma de circuitos integrados, montados sobre numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida mas não contenham outros elementos de circuitos activos ou passivos.

5.- Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por “conectores, para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade à extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como amplificação, regeneração ou de modificação de um sinal.

7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43).

8.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) “Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo o funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

b) circuitos integrados:

- 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsénio de gálio, silício germanium, fósforeto de índio), formando um todo indissociável;
- 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
- 3º) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituído por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente

indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com os elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuitos activos ou passivos.

Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9. Na aceção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1. A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Código	Designação mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos.						
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W						
8501.10.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.10.90	-- Outros	U	2			10	
8501.20	-Motores universais de potência superior a 37,5W						
8501.20.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.20.90	-- Outros	U	2			10	
	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:						
8501.31	-- De potência não superior a 750W						
8501.31.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.31.90	--- Outros	U	2			10	
8501.32	-- De potência superior a 750W, mas não superior a 75Kw						
8501.32.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.32.90	--- Outros	U	2			10	
8501.33	-- De potência superior a 75KW, mas não superior a 375kW						
8501.33.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.33.90	--- Outros	U	2			10	
8501.34	-- De potência superior a 375kW						
8501.34.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.34.90	--- Outros	U	2			10	
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos						
8501.40.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.40.90	-- Outros	U	2			10	

Código	Designação mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:						
8501.51	--De potência não superior a 750W						
8501.51.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.51.90	---Outros	U	2			10	
8501.52	--De potência superior a 750W, mas não superior a 75kW						
8501.52.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.52.90	---Outros	U	2			10	
8501.53	--De potência superior a 75kW						
8501.53.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.53.90	---Outros	U	2			10	
	-Geradores de corrente alternada (alternadores):						
8501.61	--De potência não superior a 75kVA						
8501.61.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.61.90	---Outros	U	10			10	
8501.62	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375kVA						
8501.62.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.62.90	---Outros	U	10			10	
8501.63	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750kVA						
8501.63.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.63.90	---Outros	U	10			10	
8501.64	--De potência superior a 750kVA						
8501.64.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.64.90	---Outros	U	10			10	
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos.						
	-Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):						
8502.11	--De potência não superior a 75kVA						
8502.11.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.11.90	---Outros	U	2			10	
8502.12	--De potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA						
8502.12.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.12.90	---Outros	U	2			10	
8502.13	--De potência superior a 375kVA						
8502.13.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.13.90	---Outros	U	2			10	
8502.20	-Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por fâisca (motor de explosão)						
8502.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.20.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outros grupos electrogêneos:						
8502.31.00	-- De energia eólica	U	2	Livre		10	Livre
8502.39	-- Outros:						
8502.39.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.39.90	--- Outros	U	2			10	
8502.40	- Conversores rotativos eléctricos						
8502.40.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.40.90	-- Outros	U	2			10	
8503.00.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	Kg	2	Livre		10	Livre
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução.						
8504.10.00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	U	2	Livre		10	Livre
	- Transformadores de dieléctrico líquido:						
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros transformadores:						
8504.31.00	-- De potência não superior a 1 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.32.00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.40.00	- Conversores estáticos	U	2	Livre		10	Livre
8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução	U	2	Livre		10	Livre
8504.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8505	Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas.						
	- Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:						
8505.11.00	-- De metal	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.90.00	- Outros, incluídas as partes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.						
8506.10.00	-De bióxido de manganés	U	2			10	
8506.30.00	-De óxido de mercúrio	U	2			10	
8506.40.00	-De óxido de prata	U	2			10	
8506.50.00	-De lítio	U	2			10	
8506.60.00	-De ar-zinco	U	2			10	
8506.80.00	-Outras pilhas e baterias de pilhas	U	2			10	
8506.90.00	-Partes	Kg	2			10	
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.						
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	U	10			10	
8507.20.00	-Outros acumuladores de chumbo	U	10			10	
8507.30.00	-De níquel-cádmio	U	10			10	
8507.40.00	-De níquel-ferro	U	10			10	
8507.50.00	-De níquel-hidreto metálico	U	10			10	
8507.60.00	-De ião de lítio	U	10			10	
8507.80.00	-Outros acumuladores	U	10			10	
8507.90.00	-Partes	Kg	10			10	
8508	Aspiradores.						
	-Com motor eléctrico incorporado:						
8508.11.00	--De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	U	10			10	
8508.19.00	--Outros	U	10			10	
8508.60.00	-Outros aspiradores	U	10			10	
8508.70.00	-Partes	Kg	10			10	
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08.						
8509.40.00	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	U	10			10	
8509.80.00	-Outros aparelhos	U	10			10	
8509.90.00	-Partes	Kg	2			10	
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar, com motor eléctrico incorporado:						
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	U	10			10	
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	U	10			10	
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	U	10			10	
8510.90.00	-Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8511	Aparelhos e dispositivos, eléctricos, de ignição ou de arranque, para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.						
8511.10.00	-Velas de ignição	U	2	Livre		10	Livre
8511.20.00	-Magnetos; dínamo-magnetos; volantes magnéticos	U	2	Livre		10	Livre
8511.30.00	-Distribuidores; bobinas de ignição	U	2	Livre		10	Livre
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	U	2	Livre		10	Livre
8511.50.00	-Outros geradores	U	2	Livre		10	Livre
8511.80.00	-Outros aparelhos e dispositivos	U	2	Livre		10	Livre
8511.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.						
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	U	2	Livre		10	Livre
8512.20.00	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	U	2	Livre		10	Livre
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	U	2	Livre		10	Livre
8512.40.00	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	U	2	Livre		10	Livre
8512.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8513	Lanterna eléctrica portáteis destinada a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), incluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.						
8513.10.00	-Lanternas	U	2			10	
8513.90.00	-Partes	Kg	2			10	
8514	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.						
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)						
8514.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8514.20	-Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas						
8514.20.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.20.90	-- Outros	U	2			10	
8514.30	-Outros fornos						
8514.30.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.30.90	-- Outros	U	2			10	
8514.40	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas						
8514.40.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.40.90	-- Outros	U	2			10	
8514.90	-Partes						
8514.90.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8514.90.90	-- Outras	Kg	2			10	
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (cermets).						
	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:						
8515.11	-- Ferros e pistolas						
8515.11.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.11.90	--- Outros	U	2			10	
8515.19	-- Outros						
8515.19.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.19.90	--- Outros	U	2			10	
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:						
8515.21	-- Inteira ou parcialmente automáticos						
8515.21.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.21.90	--- Outras	U	2			10	
8515.29	-- Outros						
8515.29.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.29.90	--- Outros	U	2			10	
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:						
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos						
8515.31.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.31.90	--- Outras	U	2			10	
8515.39	-- Outros						
8515.39.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.39.90	--- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos						
8515.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.80.90	--Outras	U	2			10	
8515.90	-Partes						
8515.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8515.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos de usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.						
8516.10	-Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão						
8516.10.10	--Novos	U	10			10	
8516.10.90	--Outros	U	10			10	
	-Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:						
8516.21	--Radiadores de acumulação						
8516.21.10	---Novos	U	2	Livre		30	Livre
8516.21.90	---Outros	U	30			30	
8516.29	--Outros						
8516.29.10	---Novos	U	2	Livre		30	Livre
8516.29.90	---Outros	U	30			30	
	-Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:						
8516.31.00	--Secadores de cabelo	U	10			20	
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	U	10			20	
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	U	10			30	
8516.40.00	-Ferros eléctricos de passar	U	10			10	
8516.50.00	-Fornos de micro-ondas	U	10			10	
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	U	10			10	
	-Outros aparelhos electrotérmicos:						
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	U	10			10	
8516.72.00	--Torradeiras de pão	U	10			10	
8516.79.00	--Outros	U	10			10	
8516.80.00	-Resistências de aquecimento	U	10			10	
8516.90.00	-Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones de redes celulares e outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local LAN ou uma rede de área alargada (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.						
	-Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones de redes celulares e para outras redes sem fio:						
8517.11.00	--Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultadores-microfone sem fio	U	10			10	
8517.12.00	--Telefones de redes celulares e para outras redes sem fio	U	10			10	
8517.18.00	--Outros	U	10			10	
	-Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para a comunicação em redes com fio ou redes sem fio (tal como rede local (LAN) ou uma rede de ária alargada (WAN)):						
8517.61	--Estações-base						
8517.61.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8517.61.90	---Outras	U	2			10	
8517.62.00	--Aparelhos para recepção, conversão, e para emissão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encameamento	U	2			10	
8517.69.00	--Outros	U	10			10	
8517.70.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.						
8518.10.00	-Microfones e seus suportes	U	10			10	
	-Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos:						
8518.21.00	--Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo	U	10			10	
8518.22.00	--Altifalantes (alto-falante) múltiplos montados no mesmo receptáculo	U	10			10	
8518.29.00	--Outros	U	10			10	
8518.30.00	-Auscultadores, e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8518.40.00	-Amplificadores eléctricos de audiofrequência	U	10			10	
8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	U	10			10	
8518.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.						
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou qualquer outros meios de pagamento	U	10			10	
8519.30.00	- Pratos de gira-discos	U	10			10	
8519.50.00	- Atendedores telefónicos	U	10			10	
	- Outros aparelhos:						
8519.81.00	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semiconductor	U	10			10	
8519.89.00	-- Outros	U	10			10	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos.						
8521.10.00	-De fita magnética	U	10			10	
8521.90.00	-Outros	U	10			10	
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.						
8522.10.00	-Fonocaptore	Kg	2	Livre		10	Livre
8522.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para o fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.						
	-Suportes magnéticos:						
8523.21.00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	U	2			10	
8523.29.00	-- Outros	U	2			10	
	- Suportes ópticos						
8523.41.00	-- Não Gravados	U	10			10	
8523.49.00	-- Outros	U	10			10	
	- Suportes com semiconductor:						
8523.51.00	-- Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil permanente à base de semicondutores	U	10			10	
8523.52.00	-- "Cartões inteligentes"	U	10			10	
8523.59.00	-- Outros	U	10			10	
8523.80.00	-Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.						
8525.50	- Aparelhos emissores (transmissores)						
8525.50.10	-- Novos	U	10			10	
8525.50.90	-- Outros	U	10			10	
8525.60	- Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho receptor						
8525.60.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	10			10	
8525.60.90	-- Outros	U	10			10	
8525.80	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo						
8525.80.10	-- Câmaras de televisão	U	10			10	
8525.80.30	-- Câmaras fotográficas digitais	U	10			10	
8525.80.50	-- Câmaras de vídeo	U	10			10	
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.						
8526.10	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)						
8526.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.10.90	-- Outros	U	2			10	
	- Outros:						
8526.91	-- Aparelhos de radionavegação:						
8526.91.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.91.90	--- Outros	U	2			10	
8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando:						
8526.92.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.92.90	--- Outros	U	2			10	
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio:						
	- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.						
8527.12.00	-- Rádio-leitores de cassetes de bolso	U	10			10	
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			10	
8527.19.00	-- Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:						
8527.21.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			20	
8527.29.00	--Outros	U	10			20	
	-Outros:						
8527.91.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			10	
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	U	10			10	
8527.99.00	--Outros	U	10			10	
8528	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagem.						
	- Monitores com tubo catódico:						
8528.41.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	U	10			10	
8528.49.00	--Outros	U	10			10	
	-Outros monitores:						
8528.51.00	--Do tipo exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	U	10			10	
8528.59.00	--Outros	U	10			10	
	-Projectores:						
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	U	10			20	
8528.69.00	--Outros	U	10			10	
	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:						
8528.71.00	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo	U	10			10	
8528.72.00	--Outros, a cores	U	10			10	
8528.73.00	--Outros, a preto e branco, em monocromos	U	10			10	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.						
8529.10.00	-Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	Kg	10			10	
8529.90.00	-Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8530	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08).						
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes:						
8530.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8530.10.90	-- Outros	U	2			10	
8530.80	- Outros aparelhos:						
8530.80.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8530.80.90	-- Outros	U	2			10	
8530.90	- Partes:						
8530.90.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8530.90.90	-- Outros	Kg	2			10	
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30.						
8531.10.00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	U	10			10	
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	U	10			10	
8531.80.00	- Outros aparelhos	U	10			10	
8531.90.00	- Partes	Kg	10			10	
8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.						
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5Kvar (condensadores de potência)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros condensadores fixos:						
8532.21.00	-- De tântalo	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.22.00	-- Electrolíticos de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.23.00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.24.00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.25.00	-- Com dieléctrico de papel ou de plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8533	Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento.						
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras resistências fixas:						Livre
8533.21.00	--Para potência não superior a 20 W	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):						
8533.31.00	--Para potência não superior a 20 W	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.40.00	-Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8534.00.00	Circuitos impressos.	Kg	2	Livre		10	Livre
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores supressores sobre tensões (supressores de picos de tensão), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.						
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2			10	
	-Disjuntores:						
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5 kV	Kg	2			10	
8535.29.00	--Outros	Kg	2			10	
8535.30.00	-Seccionadores e interruptores	Kg	2			10	
8535.40.00	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	Kg	2	Livre		10	Livre
8535.90.00	-Outros	Kg	2			10	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta - circuitos, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), fichas e tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:						
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.20.00	-Disjuntores	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.30.00	-Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Relés:						
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60 V	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.50.00	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	Kg	2			10	
	-Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:						
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	Kg	2			10	
8536.69.00	--Outros	Kg	2			10	
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.90.00	-Outros aparelhos	Kg	2	Livre		10	Livre
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17:						
8537.10.00	- Para tensão não superior a 1.000 V	Kg	2	Livre		10	Livre
8537.20.00	- Para tensão superior a 1.000 V	Kg	2	Livre		10	Livre
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.						
8538.10.00	-Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	Kg	2	Livre		10	Livre
8538.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.						
8539.10.00	- Artigos denominados “faróis e projectores”, em unidades seladas	U	10			10	
	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:						
8539.21.00	--Halógenos, de tungsténio	U	10			10	
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V	U	10			10	
8539.29.00	--Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioletas:						
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	U	10			10	
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	U	10			10	
8539.39.00	--Outros	U	10			10	
	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:						
8539.41.00	--Lâmpadas de arco	U	10			10	
8539.49.00	--Outros	U	10			10	
8539.90.00	-Partes	Kg	10			10	
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39:						
	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:						
8540.11.00	--A cores	U	10			10	
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	U	10			10	
8540.20.00	-Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	U	10			10	
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos em cores, com ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	U	10			10	
8540.50.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos	U	10			10	
8540.60.00	-Outros tubos catódicos	U	10			10	
	-Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade:						
8540.71.00	--Magnetrões	U	10			10	
8540.79.00	--Outros	U	10			10	
	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:						
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	U	10			10	
8540.89.00	--Outros	U	10			10	
	-Partes:						
8540.91.00	--De tubos catódicos	Kg	10			10	
8540.99.00	--Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)	IMP. CONS. (%)
--------	----------------------------	----	----------------------------	----------------

1	2	3	R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
			4	5	6	7	8
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados.						
8541.10.00	-Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	U	2	Livre		10	Livre
	-Transístores, excepto fototransístores:						
8541.21.00	--Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	U	2	Livre		10	Livre
8541.29.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
8541.30.00	-Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , excepto os dispositivos fotossensíveis	U	2	Livre		10	Livre
8541.40.00	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz	U	2	Livre		10	Livre
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
8541.60.00	- Cristais piezoeléctricos montados	U	2	Livre		10	Livre
8541.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8542	Circuitos integrados electrónicos.						
	- Circuitos integrados electrónicos:						
8542.31.00	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	U	2			10	
8542.32.00	--Memórias	U	2			10	
8542.33.00	-- Amplificadores	U	2			10	
8542.39.00	--Outros	U	2			10	
8542.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8543	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	U	2			10	
8543.20.00	- Geradores de sinais	U	2			10	
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	U	2			10	
8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	2			10	
8543.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Fios para bobinar:						
8544.11.00	-- De cobre	Kg	2			10	
8544.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	Kg	2			10	
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	Kg	2			10	
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:						
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	Kg	30			10	
8544.49.00	-- Outros	Kg	30			10	
8544.60.00	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1.000 V	Kg	2			10	
8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas	Kg	2			10	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos.						
	- Eléctrodos:						
8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos	Kg	2			10	
8545.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
8545.20.00	- Escovas	Kg	2			10	
8545.90.00	- Outros	Kg	2			10	
8546	Isoladores eléctricos de qualquer matéria.						
8546.10.00	- De vidro	Kg	2	Livre		10	Livre
8546.20.00	- De cerâmica	Kg	2	Livre		10	Livre
8546.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.						
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	Kg	2	Livre		10	Livre
8547.20.00	- Peças isolantes de plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
8547.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.						
8548.10.00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis	Kg	30			20	
8548.90.00	- Outras	Kg	30			20	

Secção XVII

Material de transporte

Notas.

1.- A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.03 e 95.08, nem bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram “partes ou acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) As juntas, anilhas e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) Os artefactos da posição 83.06;
- e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;
- f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
- g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) Os artefactos do Capítulo 91;
- ij) As armas (Capítulo 93);
- k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos “partes e acessórios” não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Secção:

- a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estradas e sobre carris, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

- a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção hovertrains;
- b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de hovertrains deve considerar-se como material fixo de vias-férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de hovertrains como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias- férreas.

Capítulo 86

Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os dormentes de madeira ou de betão para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão de vias de direcção para hovertrains (posições 44.06 ou 68.10);
- b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.

2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:

- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) Os chassis, *bogias* e **bisséis**;
- c) As caixas e eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate e os foles de intercomunicação;
- e) Os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8601	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos.						
8601.10	- De fonte externa de electricidade						
8601.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8601.10.90	--Outras	U	2			10	
8601.20	- De acumuladores eléctricos						
8601.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8601.20.90	--Outras	U	2			10	
8602	Outras locomotivas e locotractores; tenderes.						
8602.10	- Locomotivas diesel-eléctricas:						
8602.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8602.10.90	--Outras	U	2			10	
8602.90	- Outros						
8602.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8602.90.90	--Outros	U	2			10	
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04.						
8603.10	- De fonte externa de electricidade						
8603.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8603.10.90	--Outras	U	2			10	
8603.90	- Outras						
8603.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8603.90.90	--Outras	U	2			10	
8604	Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo auto-propulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).						
8604.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8604.00.90	--Outros	U	2			10	
8605	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).						
8605.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8605.00.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas.						
8606.10	- Vagões-tanques e semelhantes						
8606.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.10.90	--Outros	U	2			10	
8606.30	- Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10						
8606.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.30.90	--Outros	U	2			10	
	- Outros:						
8606.91	-- Cobertos e fechados						
8606.91.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.91.90	---Outros	U	2			10	
8606.92	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm:						
8606.92.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.92.90	---Outros	U	2			10	
8606.99	-- Outros:						
8606.99.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.99.90	---Outros	U	2			10	
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes.						
	- <i>Bogies, bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:						
8607.11	-- <i>Bogies e bissels</i> , de tracção:						
8607.11.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.11.90	---Outras	Kg	2			10	
8607.12	--Outros <i>bogies e bissels</i>						
8607.12.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.12.90	---Outras	Kg	2			10	
8607.19	--Outros, incluindo as partes						
8607.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.19.90	---Outros	Kg	2			10	
	- Travões e suas partes:						
8607.21	--Travões a ar comprimido e suas partes:						
8607.21.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.21.90	---Outros	Kg	2			10	
8607.29	--Outros						
8607.29.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.29.90	---Outros	Kg	2			10	
8607.30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes						
8607.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.30.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras:						
8607.91	-- De locomotivas ou de locotractores						
8607.91.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.91.90	--- Outras	Kg	2			10	
8607.99	-- Outras						
8607.99.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.99.90	--- Outras	Kg	2			10	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.						
8608.00.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8608.00.90	-- Outros	Kg	2			10	
8609	Contentores, incluindo os de transporte de fluido, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.						
8609.00.10	-- Novos	U	10			10	
8609.00.90	-- Outros	U	20			10	

Capítulo 87

Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férrreas.

2.- Consideram-se “tractores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiáveis, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares Nacionais.

1. Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:
 - a) **“Veículos Utilitários Desportivos”** (SUV), os veículos de passageiros desenhados com um corte transversal mais ou menos quadrado, um compartimento para o motor, um compartimento combinado para passageiros e carga e sem um específico porta-malas. Com cinco (5) ou mais assentos e uma área situada directamente por detrás da última fila de assentos. Eles poderão ou não possuir uma capacidade de tracção às quatro rodas.
 - b) **“Veículos por montar”**, sem prejuízos às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, são veículos automóveis ligeiros e pesados, novos, que nunca tinham sido montados e que, no estado em que se apresentam, são importados para serem montados no país, por uma indústria especializada e certificada pelo Ministério de tutela, contando que tal indústria assegure a montagem de pelo menos, 1000 veículos automóveis por ano.
 - c) **“Motas Rápidas”**, designação vulgar que em Angola se atribui aos motociclos de categoria *scooter* de qualquer dimensão, providas de duas rodas, um motor a dois ou a quatro tempos e cuja cilindrada varia entre 50cc a 500cc, um sistema automático para troca de marcha (ausência de mudanças), um dispositivo de aceleração contínua (Transmissão Continuamente Variável) e um assento concebido especialmente para receber até dois passageiros incluindo o piloto, entre outras características.
 - d) **“Veículos Novos”**, sem prejuízo à legislação relativa a actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários, é todo veículo que, independentemente do seu ano de fabrico apresente, cumulativamente, no estado em que se encontra e no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:

- a) Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (desgaste técnico ou mecânico);
 - b) Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo;
 - c) Que se tenha movimentado a uma distância de até 30 km, para veículos ligeiros e 50 km para os veículos pesados, com destino ao local de embarque para exportação, ao local de inspecção para efeitos de exportação ou por outros motivos que não indiciem uso normal por qualquer pessoa;
 - d) Ausência de documentos de registo de propriedade ou seus indícios.
2. A classificação de certos veículos automóveis na posição 8704, é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente relevantes para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentam, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias. Esta categoria de veículos automóveis compreende, nomeadamente, os geralmente denominados por veículos polivalentes (por exemplo, veículos do tipo furgão e veículos do tipo “*pick-up*”).

Estes veículos, só se classificam na posição 8704, **quando não apresentam** características análogas àquelas concebidas para os habitáculos de veículos destinados para o transporte de passageiros da posição 8703 e **apresentam** de modo geral, as seguintes características:

Veículos do tipo Pick-up

- a) Presença de uma cabina separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de taipais laterais fixos e de um taipal rebatível;
- b) Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos das viaturas de turismo (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros).

Veículos do tipo furgão

- a) Podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco. Estes assentos podem geralmente ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro;
- b) Presença de um painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;
- c) Ausência de janela na traseira dos dois painéis laterais;

- d) Presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias;
- e) Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga, semelhantes aos que se encontram nos habitáculos das viaturas de turismo (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8701	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).						
8701.10	- Motocultores						
8701.10.10	-- Novos:						
8701.10.10.12.00	---Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8701.10.10.13.00	---Outros	U	2	Livre		10	Livre
8701.10.11.00.00	-- Outros	U	2			10	
8701.20	- Tractores Rodoviários para semi-reboques						
8701.20.12	-- Novos:						
8701.20.12.15.00	---Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8701.20.12.19.00	---Outros	U	2	Livre		10	Livre
8701.20.13	-- Outros:						
8701.20.13.21.00	--- Até 5 anos de uso	U	10			10	
8701.20.13.29.00	--- Outros	U	30			30	
8701.30	-Tractores de lagarta						
8701.30.14	-- Novos:						
8701.30.14.31.00	---Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8701.30.14.39.00	---Outros	U	2	Livre		10	Livre
8701.30.19.00.00	-- Outros	U	2			10	
8701.90	-Outros						
8701.90.20	-- Novos:						
8701.90.20.41.00	---Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8701.90.20.49.00	---Outros	U	2	Livre		10	Livre
8701.90.21	-- Outros:						
8701.90.21.51.00	--- Até 5 anos de uso	U	10			10	
8701.90.29.59.00	--- Outros	U	30			30	
8702	Veículos automóveis, para o transporte de dez (10) pessoas ou mais, incluindo o motorista.						
8702.10	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)						
8702.10.10	-- Novos:						
8702.10.10.12.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8702.10.10.13.00	--- Com pelo menos 18 lugares, incluindo o motorista	U	2	Livre		10	Livre
8702.10.10.15.00	--- Veículos Utilitários Desportivos	U	30			20	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8702.10.10.19.00	--- Outros	U	20			10	
8702.10.11	-- Outros:						
8702.10.11.21	--- Até 3 anos de uso:						
8702.10.11.21.10	---- Com pelo menos 18 lugares, incluindo o motorista	U	10			10	
8702.10.11.21.11	---- Veículos Utilitários Desportivos	U	30			30	
8702.10.11.21.12	---- Outros	U	30			20	
8702.10.11.22.00	--- Até 5 anos de uso	U	30			10	
8702.10.11.23.15	--- Outros	U	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8702.90	- Outros						
8702.90.12	-- Novos:						
8702.90.12.25.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8702.90.12.27.00	--- Com pelo menos 18 lugares, incluindo o motorista	U	2	Livre		10	Livre
8702.90.12.29.00	--- Outros	U	20			10	
8702.90.13	-- Outros:						
8702.90.13.31	--- Até 3 anos de uso:						
8702.90.13.31.12	---- Com pelo menos 18 lugares, incluindo o motorista	U	10			20	
8702.90.13.31.14	---- Veículos Utilitários Desportivos	U	30			20	
8702.90.13.31.15	---- Outros	U	20			10	
8702.90.13.31.16	--- Outros	U	30			30	
8702.90.13.32	--- Até 5 anos de uso:						
8702.90.13.32.17	---- Com pelo menos 18 lugares, incluindo o motorista	U	20			10	
8702.90.13.32.19	---- Outros	U	20			10	
8702.90.13.39.00	--- Outros	U	30			30	
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.						
8703.10.00.00.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; Veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	U	10			10	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:						
8703.21	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³						
8703.21.41	--- Novos:						
8703.21.41.21.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.21.41.22.00	---- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			30	
8703.21.41.23.00	---- Outros	U	10			10	
8703.21.42	--- Outros:						
8703.21.42.25.00	---- Até 3 anos de uso:						
8703.21.42.25.10	---- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			30	
8703.21.42.25.19	---- Outros	U	30			10	
8703.21.42.26.00	---- Com mais de 3 anos	U	30			30	
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³						
8703.22.43	--- Novos:						
8703.22.43.27.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.22.43.29.00	---- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8703.22.43.31.00	---- Outros	U	10			10	
8703.22.44	--- Outros:						
8703.22.44.33	---- Até 3 anos de uso:						
8703.22.44.33.21	----- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			30	
8703.22.44.33.25	----- Outros	U	30			10	
8703.22.44.35.00	---- Com mais de 3 anos	U	30			30	
8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ mas não superior a 3.000 cm ³						
8703.23.45	--- Novos:						
8703.23.45.39.00	---- Por montar	U	2	Livre		20	Livre
8703.23.45.41.00	---- Ambulâncias	U	10	Livre		2	Livre
8703.23.45.43.00	---- Carros funerários	U	10	Livre		2	Livre
8703.23.45.45.00	---- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	10			30	
8703.23.45.49.00	---- Outros	U	20			10	
8703.23.46	--- Outros:						
8703.23.46.51	---- Até 3 anos de uso:						
8703.23.46.51.29	----- Ambulâncias	U	10			10	
8703.23.46.51.31	----- Carros funerários	U	10			10	
8703.23.46.51.35	----- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.23.46.51.39	----- Outros	U	20			10	
8703.23.46.52.00	---- Com mais de 3 anos	U	30			30	
8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³						
8703.24.47	--- Novos:						
8703.24.47.61.00	---- Por montar	U	2	Livre		2	Livre
8703.24.47.62.00	---- Ambulâncias	U	2			2	
8703.24.47.63.00	---- Carros funerários	U	2			2	
8703.24.47.65.00	---- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.24.47.69.00	---- Outros	U	20			10	
8703.24.48	--- Outros:						
8703.24.48.71	---- Até 3 anos de uso:						
8703.24.48.71.56	----- Ambulâncias	U	10			10	
8703.24.48.71.57	----- Carros funerários	U	10			10	
8703.24.48.71.58	----- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.24.48.71.59	----- Outros	U	10			20	
8703.24.48.72.00	---- Com mais de 3 anos	U	30			30	
	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):						
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³						
8703.31.49	--- Novos:						
8703.31.49.73.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.31.49.75.00	---- Outros	U	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8703.32.50	--- Outros:						
8703.32.50.76.00	---- Até 3 anos de uso	U	30			10	
8703.32.50.79.00	---- Com mais de 3 anos	U	30			30	
8703.32	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ mas não superior a 2.500 cm ³						
8703.32.51	--- Novos:						
8703.32.51.81.00	---- Por montar	U	2	Livre		20	Livre
8703.32.51.83.00	---- Ambulâncias	U	2			10	
8703.32.51.85.00	---- Carros funerários	U	2			20	
8703.32.51.89.00	---- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	30			30	
8703.32.51.99.00	---- Outros	U	30			10	
8703.32.52	--- Outros:						
8703.32.52.10	---- Até 3 anos de uso:						
8703.32.52.10.11	----- Ambulâncias	U	20			10	
8703.32.52.10.13	----- Carros Funerários	U	20			10	
8703.32.52.10.15	----- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.32.52.10.17	----- Outros	U	20			10	
8703.32.52.10.19	---- Com mais de 3 anos de uso	U	30			30	
8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³						
8703.33.53	--- Novos:						
8703.33.53.11.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.33.53.12.00	---- Ambulâncias	U	20			10	
8703.33.53.13.00	---- Carros funerários	U	30			10	
8703.33.53.14.00	---- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	20			20	
8703.33.53.19.00	---- Outros	U	20			10	
8703.33.54	--- Outros:						
8703.33.54.21	---- Até 3 anos de uso:						
8703.33.54.21.21	----- Ambulâncias	U	10			10	
8703.33.54.21.23	----- Carros funerários	U	10			10	
8703.33.54.21.25	----- Veículos Utilitários Desportivos e veículos do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.33.54.21.27	----- Outros	U	10			10	
8703.33.54.21.29	---- Com mais de 3 anos de uso	U	30			30	
8703.90	- Outros						
8703.90.81	-- Novos						
8703.90.81.11.00	--- Por montar	U	2	Livre		2	Livre
8703.90.81.39.00	--- Outros	U	20			10	
8703.90.81.90.00	-- Até 3 anos de uso	U	20			10	
8703.90.81.00.00	-- Outros	U	30			30	
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.						
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias						
8704.10.11	-- Novos:						
8704.10.11.12.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8704.10.11.13.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8704.10.11.00.00	-- Outros	U	2			10	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):						
8704.21	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas						
8704.21.11	--- Novos:						
8704.21.11.14.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.21.11.15.00	---- De cabine dupla ou simples e tracção a quatro rodas (por exemplo veículos do tipo Pick Up e semelhantes)	U	20			10	
8704.21.11.16.00	---- Outros, destinados exclusiva e principalmente para o transporte de mercadorias, à excepção dos veículos da subposição 8704.21.11.15.00	U	2	Livre		10	Livre
8704.21.11.17.00	---- Outros	U	20			20	
8704.21.12	--- Outros:						
8704.21.12.18	---- Até 3 anos de uso:						
8704.21.12.18.10	---- De cabine dupla ou simples e tracção a quatro rodas (por exemplo veículos do tipo Pick Up e semelhantes)	U	30			20	
8704.21.12.18.11	---- Outros, destinados exclusiva e principalmente para o transporte de mercadorias, à excepção dos veículos da subposição 8704.21.12.18.10	U	20			10	
8704.21.12.18.12	---- Outros	U	30			30	
8704.21.12.19.00	---- Com mais de 3 anos de uso	U	30			30	
8704.22	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas						
8704.22.13	--- Novos:						
8704.22.13.21.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.22.13.29.00	---- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8704.22.14	--- Outros:						
8704.22.14.31.00	---- Até 5 anos de uso	U	20			10	
8704.22.14.39.00	---- Outros	U	30			30	
8704.23	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas						
8704.22.15	--- Novos:						
8704.22.15.41.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.22.15.49.00	---- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8704.22.16	--- Outros:						
8704.22.16.51.00	---- Até 5 anos de uso	U	10			10	
8704.22.16.59.00	---- Outros	U	30			30	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca.						
8704.31	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8704.31.17	--- Novos:						
8704.31.17.61.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.31.17.62.00	---- De cabine dupla ou simples e tracção a quatro rodas (por exemplo veículos do tipo Pick Up e semelhantes)	U	10			10	
8704.31.17.63.00	---- Outros, destinados exclusiva e principalmente para o transporte de mercadorias, à excepção dos veículos da subposição 8704.31.17.62.00	U	2	Livre		10	Livre
8704.31.17.64.00	---- Outros	U	20			10	
8704.31.18	--- Outros:						
8704.31.18.67	---- Até 3 anos de uso:						
8704.31.18.67.10	----- De cabine dupla ou simples e tracção a quatro rodas (por exemplo veículos do tipo Pick Up e semelhantes)	U	30			20	
8704.31.18.67.11	----- Outros, destinados exclusiva e principalmente para o transporte de mercadorias, à excepção dos veículos da subposição 8704.31.18.67.10	U	20			10	
8704.31.18.67.12	----- Outros	U	20			10	
8704.31.18.68.00	---- Com mais de 3 anos de uso	U	30			30	
8704.32	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas						
8704.32.19	--- Novos:						
8704.32.19.69.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.32.19.79.00	---- Outros	U	2			10	
8704.32.20	--- Outros:						
8704.32.20.81.00	---- Até 5 anos de uso	U	20			10	
8704.32.20.82.00	---- Outros	U	30			30	
8704.90	- Outros						
8704.90.11	-- Novos:						
8704.90.11.21.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.90.11.59.00	--- Outros	U	2			2	
8704.90.11	-- Outros:						
8704.90.11.81.00	--- Até 5 anos de uso	U	20			10	
8704.90.11.99.00	--- Outros	U	30			30	
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.						
8705.10	- Camiões-guindastes						
8705.10.12	-- Novos:						
8705.10.12.11.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8705.10.12.15.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8705.10.13	-- Outros:						
8705.10.13.17.00	--- Até 5 anos de uso	U	2			10	
8705.10.13.19.00	--- Outros	U	2			10	
8705.20	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração						
8705.20.15	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.20.15.29.00	-- Outros	U	10			10	
8705.30	- Veículos de combate a incêndio						
8705.30.17	-- Novos:						
8705.30.17.31.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8705.30.17.33.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8705.30.18	-- Outros:						
8705.30.18.35.00	--- Até 5 anos de uso	U	10			10	
8705.30.18.39.00	--- Outros	U	30			30	
8705.40	- Camiões-betoneiras						
8705.40.21	-- Novos:						
8705.40.21.41.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8705.40.21.49.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8705.40.22	-- Outros:						
8705.40.22.51.00	--- Até 5 anos de uso	U	10			10	
8705.40.22.59.00	--- Outros	U	30			30	
8705.90	- Outros						
8705.90.23	-- Novos:						
8705.90.23.61.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8705.90.23.69.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8705.90.25	-- Outros:						
8705.90.25.71.00	--- Até 5 anos de uso	U	10			10	
8705.90.25.79.00	--- Outros	U	30			30	
8706.00	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05						
8706.00.19.00.00	- Novos	U	2			10	
8706.00.90.00.00	- Outros	U	30			30	
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.						
8707.10	- Para os veículos da posição 87.03						
8707.10.10.00.00	-- Novos	U	2	Livre	Livre	10	
8707.10.19.00.00	-- Outros	U	30			10	
8707.90	- Outras						
8707.90.10.00.00	-- Novos	U	2	Livre	Livre	10	
8707.90.90.00.00	-- Outros	U	30			10	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.						
8708.10	- Pára-choques e suas partes						
8708.10.12.00.00	-- Novos	kg	2			2	
8708.10.15.00.00	-- Outros	kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):						
8708.21.00.00.00	-- Cintos de segurança	kg	2			2	
8708.29.00.00.00	-- Outras	kg	2			2	
8708.30	- Travões e servo-freios; suas partes:						
8708.30.17.00.00	-- Novos	kg	2			2	
8708.30.19.00.00	-- Outros	kg	30			30	
8708.40	- Caixas de velocidades e suas partes						
8708.40.21.00.00	-- Novos	kg	2			2	
8708.40.22.00.00	-- Outras	kg	30			30	
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes						
8708.50.23.00.00	-- Novos	kg	2			2	
8708.50.24.00.00	-- Outros	kg	30			30	
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios						
8708.70.25.00.00	-- Novas	kg	10			2	
8708.70.26.00.00	-- Outras	kg	30			10	
8708.70.27.00.00	-- Rodas especiais	kg	30			10	
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)						
8708.80.29.00.00	-- Novos	kg	2			2	
8708.80.30.00.00	-- Outros	kg	30			10	
	- Outras partes e acessórios:						
8708.91	-- Radiadores e suas partes						
8708.91.31.00.00	--- Novas	kg	2			2	
8708.91.39.00.00	--- Outras	kg	30			10	
8708.92.00.00.00	-- Silenciadores e tubos de escape; suas partes	kg	2			2	
8708.93.00.00.00	-- Embraiaagens e suas partes	kg	2			2	
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes						
8708.94.41.00.00	--- Novos	kg	2			2	
8708.94.49.00.00	--- Outros	kg	30			10	
8708.95.00.00.00	-- Bolsas de ar de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	kg	2			2	
8708.99.00.00.00	-- Outros	kg	2			2	
	- Outras partes e acessórios:						
8708.91	-- Radiadores e suas partes						
8708.91.31.00.00	--- Novas	kg	2			2	
8708.91.39.00.00	--- Outras	kg	30			10	
8708.92.00.00.00	-- Silenciadores e tubos de escape; suas partes	kg	2			2	
8708.93.00.00.00	-- Embraiaagens e suas partes	kg	2			2	
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes						
8708.94.41.00.00	--- Novos	kg	2			2	
8708.94.49.00.00	--- Outros	kg	30			10	
8708.95.00.00.00	-- Bolsas de ar de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	kg	2			2	
8708.99.00.00.00	-- Outros	kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.						
	- Veículos:						
8709.11.00.00.00	-- Eléctricos	U	2	Livre		10	Livre
8709.19.00.00.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8709.90.00.00.00	- Partes	kg	2	Livre		10	Livre
8710.00.00.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	U	2	Livre		10	Livre
8711	Motocicletas, (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.						
8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³						
8711.10.11.00.00	-- "Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.10.12	-- Outros:						
8711.10.12.11.00	--- Novos	U	10			10	
8711.10.12.19.00	--- Outros	U	50			10	
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³						
8711.20.13.00.00	-- "Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.20.14	-- Outros:						
8711.20.14.21.00	--- Novos	U	10			10	
8711.20.14.29.00	--- Outros	U	50			10	
8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³						
8711.30.15.00.00	-- "Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.30.16	-- Outros:						
8711.30.16.31.00	--- Novos	U	10			10	
8711.30.16.39.00	--- Outros	U	50			10	
8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³						
8711.40.17.00.00	-- Novos	U	20			10	
8711.40.19.00.00	-- Outros	U	50			10	
8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³						
8711.50.21.00.00	-- Novos	U	30			10	
8711.50.29.00.00	-- Outros	U	50			10	
8711.90	- Outros						
8711.90.31.00.00	-- Novas	U	30			10	
8711.90.32.00.00	-- Outras	U	50			10	
8712	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.						
8712.10	-- Novos	U	10			10	
8712.10	-- Outros	U	30			10	
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.						
8713.10.00.00.00	- Sem mecanismo de propulsão	U	2	Livre		20	Livre
8713.90.00.00.00	- Outros	U	2	Livre		20	Livre
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.						
8714.10	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores):						
8714.11.00.00.00	-- Selins	Kg	2			10	
8714.19.00.00.00	-- Outros	Kg	2			10	
8714.20.00.00.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos						
	- Outros:						
8714.91.00.00.00	-- Quadros e garfos e suas partes	Kg	2			10	
8714.92.00.00.00	-- Aros e raios	Kg	2			10	
8714.93.00.00.00	-- Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	Kg	2			10	
8714.94.00.00.00	-- Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes	Kg	2			10	
8714.95.00.00.00	-- Selins	Kg	2			10	
8714.96.00.00.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	Kg	2			10	
8714.99.00.00.00	-- Outros	Kg	2			10	
8715.00.00.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	kg	2			10	
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não auto propulsionados; suas partes.						
8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana						
8716.10.33	-- Novos:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8716.10.33.41.00	--- Por montar	U	10	Livre		10	Livre
8716.10.33.49.00	--- Outros	U	10			10	
8716.20	- Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas						
8716.20.35	-- Novos:						
8716.20.35.51.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8716.20.35.59.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8716.20.36.00.00	-- Outros	U	20			10	
	- Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:						
8716.31	-- Cisternas						
8716.31.61	--- Novas:						
8716.31.61.61.00	---- Por montar	U	10	Livre		10	Livre
8716.31.61.69.00	---- Outras	U	10	Livre		10	Livre
8716.31.62.00.00	--- Outros	U	20			10	
8716.39	-- Outros						
8716.39.63	--- Novos:						
8716.39.63.71.00	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8716.39.63.72.00	---- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8716.39.64.00.00	--- Outros	U	20			10	
8716.40	- Outros reboques e semi-reboques						
8716.40.37	-- Novos:						
8716.40.37.75.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8716.40.37.79.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8716.40.38.00.00	-- Outros	U	20			10	
8716.40.39	-- Outros:						
8716.40.39.81.00	--- Até 5 anos de uso	U	20			10	
8716.40.39.89.00	--- Outros	U	30			10	
8716.80	- Outros veículos						
8716.80.50	-- Novos:						
8716.80.50.91.00	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8716.80.50.93.00	--- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8716.80.80	-- Outros:						
8716.80.80.95.00	--- Até 5 anos de uso	U	10			10	
8716.80.80.99.00	--- Outros	U	30			30	
8716.90.00.00.00	- Partes	Kg	10			10	

Capítulo 88

Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes

Nota de subposição.

1.- Considera-se “peso sem carga”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8801	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.						
8801.10.00	-Novos	Kg	10			10	
8801.90.00	-Outros	Kg	10			10	
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.						
	- Helicópteros:						
8802.11	--De peso não superior a 2 .000 kg, sem carga						
8802.11.10	---Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.11.90	---Outros	U	2			2	
8802.12	--De peso superior a 2 .000 kg, sem carga						
8802.12.10	---Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.12.90	---Outros	U	2			2	
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2. 000 kg, sem carga						
8802.20.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.20.90	--Outros	U	2			2	
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2. 000 kg, mas não superior a 15. 000 kg, sem carga						
8802.30.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.30.90	--Outros	U	2			2	
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15. 000 kg, sem carga						
8802.40.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.40.90	--Outros	U	2			2	
8802.60	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais						
8802.60.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8802.60.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.						
8803.10	- Hélices e rotores, e suas partes						
8803.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.20	- Trens de aterragem e suas partes						
8803.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.20.90	--Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros						
8803.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.30.90	--Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.90	- Outras						
8803.90.10	-Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.90.90	-Outros	Kg	2			2	
8804.00.00	Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios.	Kg	2			2	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.						
8805.10	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes:						
8805.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8805.10.90	--Outros	Kg	2			10	
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:						
8805.21	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes:						
8805.21.10	---Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.21.90	---Outros	Kg	2			2	
8805.29	--Outros						
8805.29.10	---Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.29.90	---Outros	Kg	2			2	

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatos e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias						
8901.10	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats						
8901.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.10.90	-- Outros	U	2			10	
8901.20	- Navios-tanques:						
8901.20.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.20.90	-- Outros	U	2			10	
8901.30	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20:						
8901.30.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.30.90	-- Outros	U	2			10	
8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:						
8901.90.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8901.90.90	-- Outras	U	2			10	
8902	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.						
8902.00.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8902.00.90	-- Outros	U	2			10	
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoa.						
8903.10	- Barcos insufláveis						
8903.10.10	-- Novos	U	20			10	
8903.10.90	-- Outros	U	20			10	
	- Outros:						
8903.91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar						
8903.91.10	--- Novos	U	20			20	
89023.91.90	--- Outros	U	20			20	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8903.92	--Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda						
8903.92.10	---Novos	U	20			20	
8903.92.90	---Outros	U	20			20	
8903.99	--Outros						
8903.99.10	---Novos	U	20			20	
8903.99.90	---Outros	U	20			20	
8904	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.						
8904.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8904.00.90	--Outros	U	2			10	
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.						
8905.10	- Dragas						
8905.10.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8905.10.90	--Outras	U	2			2	
8905.20	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis						
8905.20.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8905.20.90	--Outras	U	2			2	
8905.90	-Outros						
8905.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8905.90.90	--Outros	U	2			2	
8906	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.						
8906.10	-Navios de guerra						
8906.10.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8906.10.90	--Outros	U	2			2	
8906.90	- Outras						
8906.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8906.90.90	--Outros	U	2			2	
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).						
8907.10	-Balsas insufláveis:						
8907.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8907.10.90	--Outras	U	2			2	
8907.90	-Outras						
8907.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8907.90.90	--Outros	U	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8908	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar.						
8908.00.10	-- Novas	U	2	Livre		2	Livre
8908.00.90	-- Outras	U	2			2	

Secção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO- CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIAS; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) Os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas – ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de matérias semicondutores;
- h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando

(posição 85.26); conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas”, da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;

- ij) Os projectores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).

5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controlo, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformações corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que seja 1) fabricado sobre medida ou 2) fabricado em série, apresentados por unidades e não por pares e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperaturas,

mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser automaticamente controlado, e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciados por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

- b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado de eventuais perturbações, mediante de uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.						
9001.10.00	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	Kg	2	Livre		10	Livre
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Kg	2			10	
9001.30.00	-Lentes de contacto	U	2			10	
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	U	2			10	
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	U	2			10	
9001.90.00	-Outros	Kg	2			10	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.						
	-Objectivas:						
9002.11.00	--Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Kg	10			10	
9002.19.00	--Outras	Kg	10			10	
9002.20.00	-Filtros	Kg	10			10	
9002.90.00	-Outros	Kg	10			10	
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.						
	-Armações:						
9003.11.00	--De plástico	U	10			10	
9003.19.00	--De outras matérias	U	10			10	
9003.90.00	-Partes	Kg	10			10	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes.						
9004.10.00	-Óculos de sol	U	2			10	
9004.90.00	-Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.						
9005.10.00	- Binóculos	U	10			10	
9005.80.00	- Outros instrumentos	U	10			10	
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluídas as armações)	Kg	10			10	
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.						
9006.10.00	- Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	U	10			10	
9006.30.00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	U	10			10	
9006.40.00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	U	10			10	
	- Outras câmaras fotográficas:						
9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35mm	U	10			20	
9006.52.00	-- Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35mm	U	10			20	
9006.53.00	-- Outras, para filmes em rolos, de 35mm de largura	U	10			20	
9006.59.00	-- Outras	U	10			20	
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia:						
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga, para a produção de luz-relâmpago (denominados <i>flashes</i> electrónicos)	U	10			10	
9006.69.00	-- Outros	U	10			10	
	- Partes e acessórios:						
9006.91.00	-- De câmaras fotográficas	Kg	10			10	
9006.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
9007	Câmara e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados,						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9007.10.00	- Câmaras	U	10			30	
9007.20.00	- Projectores	U	10			30	
	-Partes e acessórios:						
9007.91.00	-- De câmaras	Kg	10			30	
9007.92.00	-- De projectores	Kg	10			30	
9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.						
9008.50.00	-Projectores e aparelhos de ampliação ou de redução	U	10			10	
9008.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10			10	
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projecção.						
9010.10.00	-Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	U	10			10	
9010.50.00	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	U	10			10	
9010.60.00	-Ecrãs para projecção	U	10			10	
9010.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10			10	
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.						
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	U	2	Livre		10	Livre
9011.20.00	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	U	2	Livre		10	Livre
9011.80.00	-Outros microscópios	U	2	Livre		10	Livre
9011.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9012	Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos:						
9012.10.00	-Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos	U	2	Livre		2	Livre
9012.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.						
9013.10.00	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	U	10			10	
9013.20.00	-Lasers, excepto díodos laser	U	10			10	
9013.80.00	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	10			10	
9013.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10			10	
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.						
9014.10.00	-Bússolas, incluindo as agulhas de marear	U	10			10	
9014.20.00	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	10	Livre		10	Livre
9014.80.00	-Outros aparelhos e instrumentos	U	10	Livre		10	Livre
9014.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10	Livre		10	Livre
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.						
9015.10	-Telémetros:						
9015.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.10.90	--Outros	U	2			10	
9015.20	-Teodolitos e taqueómetros						
9015.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.20.90	--Outros	U	2			10	
9015.30	-Níveis						
9015.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	
9015.30.90	--Outros	U	2			10	
9015.40	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria						
9015.40.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
9015.40.90	--Outros	Kg	2			10	
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos:						
9015.80.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.80.90	--Outros	U	2			10	
9015.90	-Partes e acessórios:						
9015.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
9015.90.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9016.00.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos	Kg	2	Livre		10	Livre
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.						
9017.10.00	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	U	2			10	
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	U	2			10	
9017.30.00	-Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	U	2			10	
9017.80.00	-Outros instrumentos	U	2			10	
9017.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2			10	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.						
	-Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)						
9018.11.00	-- Electrocardiógrafos	U	2	Livre		2	Livre
9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrasónica, (<i>scanners</i>)	U	2	Livre		2	Livre
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	U	2	Livre		2	Livre
9018.14.00	-- Aparelhos de cintilografia	U	2	Livre		2	Livre
9018.19.00	-- Outros	U	2	Livre		2	Livre
9018.20.00	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Kg	2	Livre		2	Livre
	-Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:						
9018.31.00	-- Seringas, mesmo com agulhas	U	2	Livre		2	Livre
9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.39.00	-- Outros	U	2	Livre		2	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.49.00	-- Outros	U	2	Livre		2	Livre
9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.90.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		2	Livre
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.						
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	Kg	2	Livre		2	Livre
9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Kg	2	Livre		2	Livre
9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Kg	2	Livre		2	Livre
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico – cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.						
9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:						
9021.21.00	-- Dentes artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
9021.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros artigos e aparelhos de prótese:						
9021.31.00	-- Próteses articulares	Kg	2	Livre		2	Livre
9021.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	U	2	Livre		2	Livre
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios	U	2	Livre		2	Livre
9021.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.						
	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	U	2	Livre		2	Livre
9022.13.00	-- Outros, para odontologia	U	2	Livre		2	Livre
9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	U	2	Livre		2	Livre
9022.19.00	-- Para outros usos	U	2	Livre		2	Livre
	-Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:						
9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	U	2	Livre		2	Livre
9022.29.00	-- Para outros usos	U	2	Livre		2	Livre
9022.30.00	- Tubos de raios X	U	2	Livre		2	Livre
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	Kg	2	Livre		2	Livre
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos	Kg	2	Livre		2	Livre
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).						
9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	U	2	Livre		10	Livre
9024.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9024.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:						
9025.11.00	-- De líquido, de leitura directa	U	2	Livre		10	Livre
9025.19.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
9025.80.00	-Outros instrumentos	U	2	Livre		10	Livre
9025.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.						
9026.10.00	-Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	U	2	Livre		10	Livre
9026.20.00	-Para medida ou controlo da pressão	U	2	Livre		10	Livre
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9026.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:						
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumos	U	2	Livre		10	Livre
9027.20.00	-Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	U	2	Livre		10	Livre
9027.30.00	-Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2	Livre		10	Livre
9027.50.00	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2	Livre		10	Livre
9027.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9027.90.00	-Micrótomos; partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.						
9028.10.00	-Contadores de gases	U	2	Livre		10	Livre
9028.20.00	-Contadores de líquidos	U	2	Livre		10	Livre
9028.30.00	-Contadores de electricidade	U	2	Livre		10	Livre
9028.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.						
9029.10.00	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	U	2			10	
9029.20.00	-Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	U	2			10	
9029.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2			10	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.						
9030.10.00	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	U	2	Livre		10	Livre
9030.20.00	-Osciloscópios e oscilógrafos	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:						
9030.31.00	--Multímetros, sem dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.32.00	--Multímetros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.33.00	--Outros, sem dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.39.00	--Outros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.40.00	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psfómetros)	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos:						
9030.82.00	--Para medida ou controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
9030.84.00	--Outros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.89.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
9030.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis.						
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar (balançar) peças mecânicas	U	2	Livre		10	Livre
9031.20.00	-Bancos de ensaio	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9031.41.00	--Para controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
9031.49.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
9031.80.00	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	U	2	Livre		10	Livre
9031.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.						
9032.10.00	-Termóstatos	U	2	Livre		10	Livre
9032.20.00	-Manóstatos (pressóstatos)	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos:						
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	U	2	Livre		10	Livre
9032.89.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
9032.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9033.00.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	Kg	2	Livre		2	Livre

CAPÍTULO 91

Artigos de relojoaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os vidros e pesos para relojoaria e (regime da matéria constitutiva);
- b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
- c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos (plaquê) ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
- d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
- e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
- f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
- g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).

2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3.- Na acepção do presente Capítulo consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceteiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50mm.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
	-Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	U	30			30	
9101.19.00	-- Outros	U	30			30	
	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.21.00	-- De corda automática	U	30			30	
9101.29.00	-- Outros	U	30			30	
	-Outros:						
9101.91.00	-- Funcionando electricamente	U	30			30	
9101.99.00	-- Outros	U	30			30	
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.						
	-Relógios de pulso, funcionando eléctricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	U	20			20	
9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	20			20	
9102.19.00	-- Outros	U	20			20	
	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.21.00	-- De corda automática	U	20			20	
9102.29.00	-- Outros	U	20			20	
	-Outros:						
9102.91.00	-- Funcionando electricamente	U	20			20	
9102.99.00	-- Outros	U	20			20	
9103	Despertadores e outros relógios, de mecanismo de pequeno volume.						
9103.10.00	-Funcionando electricamente	U	10			10	
9103.90.00	-Outros	U	10			10	
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	U	10			10	
9105	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Despertadores:						
9105.11.00	--Funcionando electricamente	U	20			20	
9105.19.00	--Outros	U	20			20	
	-Relógios de parede:						
9105.21.00	--Funcionando electricamente	U	20			20	
9105.29.00	--Outros	U	20			20	
	-Outros:						
9105.91.00	--Funcionando electricamente	U	20			20	
9105.99.00	--Outros	U	20			20	
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).						
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	U	10			10	
9106.90.00	-Outros	U	10			10	
9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou de motor síncrono.	U	10			10	
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.						
	-Funcionando electricamente:						
9108.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	U	10			10	
9108.12.00	--De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	10			10	
9108.19.00	--Outros	U	10			10	
9108.20.00	-De corda automática	U	10			10	
9108.90.00	-Outros	U	10			10	
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume.						
9109.10.00	-Funcionando electricamente:	U	10			10	
9109.90.00	-Outros	U	10			10	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- De pequeno volume:						
9110.11.00	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)	U	10			10	
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	Kg	10			10	
9110.19.00	-- Esboços	Kg	10			10	
9110.90.00	- Outros	Kg	10			10	
9111	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.						
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	U	30			30	
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	U	20			20	
9111.80.00	- Outras caixas	U	10			10	
9111.90.00	- Partes	Kg	10			10	
9112	Caixas e semelhantes artigos de relojoaria e suas partes.						
9112.20.00	- Caixas	U	10			10	
9112.90.00	- Partes	Kg	10			10	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes.						
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30			30	
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Kg	20			20	
9113.90.00	- Outras	Kg	20			20	
9114	Outras partes de artigos de relojoaria.						
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	Kg	10			10	
9114.30.00	- Quadrantes	Kg	10			10	
9114.40.00	- Platinas e pontes	Kg	10			10	
9114.90.00	- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 92

Instrumentos musicais, suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b) Os microfones, amplificadores, altifalantes (alto-falantes), auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) Os instrumentos ou aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
- e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.						
9201.10.00	-Pianos verticais	U	10			20	
9201.20.00	-Pianos de cauda	U	10			20	
9201.90.00	-Outros	U	10			20	
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas).						
9202.10.00	-De cordas, tocados com o auxílio de um arco	U	10			10	
9202.90.00	-Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9205	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.						
9205.10.00	- Instrumentos denominados “metais”	U	10			10	
9205.90.00	- Outros	U	10			10	
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	U	10			10	
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).						
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	U	10			10	
9207.90.00	- Outros	U	10			10	
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.						
9208.10.00	- Caixas de música	U	10			10	
9208.90.00	- Outros	U	10			10	
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapensões de todos os tipos:						
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	Kg	2			10	
	- Outros:						
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	Kg	2			10	
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	Kg	2			10	
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	Kg	2			10	
9209.99.00	-- Outros	Kg	2			10	

Secção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na acepção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9301	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.						
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):	U	2			2	
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	U	2			2	
9301.90.00	- Outras	U	2			2	
9302.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.	U	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).						
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	U	30			10	
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	U	30			10	
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	U	30			10	
9303.90.00	- Outros	U	30			10	
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07.	U	30			10	
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.						
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	Kg	30			10	
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:	Kg	30			10	
	- Outros:						
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	Kg	30			10	
9305.99.00	--Outros	Kg	30			10	
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.						
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:						
9306.21.00	--Cartuchos	Kg	30			10	
9306.29.00	--Outros	Kg	30			10	
9306.30	- Outros cartuchos e suas partes						
9306.30.10	--Para uso militar	Kg	30			2	
9306.30.20	--Para outros usos	Kg	30			10	
9306.30.90	--Outros	Kg	30			10	
9306.90.00	- Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9307	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.						
9307.00.10	- Para uso militar	Kg	30			10	
9307.00.20	- Para outros usos	Kg	30			10	
9307.00.90	- Outros	Kg	30			10	

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliários médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos Noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) Os espelhos para apoiar no solo (psychés, por exemplo) (posição 70.09);
- c) Os artigos do Capítulo 71;
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres - fortes da posição 83.03;
- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) Os artefactos da posição 87.14;
- ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
- l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04 bem como móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.- Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

b) Os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos;

B) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9401	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes.						
9401.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	10			10	
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	U	10			10	
9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	U	10			10	
9401.40.00	- Assentos (excepto para jardim ou para acampamento) transformáveis em camas	U	10			10	
	- Assentos rotim, vime, bambu, ou de matérias semelhantes:						
9401.51.00	--De bambu ou de rotim	U	10			10	
9401.59.00	--Outros	U	10			10	
	- Outros assentos, com armação de madeira:						
9401.61.00	--Estofados	U	10			30	
9401.69.00	--Outros	U	10			20	
	- Outros assentos, com armação de metal:						
9401.71.00	--Estofados	U	10			30	
9401.79.00	--Outros	U	10			10	
9401.80.00	- Outros assentos	U	10			10	
9401.90.00	- Partes	Kg	10			10	
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Kg	2			10	
9402.90.00	- Outros	Kg	20			10	
9403	Outros móveis e suas partes.						
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Kg	20			10	
9403.20.00	- Outros móveis de metal	Kg	20			10	
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	20			20	
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	20			20	
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	20			20	
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	U	20			20	
9403.70.00	- Móveis de plástico	Kg	20			10	
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:						
9403.81.00	-- De bambu ou de rotim	Kg	20			10	
9403.89.00	-- Outros	Kg	20			10	
9403.90	- Partes						
9403.90.10	-- Dos móveis das subposições 9403.10, 9403.20 e 9403.70	Kg	20			10	
9403.90.20	-- Dos móveis das subposições 9403.30 a 9403.60	Kg	20			20	
9403.90.30	-- Dos móveis da subposição 9403.80	Kg	20			10	
9404	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos.						
9404.10.00	- Suportes para camas (sommiers)	Kg	20			10	
	- Colchões:						
9404.21.00	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	U	10			20	
9404.29.00	-- De outras matérias	U	10			20	
9404.30.00	- Sacos de dormir	U	10			10	
9404.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.						
9405.10.00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	Kg	20			20	
9405.20.00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	Kg	20			10	
9405.30.00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	Kg	20			10	
9405.40.00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	Kg	10			10	
9405.50.00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	Kg	10			10	
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	Kg	10			10	
	- Partes:						
9405.91.00	-- De vidro	Kg	10			10	
9405.92.00	-- De plástico	Kg	10			10	
9405.99.00	-- Outras	Kg	10			10	
9406.00.00	Construções pré-fabricadas.	Kg	30			10	

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 36.04);
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) As bolsas e sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 42.02; 42.03 ou 43.04;
- e) O vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes, e suas partes (posição 66.03);
- ij) Os olhos de vidro não montados para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;
- m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
- n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;
- o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

- r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;
- t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).
- v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador; carpetes e outros revestimentos para pavimento (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama e mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2.- Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se como estes últimos.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da regra geral interpretativa 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para a venda a retalho e que esta combinação apresente as características essenciais de brinquedos.

5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de Subposições

1.- A subposição 9504.50 compreende:

- a) Os consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã de um receptor de televisão, num monitor ou noutro ecrã ou superfície externa; ou
- b) As máquinas de jogos de vídeo com ecrã incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consolos ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9503.00.00	Triciclo, trotinetas, carros de pedal e outros brinquedos similares de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animado; quebra-cabeça (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo.	Kg	20			10	
9504	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo).						
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	Kg	20			30	
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliches)	U	20			30	
9504.40.00	- Cartas de jogar	(jeu/pck)	30			30	
9504.50.00	- Consolas de jogos de vídeo, excepto os classificados na subposição 9504.30	U	30			30	
9504.90.00	- Outros	U	30			30	
9505	Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos surpresa.						
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	Kg	30			30	
9505.90.00	- Outros	Kg	30			30	
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.						
	- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:						
9506.11.00	--Esquis	2U	10			30	
9506.12.00	--Fixadores para esquis	Kg	10			30	
9506.19.00	--Outros	Kg	10			30	
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:						
9506.21.00	--Pranchas à vela	U	10			10	
9506.29.00	--Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:						
9506.31.00	--Tacos completos	U	10			10	
9506.32.00	--Bolas	U	2			10	
9506.39.00	--Outros	Kg	2			10	
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	Kg	2			10	
	- Raquetas de ténis, de <i>badminton</i> e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:						
9506.51.00	--Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	U	2			10	
9506.59.00	--Outras	U	2			10	
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:						
9506.61.00	--Bolas de ténis	U	2			10	
9506.62.00	--Insufláveis	U	2			10	
9506.69.00	--Outras	U	2			10	
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	2U	10			10	
	- Outros:						
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	Kg	2			10	
9506.99.00	--Outros	U	2			10	
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.						
9507.10.00	- Canas de pesca	U	10			10	
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais	Kg	2			10	
9507.30.00	- Carretos (molinetes) de pesca	U	10			10	
9507.90.00	- Outros	U	10			10	
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes.						
9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	Kg	2			10	
9508.90.00	- Outros	Kg	2			10	

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os lápis de maquilhagem (Capítulo 33);
- b) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, partes de guarda-chuvas ou de bengalas);
- c) As bijutarias (posição 71.17);
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres), com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
- f) Os artefactos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tiralinhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
- g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
- h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção e antiguidades).

2.- Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na acepção da posição 96.02:

- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
- b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.- Consideram-se “cabeças preparadas”, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.- Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados

de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).						
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	Kg	30			30	
9601.90.00	- Outros	Kg	30			30	
9602.00.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	Kg	10			10	
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.						
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	U	30			10	
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:						
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	U	10			10	
9603.29.00	-- Outros	U	10			10	
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	U	2			10	
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	U	10			10	
9603.90.00	- Outros	U	10			10	
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	U	2			10	
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.	U	2			10	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.						
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	Kg	2			10	
	- Botões:						
9606.21.00	--De plástico, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2			10	
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2			10	
9606.29.00	--Outros	Kg	2			10	
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	Kg	2			10	
9607	Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes.						
	- Fechos de correr (fechos eclair):						
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	Kg	2			10	
9607.19.00	--Outros	Kg	2			10	
9607.20.00	- Partes	Kg	2			10	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.						
9608.10.00	- Canetas esferográficas	U	2			10	
9608.20.00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	U	2			10	
9608.30.00	- Canetas de tinta permanente e outras canetas	U	2			10	
9608.40.00	- Lapiseiras	U	2			10	
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	U	2			10	
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	U	2			10	
	- Outros:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9608.91.00	-- Aparos e suas pontas	U	2			10	
9608.99.00	-- Outros	Kg	2			10	
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.						
9609.10.00	- Lápis	Kg	2	Livre		10	Livre
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	Kg	2			10	
9609.30.00	- Gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	Kg	2	Livre		10	Livre
9609.90.00	- Outros	Kg	2			10	
9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	Kg	2			10	
9610.00.10	Quadros escolares para escrever ou desenhar	Kg	2	Livre		10	Livre
9610.00.19	Outros	Kg	2			10	
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	Kg	2			10	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.						
9612.10.00	- Fitas impressoras	U	10			10	
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	U	10			10	
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios.						
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	U	20			10	
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	U	20			10	
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	U	20			10	
9613.90.00	- Partes	Kg	20			10	
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos) e boquilhas para cigarros ou cigarrilhas, e suas partes.	Kg	20			10	
9615	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes: alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes.						
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:						
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico	Kg	10			10	
9615.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
9615.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.						
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Kg	30			10	
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Kg	30			10	
9617.00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro).	Kg	10			10	
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários.	Kg	10			10	
9619.00.00	Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria	Kg	30			10	

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Capítulo 97

Objectos de arte, de colecção ou antiguidades**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os selos postais, selos fiscais, postais (inteiros postais) e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
- b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2.- Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.

As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.						
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	U	20			20	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9701.90.00	- Outros	Kg	20			20	
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	U	20			20	
9703.00.00	Produções originais de arte escultória ou de escultura, de quaisquer matérias.	U	20			20	
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (First Day Covers), postais (inteiros-postais), e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os da posição 49.07.	Kg	20			20	
9705.00.00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	Kg	2			10	
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	Kg	2			2	

CAPÍTULO 98

MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS ESPECÍFICOS

I. Definições

Às definições aplicáveis ao presente Capítulo, deve-se dar o mesmo significado que aqueles constantes das Instruções Preliminares da presente Pauta Aduaneira, do Código Aduaneiro e demais legislação aplicável.

II - As instituições que beneficiam de isenções, redução de isenções ou facilidades de procedimentos na importação, no âmbito do presente Capítulo, estão sujeitos aos procedimentos normais de fiscalização aduaneira, incluindo visitas de Auditorias Pós-Importação.

III- Notas à posição pautal 98.01 do nº I - Parte A

1. Não beneficiam de isenção as seguintes mercadorias (R11):
 - a) Produtos alcoólicos;
 - b) Veículos automóveis ligeiros excepto ambulâncias, carros funerários e os adaptados para diminuídos físicos.
2. A isenção, de todos os encargos aduaneiros à excepção do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, poderá ser concedida somente às Organizações não Governamentais, abrangidas pelo disposto no Decreto 84/03 de 12 de Dezembro, através do Código de Isenção, bem como as Igrejas devidamente reconhecidas que desenvolvem acções de caridade cujos procedimentos contabilísticos e de distribuição permitam que as Alfândegas supervisionem as suas operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.
3. A organização que beneficie, da isenção a que se refere o número dois, não pode dar outro destino (emprestar, vender, alugar ou transferir) as mercadorias e equipamentos aos quais foi concedida isenção.
4. A isenção só poderá ser concedida a mercadorias doadas, enviadas livre de encargos (“free of charge”) por uma organização estabelecida fora do País sem qualquer fim comercial por parte do expedidor e destinadas à distribuição gratuita, obras de beneficência ou uso prudente da instituição importadora.

IV – Notas à posição pautal 9802 do nº II – Parte A – Cesta Básica

5. Por **Cesta Básica** entende-se o conjunto formado pelos produtos ou bens, designados por lei, destinadas à satisfação das necessidades básicas de uma família, em géneros alimentícios e de higiene.
6. A importação dos produtos da Cesta Básica está “Livre” do pagamento dos direitos de importação e imposto do consumo, à excepção do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, tal como consta dos respectivos Capítulos nos regimes geral e especial (Capítulo 98).
7. A Cesta Básica é composta pelos seguintes produtos: açúcar, arroz, farinha de trigo, leite em pó, óleo alimentar (de soja), óleo de palma, feijão, farinha de milho (fuba de milho) e sabão pedra (sabão em barra azul) de peso superior a 1kg.
8. Sem prejuízos ao disposto acima, os produtos abaixo mencionados estão sujeitos ao Regime de Importação por Quotas:
 - Feijão

- Farinha de milho (fuba de milho)
 - Sabão pedra (sabão em barra azul) de peso não superior a 1 kg
9. Cabe as instituições competentes, estabelecer e regular o Regime de Importação por Quotas das mercadorias mencionadas no nº 8, através de legislação própria que estabeleça as quantidades, o período e os demais termos para a sua aplicação.
10. A importação das mercadorias que constituem a Cesta Básica não está isenta dos procedimentos normais de fiscalização aduaneira.

VI- Notas às Posições/Subposições Pautais, do número IV da Parte A do Capítulo 98 - Mercadorias destinadas aos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.

11. As mercadorias importadas (R11) abrangidas no número IV da Parte A do **Capítulo 98**, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições, a exceção dos emolumentos gerais aduaneiros e do imposto do selo, desde que tais mercadorias se destinem ao uso e consumo exclusivo dos Órgãos de Defesa, Segurança, e Ordem Interna e não tenham qualquer fim comercial.
12. O registo, para efeitos estatísticos, das mercadorias referidas nos números que antecedem, deve ser processado em instituição a definir pelo Ministério da Defesa Nacional e pelo Ministério do Interior.
13. No acto de desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, deve ser apresentado à Autoridade Aduaneira, uma declaração de compromisso de exclusividade visada pelo Ministério que tutela o Órgão em causa.
14. O visto na declaração, a que se refere o número 14, só pode ser aposto por um órgão do Ministério cuja assinatura e poderes para o acto estejam devidamente reconhecidos junto do Serviço Nacional das Alfândegas, a quem compete a averiguação da correspondente veracidade e a fiscalização do cumprimento do compromisso de exclusividade assumido.
15. A utilização das mercadorias a que se referem os números que antecedem, para fins diferentes dos previstos, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da parte V do Código Aduaneiro em vigor.
16. As mercadorias não abrangidas no número IV da Parte A do **Capítulo 98**, ficam sujeitas ao Regime Geral de tributação aduaneira.

VIII - Notas às Posições/Subposições Pautais, do número VI da Parte A - Mercadorias importadas pela transportadora aérea nacional (TAAG)

17. As mercadorias importadas (R11) abrangidas no número VI da Parte A do **Capítulo 98**, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, e demais imposições aduaneiras, à exceção do imposto de selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, desde que tais mercadorias se destinem ao uso e aplicação exclusiva na reparação e manutenção das aeronaves da TAAG e desde que não se destinem a fins comerciais.
18. A utilização das mercadorias a que se refere o número anterior, para fins diferentes dos previstos, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da Parte V do Código Aduaneiro em vigor.
19. As mercadorias não compreendidas do número VI da Parte A do **Capítulo 98**, ficam sujeitas ao Regime Geral de tributação aduaneira.

VII - Notas às Posição Pautal 9896.03.40 – número VII, parte A - Mercadorias importadas por artistas plásticos, músicos, cantores ou pelas respectivas associações

20. As mercadorias importadas (R11) e constantes no número **VII da Parte A do Capítulo 98**, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras à excepção do imposto de selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, desde que se destinem ao uso e aplicação exclusiva na produção artística de esculturas, pinturas, música, filmes e artigos semelhantes, por artistas reconhecidos pela entidade competente.
21. A utilização das mercadorias a que se refere o número anterior, para fins diferentes dos previstos, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da Parte V do Código Aduaneiro em vigor.
22. As isenções aqui referidas, apenas serão concedidas mediante apresentação às Alfândegas, de uma Declaração de Exclusividade de Aplicação, emitida pelo Ministério de tutela ou Instituição competente, cujo carimbo, nomes e assinaturas do pessoal responsável pela sua autenticação, sejam reconhecidas junto das Alfândegas.
23. As mercadorias não compreendidas do número **VII da Parte A** ficam sujeitas ao Regime Geral de tributação aduaneira.

IX - Nota ao nº X da Parte C - Mercadorias Importadas para processamento industrial e outros fins específicos

24. As mercadorias importadas com o propósito de serem submetidos à uma operação de processamento industrial ou fins específicos, ficam isentas do pagamento dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, à excepção do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros.
25. As isenções referidas no número anterior, apenas serão concedidas mediante apresentação às Alfândegas, de uma Declaração de Exclusividade de Aplicação, emitida pelo Ministério de tutela ou Instituição competente, cujo carimbo, nomes e assinaturas do pessoal responsável pela sua autenticação, sejam reconhecidas junto das Alfândegas.
26. Sem prejuízo ao disposto no número anterior, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da Parte V do Código Aduaneiro, a utilização das respectivas mercadorias para fins diferentes daqueles previstos e declarados, bem como a apresentação de declarações e documentos inexactos.
27. Nos termos das suas atribuições, o Serviço Nacional das Alfândegas pode rejeitar a concessão das referidas isenções, se no decorrer da fiscalização e controlo, constatar anomalias capazes de pôr em causa os objectivos que motivaram a criação dos incentivos ou benefícios fiscais e aduaneiros.
28. Qualquer intenção do desvio da regra de exclusividade de aplicação das mercadorias importadas com isenção de encargos aduaneiros, deve ser previamente requerido ao Ministro das Finanças, ficando essas mercadorias, no caso do requerimento ser deferido, sujeitas ao pagamento de todos os encargos devidos, nos termos do regime geral previsto na Pauta Aduaneira.

X – Nota à Posição 9804.00.00 do nº III da Parte A - Amostras

29. Sem prejuízos ao disposto na alínea a) do artigo 1º das Instruções Preliminares da Pauta, as amostras importadas no âmbito do presente Capítulo, devem:
- a) Ser artigos de natureza representativa de uma determinada categoria de mercadorias para fins promocionais e que não indiquem outra utilização;
 - b) Apresentar-se isoladas, em coleções ou fixas em cartões ou em artigos e devidamente rotuladas;
 - c) Apresentar-se inutilizadas ou em condições de serem inutilizadas para consumo, pelas Alfândegas, quando por motivos de ordem fiscal, tal exercício se mostre necessário;
 - d) Não possuir valor comercial ou qualquer outra característica que indique uma eventual intenção de comercial posterior;
 - e) Ter direitos aduaneiros, por unidade, não superiores a 50 UCF;
 - f) No seu conjunto e em cada remessa, os direitos aduaneiros não devem ser superiores a 250 UCF.

XI – Notas à posição pautal 9840 da Parte B

30. Salvo disposição contrária ao especificado nestas Notas, as mercadorias importadas temporariamente ao abrigo deste ponto, devem ser declaradas mediante Despacho Aduaneiro (Documento Único-DU) de importação temporária (regime 14) ou de reexportação sob o (regime 25), ou sob outro procedimento determinado pelas Alfândegas.
31. As mercadorias importadas temporariamente são passíveis de uma caução igual ao montante dos direitos de importação e de mais imposições aduaneiras.
32. O SNA pode em determinadas circunstâncias permitir a importação temporária sem o uso de “DU” ou de caução. Nestes casos, será necessário termo de responsabilidade por parte do declarante para assegurar que a reexportação seja feita dentro do prazo determinado por lei.
33. Para beneficiar das facilidades concedidas pela importação temporária, as mercadorias:
- a) Devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária;
 - b) Devem ser importadas por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da admissão temporária;
 - c) Devem ser utilizadas exclusivamente pela pessoa que se desloca ao território de admissão temporária ou sob a sua própria direção;
 - d) Não podem ser emprestadas, ou alugadas ou utilizadas mediante retribuição;
 - e) Não podem ser removidas do local de destino declarado aquando da entrada.
34. Caso não seja possível a fácil identificação das mercadorias importadas temporariamente por intermédio de selos estrangeiros, marcas, números ou de outra identificação afixada permanentemente ou se não for possível ainda mediante descrição, fotografias, amostras, podem-se afixar nessas mercadorias marcas e selos aduaneiros;
35. A reexportação das mercadorias importadas temporariamente deve:
- a) ser feita através da estância aduaneira de entrada e numa única consignação; e
 - b) fazer-se acompanhar dos documentos apresentados aquando da importação temporária das mercadorias. A reexportação dessas mercadorias deve ser feita sob controlo aduaneiro.

36. A responsabilidade do importador cessa quando prove que as mercadorias foram reexportadas devidamente sob controlo aduaneiro.
37. Mediante pedido do importador, e permissão do SNA, a importação temporária pode ser dada por concluída quando as mercadorias são declaradas para consumo interno; abandono ou a sua destruição.
38. A interpretação e aplicação destes procedimentos estão sujeitas aos termos da legislação vigente

XII – Notas de subposições:

39. Para efeitos da subposição pautal 9840.10, entende-se por evento:
 - a) as exposições, feiras, salões e eventos similares do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
 - b) as exposições ou eventos organizados principalmente com fins filantrópicos;
 - c) as exposições ou eventos organizados principalmente com um fim científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, para promover o turismo ou a amizade entre os povos;
 - d) as reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;
 - e) as cerimónias e os eventos de carácter oficial ou comemorativo, com exclusão das exposições organizadas a título privado em armazéns ou instalações comerciais tendo em vista a venda de mercadorias estrangeiras.

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
	PARTE A Mercadorias que poderão beneficiar de isenção ou redução de direitos na importação			
	I			
	Consignações de Doações de Socorro:			
	- Produtos alimentares			
9804.02 (...)	-- Leite (em que nos respectivos capítulos da Pauta ou no âmbito da Cesta Básica está livre do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo)	kg		
9811.02.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.20	-- A granel	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.90	-- Outros	Kg	Livre	Livre
9807.13.10.00	-- Ervilhas	Kg	Livre	Livre
9807.13.31.00	--Feijões das espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek	Kg		
9807.13.32.00	--Feijão-adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)	Kg		
9807.13.33.00	--Feijão comum (Phaseolus vulgaris)	kg	Livre	Livre
9807.13.35.00	--Feijão-fradinho (Vigna unguiculata)	Kg		
9807.13.40.00	--Lentilhas	Kg	Livre	Livre
9810.05.90.00	--Milho	Kg	Livre	Livre
9810.06.20.00	--Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):	kg	Livre	Livre
9810.07.90.00	-- Sorgo em grão	Kg	Livre	Livre
9810.01.19.00	--Trigo	Kg		
9815.07.10.90	--óleo de soja	Kg		
9815.11.10.90	--óleo de palma	Kg		
	- Outros produtos	Kg	Livre	Livre
9830. (...)	-- Medicamentos essenciais (em que nos respectivos capítulos da Pauta estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo)	Kg	Livre	Livre
9863.09.00.00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados.	Kg	Livre	Livre
9863.01.30.00	-Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de algodão	Kg	Livre	Livre
9863.06.22.00	--De fibras sintéticas	Kg		
9863.06.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg		
9887. (...)	--Ambulâncias (em que nos respectivos capítulos da Pauta estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo)	U	Livre	Livre
	Produtos da Cesta Básica sujeitos a importação por Quotas			
	- Géneros alimentícios:			
9807.13.33.00	--Feijão comum (Phaseolus vulgaris)	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.10	--Farinha de milho (fuba de milho)	Kg	Livre	Livre
	- Produtos de higiene:			
3401.19.90	-- Sabão em barra (Sabão em barra azul) de peso não superior 1,5kg	kg	Livre	Livre
	III Outras Mercadorias			
9812. (...)	Sementes (em que nos respectivos capítulos da Pauta estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo)	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Amostras, de qualquer espécie (conforme as mercadorias correspondentes nos respectivos os respectivos capítulos);	Kg	Livre	Livre
9801. (...)	Animais destinados à reprodução (em que nos respectivos capítulos estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo)	U	Livre	Livre
9890.15 (...)	3. Aparelhos, instrumentos, materiais e artigos importados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Angola (INAMET), para instalação e manutenção dos serviços;	U	Livre	Livre
9884. (...)	4. Aparelhos, máquinas e utensílios destinados à mecanização de explorações agrícolas (em que nos respectivos capítulos da Pauta estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo);	U	Livre	Livre
9897. (...)	5. Armas e munições apreendidas ou perdidas a favor do Estado, que, pela sua natureza e características, convenha que figurem nos museus militares e as classificadas como de guerra que, pela sua natureza, não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação militar;	U	Livre	Livre
9893. (...)				
98 (...)	6. Artigos de espólio que possam ser importados sob regime aduaneiro de bagagem, bem como fêretros, coroas ou emblemas funerários que os acompanhem	Kg	Livre	Livre
98 (...)	7. Dádivas e socorros, em géneros, destinados a prisioneiros, refugiados e deslocados de guerra ou vítimas de catástrofes naturais (em que nos respectivos capítulos da Pauta estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo);	Kg	Livre	Livre
9849. (...)	8. Documentos de tráfego respeitantes a percursos fora do País, importados pelas empresas ferroviárias ou companhias de navegação aérea e marítima, bem como os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis de cargas que passam pela alfândega;	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
9889.02 (...)	Embarcações de propulsão mecânica equipadas com aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio ou com instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de carne, peixe e outros géneros, que se destinem ao transporte dos mesmos entre os diversos portos do litoral ou entre estes e os portos estrangeiros;	U	Livre	Livre
9837. (...)	Filmes de carácter educativo, gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças;	Kg	Livre	Livre
9889. (...)	Fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;	Kg	Livre	Livre
9849.11 (...)	Impressos, desenhos e fotografias, enviadas à Polícia Nacional pelas polícias e outras autoridades estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública;	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Insecticidas e preparados análogos, destinados a combater a malária, que constem de lista oficialmente aprovada;	Kg	Livre	Livre
983808 (...)	Insecticida, para desinfecção de madeira a exportar;	Kg	Livre	Livre
984901 (...)	Livros e publicações, material de pesquisa e equipamentos com carácter científico, literário, artístico ou pedagógico, quando importados por Instituições vocacionadas à Investigação, devidamente autorizadas e pelas Reitorias das Instituições do Ensino Superior, legalmente reconhecidas;	Kg	Livre	Livre
984902 (...)	Jornais e revistas de especialidade e genéricas, excepto as de diversão;	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Material de guerra e aquartelamento, destinado à utilização oficial das Forças Armadas e Segurança;	Kg	Livre	Livre
9830. (...)	Medicamentos, soros e vacinas, especialmente destinados a combater as doenças contagiosas ou com carácter de flagelo social (sífilis, doença de sono, glicosúria, paludismo, tuberculose, lepra, etc.);	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Mercadorias abandonadas ou perdidas a favor do Estado bem como fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Mercadorias destinadas a uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, agências e organismos internacionais acreditados em Angola, nos termos da legislação específica sobre a matéria;	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Mercadorias vindas por via postal, quando a importância dos direitos e de mais imposições aduaneiras não exceda 50UCF;	Kg	Livre	Livre
9871.18 (...) 9849.07.00.00	Moedas, cédulas e notas, importadas pelo Banco Nacional de Angola "BNA", ou por um banco comercial devidamente autorizado, quer tenham ou não as assinaturas que hão-de autenticá-las;	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Objectos destinados a agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;	Kg	Livre	Livre
9823.00.00	Objectos oferecidos ao Estado, a organismos oficiais ou em casos semelhantes de cortesia internacional, assim como a instituições de beneficência e outras obras de assistência, reconhecidas como de utilidade pública;	Kg	Livre	Livre
9897. (...)	Obras de arte ou com valor histórico;	Kg	Livre	Livre
9871.08	Ouro, em barra ou em moeda;	Kg	Livre	Livre
9826.00.00	Prémios, ganhos em concursos públicos ou em competições desportivas, no exterior;	Kg	Livre	Livre
9830.06 (...)	Produtos medicamentosos para uso veterinário, destinados ao tratamento profilático, incluindo agentes biológicos de diagnóstico, quando importados pelos criadores de gado inscritos nos serviços pecuários;	Kg	Livre	Livre
9828.00.00	Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;	Kg	Livre	Livre
9849.02 (...)	Publicações, recebidas pelas bibliotecas provenientes de trocas internacionais;	Kg	Livre	Livre
9856.08 (...)	Redes de qualquer espécie, até 3mm de superfície de malha, destinadas à defesa das habitações contra as moscas e os mosquitos;	Kg	Livre	Livre
9830. (...)	Vacinas e soros imunizantes para medicina humana e veterinária;	Kg	Livre	Livre
9849.07 (...)	Valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso importado pelos Correios Nacionais;	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Equipamentos e artigos desportivos importados em quantidades razoáveis para uso em competições desportivas internacionais e para uso exclusivo das Associações e federações desportivas Nacionais licenciadas pelo Ministério dos Desportos;	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Outros artigos para o uso exclusivo das Associações desportivas Nacionais sob recomendação dos Ministérios dos Desportos e das Finanças.	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
	IV ORGÃOS DE DEFESA, SEGURANÇA E ORDEM INTERNA			
9836.03.00.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas; detonadores eléctricos	Kg	Livre	Livre
9839.23.29.00	-- Sacos de quais quer dimensões, bolças e cartuchos, d e outros plásticos	Kg	Livre	Livre
9839.23.30.00	- Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes	Kg	Livre	Livre
9839.26.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes, coletes fluorescentes para trânsito e semelhantes), de plástico	U	Livre	Livre
9839.26.90.00	-Outras obras de plástico	U	Livre	Livre
9842.02.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado	U	Livre	Livre
9849.11.99.00	-- Outros	Kg	Livre	Livre
9856.08.19.00	-- Outras redes confeccionadas de materias sintéticas ou artificiais	Kg	Livre	Livre
9856.09.00.00	-Artigos de fios, laminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	U	Livre	Livre
9856.07.90.00	-Outros cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não	U	Livre	Livre
9859.09.00.00	Manguueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	U	Livre	Livre
9862.03.39.00	-- Casacos de outras matérias têxteis	U	Livre	Livre
9862.10.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03 (Fatos de protecção individual para aproximação ao fogo)	U	Livre	Livre
9863.07.20.00	--De outras matérias têxteis (Coletes anti-bala)	U	Livre	Livre
9863.04.93.00	--Outros artefactos para guarnição, excepto de malha, de fibras sintéticas	U	Livre	Livre
9863.06.29.00	-- Tendas d e outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre
9863.07.90.00	-Outros artefactos confeccionados	Kg	Livre	Livre
9865.06.10.00	-Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	U	Livre	Livre
9867.02.90.00	- Flores, folhagem e frutos artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais, de outras matérias	U	Livre	Livre
9868.12.99.00	--Outros	U	Livre	Livre
9873.07.92.00	-Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	U	Livre	Livre
9873.26.90.00	-Outras	Kg	Livre	Livre
9882.01.30.00	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	U	Livre	Livre
9882.01.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume	U	Livre	Livre
9882.11.92.00	-- Outras fâças de lâmina fixa	Kg	Livre	Livre
9883.02.49.00	--Outros	U	Livre	Livre
9883.10.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	Kg	Livre	Livre
9884.24.10.00	-Extintores, mesmo carregados	U	Livre	Livre
9884.24.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	Livre	Livre
9884.71.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	Livre	Livre
9885.13.10.00	-Lanternas	U	Livre	Livre
9885.17.69.00	-- Outros	U	Livre	Livre
9885.39.41.00	-- Lâmpadas de arco	U	Livre	Livre
9885.43.70.00	- Outras maquinas e aparelhos	U	Livre	Livre
9887.03.23.45.41.00	---- Ambulâncias	U	Livre	Livre
9887.03.23.45.43.00	----Carro funerário	U	Livre	Livre
9887.03.24.47.62.00	---- Ambulâncias	U	Livre	Livre
9887.04.32.19.79.00	---- Veículos com cisterna	U	Livre	Livre
9887.11.10.12.11.00	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm3	U	Livre	Livre
9887.11.20.14.21.00	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm3 mas não superior a 250cm3	U	Livre	Livre
9887.11.30.16.31.00	--- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm3, mas não superior a 500cm3	U	Livre	Livre
9887.11.40.17.00.00	-- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm3, mas não superior a 800cm3	U	Livre	Livre
9887.11.50.21.00.00	--Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm3	U	Livre	Livre
9887.11.90.31.00.00	-- Outros veículos	U	Livre	Livre
9889.03.10.00	-Barcos insufláveis	U	Livre	Livre
9889.03.99.00	-- Outros	U	Livre	Livre
9890.05.10.00	-Binóculos (de visibilidade nocturno)	U	Livre	Livre
9890.05.80.00	-Outros instrumentos	U	Livre	Livre
9890.05.90.00	- Partes e acessórios (incluídas as armações)	U	Livre	Livre
9890.13.10.00	-Miras telescópicas para armas; periscópios, lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capitulo ou da Secção XVI	U	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
9890.13.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	Livre	Livre
9890.13.90.00	-Partes e acessórios	U	Livre	Livre
9890.14.10.00	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	U	Livre	Livre
9890.14.20.00	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	Livre	Livre
9890.14.80.00	-Outros aparelhos e instrumentos	U	Livre	Livre
9890.14.90.00	-Partes e acessórios	U	Livre	Livre
9890.15.10.00	-Telémetros novos	U	Livre	Livre
9890.17.80.00	-Outros instrumentos	U	Livre	Livre
9890.20.00.00	-Outros aparelhos respiratórios e mascaras contra gases, excepto as mascaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	U	Livre	Livre
9892.08.90.00	-Outros	U	Livre	Livre
9893.02.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04	U	Livre	Livre
9893.04.00.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07	U	Livre	Livre
9893.05.10.00	-De revólveres ou pistolas	U	Livre	Livre
9893.05.21.00	--Canos lisos	U	Livre	Livre
9893.05.29.00	--Outros	U	Livre	Livre
9893.05.91.00	--Partes e acesorios de armas de guerra da posição 93.01	U	Livre	Livre
9893.05.99.00	-- Outras	U	Livre	Livre
9893.06.21.00	--Cartuchos	U	Livre	Livre
9893.07.00.10	-Outros cartuchos e suas partes, para uso militar	U	Livre	Livre
9893.07.00.20	-Para outros usos	U	Livre	Livre
9893.07.00.90	-Outros	U	Livre	Livre
9894.03.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	U	Livre	Livre
9894.03.20.00	-Outros móveis de metal (Beliches militares)	U	Livre	Livre
9896.02.00.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida	Kg	Livre	Livre
9896.11.00.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos	Kg	Livre	Livre
V				
Mercadorias importadas pelos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia Nacional				
1. Mercadorias que sejam exclusivamente destinadas a fins de propaganda Partidária			Livre	Livre
2. Mercadorias que contenham o logótipo do respectivo Partido Político ou Coligação de Partidos.			Livre	Livre
VI				
Mercadorias importadas pela transportadora aérea nacional (TAAG), para uso e aplicação exclusiva na reparação e manutenção das suas aeronaves da (TAAG)				
9827.10.19.21	---Outros	Kg	Livre	Livre
9828.04.30.00	-Azoto (nitrogénio)	m3	Livre	Livre
9828.04.40.00	-Oxigénio	m3	Livre	Livre
9832.09.90.00	- Outros	Kg	Livre	Livre
9833.07.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
9839.19.90.00	-Outras	Kg	Livre	Livre
9839.24.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios ou de cozinha	Kg	Livre	Livre
9839.24.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
9839.26.90.00	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14:	Kg	Livre	Livre
9840.11.30.00	- Pneumáticos novos, de borracha dos tipos utilizados em aviões	U	Livre	Livre
9840.16.99.00	--Outras	Kg	Livre	Livre
9844.15.20.00	-Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga; taipais de paletes	U	Livre	Livre
9849.01.10.00	-Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	U	Livre	Livre
9849.01.99.90	--Outros	U	Livre	Livre
9849.11.10.00	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Kg	Livre	Livre
9856.08.90.00	-Outras	Kg	Livre	Livre
9858.07.90.00	- Outros	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
9859.10.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Kg	Livre	Livre
9863.02.59.00	-De outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre
9863.03.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre
9869.11.10.00	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Kg	Livre	Livre
9870.13.90.00	-Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70.10 ou 70.18	Kg	Livre	Livre
9870.13.99.00	--Outros	Kg	Livre	Livre
9873.19.30.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
9876.08.10.00	- Tubos, de alumínio não ligado	Kg	Livre	Livre
9876.12.10.00	- Recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis;	Kg	Livre	Livre
9876.12.90.00	- Outros	Kg	Livre	Livre
9882.15.20.00	- Outros sortidos	U	Livre	Livre
9884.24.10.00	- Extintores, mesmo carregados	U	Livre	Livre
9884.71.60.00	- Unidades de entrada ou saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	Livre	Livre
9885.01.31.90	--- Outros	U	Livre	Livre
9885.07.80.00	- Outros acumuladores	U	Livre	Livre
9885.16.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	U	Livre	Livre
9885.16.79.00	-- Outros	U	Livre	Livre
9885.18.10.00	- Microfones e seus suportes	U	Livre	Livre
9885.18.30.00	- Auscultadores, e auriculares, mesmo combinados com um microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes	U	Livre	Livre
9885.23.40.90	-- Outros	U	Livre	Livre
9885.25.60.90	-- Outros	U	Livre	Livre
988528.49.00	-- Outros	U	Livre	Livre
9886.09.00.10	-- Novos	U	Livre	Livre
9888.03.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	Kg	Livre	Livre
9890.02.90.00	- Outros	Kg	Livre	Livre
9894.01.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	Livre	Livre
	VII			
	Mercadorias importadas por artistas plásticos, músicos ou pelas respectivas associações			
9896.03.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, cair, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	U	Livre	Livre
9895.02.10.00				
	PARTE B			
	Mercadorias cuja Importação temporária ou Exportação Temporária (R14) é Permitida			
9840	Importação temporária ou exportação temporária:			
98 (...)	-- Mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objecto de uma demonstração num evento	Kg	Livre	Livre
98 (...)	-- Material de construção e de decoração, incluindo o equipamento eléctrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros	Kg	Livre	Livre
98 (...)	-- Material publicitário e de demonstração	Kg	Livre	Livre
98 (...)	-- Equipamento, incluindo as instalações de interpretação	Kg	Livre	Livre
9885.19 (...)	-- Aparelhos de gravação de som e de gravação vídeo	U	Livre	Livre
9837 (...)	-- Filmes	Kg	Livre	Livre
98 (...)	Matrizes, moldes, clichés, projectos, modelos e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9885. (...)	-- Equipamento de imprensa, de rádio e de televisão.	Kg	Livre	Livre
9885 (...)	-- Equipamentos cinematográficos	Kg	Livre	Livre
98 (...)	-- Outros equipamentos profissionais	Kg	Livre	Livre
98 (...)	-- Embalagens	Kg	Livre	Livre
9886.09 (...)	-- Contentores	U	Livre	Livre
9844.15 (...)	-- Palettes	U	Livre	Livre
98 (...)	-- Amostras	Kg	Livre	Livre
9837.06 (...)	-- Filmes publicitários	Kg	Livre	Livre
9840.40	- Mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção:			
98 (...)	-- Matrizes, clichés, moldes, desenhos, projectos, modelos e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9840.40.20	-- Outros	Kg	Livre	Livre
9890.31 (...)	-- Instrumentos de medição, controlo, verificação e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9882 (...)	-- Ferramentas e instrumentos especiais	Kg	Livre	Livre
98 (...)	- Mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais	Kg	Livre	Livre
98 (...)	- Objectos de uso pessoal dos viajantes e as mercadorias importadas para fins desportivos	Kg	Livre	Livre
9849 (...)	- Material para publicidade turística	Kg	Livre	Livre
98 (...)	- Mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço	Kg	Livre	Livre
	- Mercadorias importadas para fins humanitários:			
9890.18 (...)	-- Equipamento médico-cirúrgico e de laboratório	Kg	Livre	Livre
9887. (...)	-- Meios de transporte (em que nos respectivos capítulos da Pauta estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo)	U	Livre	Livre
9863.01.30.00 e 9863.01.40.00	-- Cobertores	Kg	Livre	Livre
9863.06.22.00 e 9863.06.29.00	- -Tendas	Kg	Livre	Livre
9894.06.00.00	-- Casas pré-fabricadas	U	Livre	Livre

9887 (...)	- Meios de transporte (em que nos respectivos capítulos da Pauta estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo)	U	Livre	Livre
9801 (...)	- Animais	U	Livre	Livre
	PARTE C Bagagem Acompanhada e Não Acompanhada VIII Mercadorias importadas pela Transportadora Aérea nacional (TAAG), para uso e aplicação exclusiva na reparação e manutenção das suas aeronaves da (TAAG)			
9850	Objectos de uso pessoal e doméstico:			
98 (...)	- Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo usado, importado como bagagem acompanhada ou não acompanhada por passageiros não residentes no País para o seu uso durante a sua permanência no País	Kg	Livre	Livre
98 (...)	- Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo e recreativo, novo ou usado, exportado por residentes no País para o seu uso próprio enquanto estiverem no estrangeiro e subsequentemente reimportados como bagagem acompanhada ou não pelos respectivos passageiros	Kg	Livre	Livre
9859.403 (...)	- Mobiliário caseiro e outros objectos domésticos bem como outros artigos importados usados, por uma pessoa não residente	Kg	Livre	Livre
9894.03 (...)	- Mobiliário caseiro e outros objectos domésticos bem como outros artigos importados, usados, por uma pessoa residente depois de uma ausência de pelo menos 6 meses fora do País	Kg	Livre	Livre
	X Mercadorias Importadas para processamento industrial e outros fins especiais.			
9811.02.20.20	-- A granel	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.90	-- Outros	Kg	Livre	Livre
9804.01.20.10	-- A granel	Kg	Livre	Livre
9815.03.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	Kg	Livre	Livre
9815.05.00.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	Kg	Livre	Livre
9815.06.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Kg	Livre	Livre
9815.07.10.10	-- Óleo de soja, em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9815.08.10.10	--Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9815.11.10.10	-- Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9815.12.21.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9815.13.11.00	--Óleo em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.13.21.00	--Óleos em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.14.11.00	--Óleos em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.14.91.00	--Óleos em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.15.11.00	--Óleo em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.15.21.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9815.12.11.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9815.21.10.00	-Ceras vegetais	Kg	Livre	Livre
9815.21.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
9819.05.90.10	-- Cápsulas vazias para medicamentos	Kg	Livre	Livre
9819.05.90.20	-- Obreias	Kg	Livre	Livre
9820.09.61.90	--- Mosto de uva, não fermentado nem tratado habitualmente como sumo	Kg	Livre	Livre
9821.06.90.10	--Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	Kg	Livre	Livre
9821.06.90.20	-- Bebidas concentradas em embalagens industriais superior a 10 kg	Kg	Livre	Livre
9822.04.29.10	--- Vinho, a granel	L	Livre	Livre
9822.04.30.00	- Outros mostos de uvas	L	Livre	Livre
9839.23.30.10	-- Esboços de garrafas ou pré-formas (recargas <i>Pet</i> para garrafas)	Kg	Livre	Livre
9839.23.50.10	-- Rolhas, destinadas a fechar garrafas de plástico para bebidas	Kg	Livre	Livre
9849.11.99.00	-- Etiquetas de plástico	Kg	Livre	Livre
9876.04.10.12	-- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	Livre	Livre
9873.10.21.10	--- Latas, para quaisquer bebidas, de aço	kg	Livre	Livre
9876.12.90.10	-- Latas, para quaisquer bebidas, de alumínio	Kg	Livre	Livre
9879.05.00.10	- Folhas e tiras de zinco, utilizadas para fabricação de chapas para telhados e outros artefactos	Kg	Livre	Livre
9883.09.10.20	- Tampas utilizadas em latas para bebidas	Kg	Livre	Livre